

# Atos Oficiais

## Lei Complementar

Nº 008/2017

### LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

*“Institui o Novo Código Tributário do Município de Angical e dá outras providências.”*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICAL, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições legais previstas no Art. 61, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Angical aprovou e eu sanciono, com veto parcial, a seguinte Lei Complementar:

#### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município de Angical - CTMA.

#### **LIVRO I CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ANGICAL - CTMA**

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** A atividade tributária do Município de Angical, regulada pelo CTMA e pela legislação tributária municipal, observará as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil, dos tratados e convenções internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, do Código Tributário Nacional, das demais normas complementares à Constituição Federal que tratem de matéria tributária e da Lei Orgânica do Município.

**Art. 3º** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.



**Art. 4º** A natureza jurídica específica do tributo de competência do Município de Angical é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

- I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
- II – a destinação legal do produto da sua arrecadação.

## **TÍTULO II**

### **DOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANGICAL**

#### **CAPÍTULO I DO ELENCO TRIBUTÁRIO**

**Art. 5º** Os tributos componentes do Código Tributário Municipal são:

I – os impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
- b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos a sua aquisição – ITBI;
- c) serviços de qualquer natureza – ISSQN;

II – as taxas especificadas nesta Lei Complementar:

- a) em razão do exercício regular do poder de polícia;
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – as contribuições:

- a) de melhoria, decorrente de obras públicas;
- b) para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP.

IV – preços públicos.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º Os valores expressos neste código correspondem em unidade de referência a dois inteiros e meio de real, atualizados e corrigidos, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

§ 3º Os valores de preço público serão objeto de regulamento, aferindo-se sempre a valor correspondente ao tributo efetivamente necessário ao cumprimento de seus objetivos em sua base de cálculo.



§ 4º A estrutura do sistema tributário municipal terá prioridade sobre todos os demais, observando o disposto na Constituição Federal sobre a precedência dos seus servidores.

§ 5º É vedado, sob pena de nulidade absoluta, a indicação, designação ou nomeação de pessoa, agente público ou não, estranho à função tributária municipal, efetiva ou temporária, para gerir órgãos fazendários ou tributários.

§ 6º Os impostos municipais não poderão ser renunciados, sob pena de responsabilidade administrativa ou penal.

## **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Art. 6º** A atribuição constitucional de competência tributária do Município de Angical compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, e observado o disposto neste Código.

**Art. 7º** A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição, mediante lei, das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida pelo Município de Angical a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município de Angical.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral do Município de Angical.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

## **CAPÍTULO III DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR DO MUNICÍPIO**

**Art. 8º** É vedado ao Município de Angical, além de outras garantias asseguradas ao contribuinte:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b deste inciso;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;



V – estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos previstos no § 6º deste artigo;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação da alínea c do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

§ 2º A vedação da alínea a do inciso VI deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações da alínea a do inciso VI e do § 2º deste artigo, não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifa pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas nas alíneas b e c do inciso VI deste artigo compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas em seus atos constitutivos.

§ 5º O disposto no inciso VI e § 2º deste artigo, não exclui a atribuição, por lei, às entidades neles referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, e não as dispensam da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 6º A vedação expressa na alínea c do inciso VI deste artigo é subordinada à observância dos seguintes requisitos pelas instituições de educação e assistência social:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 7º O reconhecimento administrativo de imunidade das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, prevista na alínea c do inciso VI deste artigo, é de emissão obrigatória, e será dirigido ao Dirigente do Órgão Tributário, conforme regulamento, a quem caberá expedir o certificado ou declaração,



que valerá para todos os efeitos legais da imunidade dos impostos municipais, perante quaisquer pessoa física ou jurídica, privada ou pública.

§ 8º Na falta de cumprimento do disposto no § 6º deste artigo o poderá ser suspenso a aplicação do benefício fiscal, com efeitos retroativos à época em que o beneficiário deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor.

§ 9º As instituições que trata as alínea “c, d, e” deste artigo poderão fazer uso de documentos fiscais de qualquer natureza, ficando consignado a imunidade respectiva e a não incidência do imposto.

### **TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU**

#### **CAPÍTULO I DO FATO GERADOR, DA INCIDÊNCIA E NÃO-INCIDÊNCIA**

**Art. 9º** Constitui fato gerador do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou acessão física, tal como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município de Angical, na forma e condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

**Art. 10.** Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

**Art. 11.** Para os efeitos do disposto no caput do art. 9º deste Código, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem postes para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

**Parágrafo único.** Observado o disposto no art. 32, §2º da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), são também consideradas zonas urbanas, para os efeitos do IPTU, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, inclusive à residencial de recreio, à indústria, ao comércio ou à prestação de serviços, mesmo que localizados fora da zona definida no caput deste artigo.

**Art. 12.** O IPTU incide sobre imóveis sem edificações e sobre imóveis edificadas.

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo e aplicação das respectivas alíquotas, considera-se:

I – terreno, o imóvel:

a) sem edificação;

b) com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada, bem como condenada, em ruínas ou em demolição;



c) cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

II – edificado, o imóvel construído e que possa ser utilizado para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino.

§ 2º A destinação do imóvel não edificado e edificado para fins residenciais e não residenciais, será considerada para fins de fixação das faixas de alíquotas.

§ 3º A ausência de pintura, revestimentos, e acabamentos finais não afastará sua condição de edificado se sua estrutura já estiver concluída.

§ 4º Quando a obra estiver concluída, o interessado deverá requerer ao município o habite-se, ensejando, o descumprimento dessa obrigação, a aplicação de multa estabelecida na legislação urbanística do Município de Angical, e pagamento de ambas exigências, alvará e habite-se.

§ 5º O habite-se deverá ser apresentado quando da instrução de processos que tratem de reclamação contra o lançamento de IPTU, no que se refere à área construída e valor venal da edificação.

§ 6º A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares, administrativas, título, matrícula, direitos da propriedade ou posse.

## **CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO**

### **Seção I Do Contribuinte do IPTU**

**Art. 13.** Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Parágrafo único.** Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

### **Seção II Da Atribuição de Responsabilidade Solidária e dos Responsáveis**

**Art. 14.** O IPTU constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todas as mutações de domínio.

**Parágrafo único.** Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, o titular de direito de usufruto, uso ou habitação, o possuidor titular de direito real sobre bem imóvel alheio, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

## **CAPÍTULO III**



## DO CÁLCULO DO IPTU

### Seção I Da Base de Cálculo e do Valor Venal

**Art. 15.** A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, obtido através da planta de valores genéricos – PVG, utilizando-se a metodologia de cálculo definida neste Código ou através de avaliação individual do imóvel quando da inclusão do mesmo no cadastro imobiliário.

§ 1º Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:

I – no caso de terreno sem edificação ou com edificação em andamento, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição: o valor fundiário do solo;

II – no caso de terreno com edificação em andamento, estando parte habitada: o valor do solo e da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III – nos demais casos: o valor do solo e da edificação, considerados em conjunto.

§ 2º Poderá ser utilizada na avaliação individual de imóvel, prevista no caput deste artigo, obtido em função de suas características e condições peculiares, utilizando-se uma das seguintes fontes:

I – declarações fornecidas pelo sujeito passivo na formalização de processos de transferências imobiliárias; ou

II – contratos e avaliações imobiliárias efetuadas por agentes financeiro ou pela avaliação de ITBI.

§ 3º O Poder Executivo Municipal deverá proceder, no máximo a cada quatro anos, mediante lei, às atualizações da Planta de Valores Genéricos – PVG, definindo-se em regulamento o marco inicial para a primeira atualização.

§ 4º Não se constitui aumento de tributo a atualização do valor monetário da base de cálculo dos imóveis constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF, corrigido, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

§ 5º Para imóvel a ser incluído no cadastro imobiliário, prevalecerá sobre os critérios da PVG, prevista no caput deste artigo, o valor do imóvel apurado pelo Fisco em avaliação individual.

**Art. 16.** O IPTU será calculado anualmente, de forma escalonada, sobre o valor venal do imóvel, por parcela compreendida em cada uma das faixas de valor constantes da Tabela do Anexo deste Código, sendo o total determinado pela soma dos valores apurados em conformidade com este artigo.

**Parágrafo único.** As faixas de valor venal constantes da Tabela no anexo deste Código serão corrigidas anualmente, concomitantemente com os valores venais dos imóveis, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.



## Seção II

### Das Alíquotas do IPTU, da Progressividade no Tempo e seus Efeitos

**Art. 17.** Aplicar-se-á, no cálculo do IPTU, sobre o valor venal do imóvel, a que se refere o caput do art. 15 deste Código, as alíquotas constantes da Tabela do Anexo desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Quando na unidade imobiliária houver cadastro de edificações com utilizações distintas, residencial e não residencial, as alíquotas aplicadas no cálculo do IPTU serão aquelas correspondentes à utilização preponderante quanto à soma de seus valores venais.

**Art. 18.** O IPTU será progressivo no tempo nos termos da Lei da que institui o estatuto das cidades.

## Seção III

### Da Forma de Apuração do Valor Venal

**Art. 19.** A apuração do valor venal, para efeito de lançamento do IPTU, segue as regras e os métodos fixados nas Seções III a V deste Capítulo, observados os Anexos deste Código, ou através de avaliação individual do imóvel em conformidade com o disposto no caput, in fine, e § 2º do art.15 deste Código.

**Art. 20.** O valor venal do imóvel não construído, excetuando-se as glebas, resultará da multiplicação:

I – de sua área total pelo valor unitário do metro quadrado de terreno, constante da planta de valores básicos unitários de terrenos, conforme Anexo deste Código; e

II – pelos fatores de correção das aplicáveis conforme as circunstâncias peculiares do imóvel, e de acordo com as fórmulas de cálculo constantes em regulamento a este código.

**Parágrafo único.** Será considerado como valor unitário do metro quadrado de terreno referido no inciso I deste artigo, o do trecho do logradouro:

I – da situação do imóvel;

II – relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à principal, no caso de imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas e em terrenos de duas ou mais frentes;

III – relativo à sua frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o do logradouro de maior valor, no caso de imóvel não construído que possua as características territoriais mencionadas no inciso II do parágrafo único deste artigo;

IV – que lhe dá acesso, no caso de terreno de vila, ou do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso; ou

V – correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado.

**Art. 21.** Os logradouros, trechos ou região que não constarem do Anexo deste Código, e que vierem a ser criados por novos loteamentos, desmembramentos terão os valores básicos atribuídos pelos valores dos trechos de logradouros mais próximos com características semelhantes e que reflitam valores de mercado verificados nas transferências imobiliárias.





**Subseção I  
Da Profundidade Equivalente do Terreno**

**Art. 22.** Para efeito de aplicação do fator de profundidade será equivalente do terreno será obtida mediante a divisão da área total pela testada, ou no caso de terrenos com duas ou mais frentes, pela soma das testadas contíguas.

§ 1º Deverão ser utilizadas, para efeito do caput deste artigo, as profundidades padrão, determinadas para os diversos bairros do Município.

§ 2º Para a apuração da profundidade equivalente de terrenos de esquina ou com mais de uma frente será adotada a testada que corresponder à frente:

I – efetiva ou principal do imóvel, quando construído; ou

II – indicada no título de propriedade ou, na falta deste, à correspondente ao de maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

**Art. 23.** Nas avaliações de terrenos de esquina e aqueles com uma ou com mais de uma frente, serão utilizados os fatores de situação estabelecidos em regulamento deste Código.

**Art. 24.** No cálculo do valor venal de terrenos serão aplicados os fatores das tabelas e anexo deste Código.

§ 1º Para efeito do caput, deste artigo, deverão ser consideradas:

I – a situação paradigma da zona homogênea, que contém a indicação dos melhoramentos públicos existentes no logradouro onde se localiza o imóvel, constante do anexo deste Código; e

II – as tabelas de parâmetros determinadas para as zonas Homogêneas do Município, constantes do anexo deste Código.

§ 2º A Situação paradigma do bairro, constante no anexo deste Código, será obtida mediante o cálculo proporcional da ocorrência de cada equipamento público.

**Art. 25.** No cálculo do valor de terrenos encravados será aplicado, também, o fator de situação constante em regulamento.

**Art. 26.** Para efeito do disposto neste Capítulo, considera-se:

I – terreno encravado aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

II – terreno de esquina aquele em que os prolongamentos de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinem ângulos internos inferiores a cento e trinta e cinco graus e superiores a quarenta e cinco graus.

**Art. 27.** No cálculo do valor venal dos terrenos, nos quais tenham sido edificados prédios compostos de unidades autônomas, além dos fatores de correção aplicáveis em conformidade com as circunstâncias,

utilizar-se-á como parâmetro para o cálculo, a medida da fração ideal com que cada um dos condôminos participa na propriedade condominial, de acordo com a tabela no anexo deste Código.

**Subseção II**  
**Da Apuração do Valor do Imóvel Construído, da Idade das Edificações e**  
**da Aplicação dos Fatores de Depreciação e de Conservação**

**Art. 28.** O valor venal do imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, obtida na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º O valor da construção resultará, simultaneamente:

I – do produto da área construída pelo valor unitário de metro quadrado de construção, constante em regulamento com base neste Código; e

II – da aplicação dos fatores de depreciação e de conservação adequados, contidos em regulamento.

§ 2º Considerar-se-á a idade dos prédios ou da depreciação predominante na área construída, para efeito do fator de depreciação em regulamento, aplicando-se, a título de vida útil das edificações.

§ 3º A idade das edificações será:

I – a real, se a propriedade não sofreu reforma substancial;

II – a aparente, se a propriedade sofreu reforma substancial.

§ 4º Para aplicação do fator de conservação, considerar-se-á o estado de conservação que predomina na área construída.

**Art. 29.** A área construída bruta será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se, também, a superfície das sacadas de cada pavimento, cobertas ou descobertas.

§ 1º Em casos de piscinas, de quadras esportivas, campos de futebol e similares, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes, no primeiro caso; e da medição da área destinada à prática esportiva, nos demais casos, sem prejuízo das áreas que lhe são pertinentes, tais como as providas de assentos, bancos, arquibancadas, quando existentes, bem como as destinadas a banheiros e vestuários.

§ 2º A aferição da área de que trata o caput e o § 1º deste artigo pode dar-se de modo físico ou por meio de tratamento de imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar.

§ 3º Inexistindo registro de imóvel com a averbação de cada unidade autônoma ou subunidade, edificadas dentro do mesmo lote, deverá ser computado, para o cálculo do IPTU, o somatório das áreas de todas as unidades existentes.

**Art. 30.** No cômputo da área territorial tributável em condomínios, acrescentar-se-á, à área privativa de cada condômino ou proprietário, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da cota parte a ele pertencente.

**Art. 31.** No cômputo da área construída em edificações cuja propriedade seja condominial, acrescentar-se-á, à área privativa de cada condômino ou proprietário, aquela que lhe for imputável das áreas comuns em função da quota parte a ele pertencente, em conformidade com a área edificada real.

**Art. 32.** O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido ou pelo enquadramento das edificações existentes no Município em um dos tipos da tabela anexa a este Código, em função de sua área predominante e, em um dos padrões de construção, em virtude da conformação das características da construção com maior número de características descritas na referida através de avaliação prevista neste Código.

#### **Seção IV Das Glebas**

**Art. 33.** Considera-se gleba, para os efeitos deste Código, o terreno com área superior a vinte mil metros quadrados, para o qual se adotará a metodologia normatizada para glebas prevista em regulamento próprio, e utilizar-se-ão os valores da tabela anexa, cujos fatores de glebas serão aumentados em trinta por cento a cada exercício até alcançarem o valor igual a 1,00 (um).

§ 1º Excetua-se da hipótese prevista no caput deste artigo, os terrenos edificados para fins não residenciais e os terrenos, edificados ou não, circunscritos a condomínios, loteamentos e congêneres.

§ 2º Para os lançamentos de IPTU dos imóveis que, exclusivamente por força deste Código, tiverem o tratamento favorecido na metodologia normatizada para gleba, a diferença nominal entre o crédito tributário do exercício corrente e o valor do imposto lançado no exercício anterior ficará limitada a 30% (trinta por cento) deste.

#### **Seção V Da Fixação de Valores e da Atualização Monetária**

**Art. 34.** Os valores unitários do metro quadrado de terreno e das construções serão expressos em valores e padrão monetários vigentes e, no procedimento de cálculo para a obtenção do valor do imóvel, desprezar-se-ão frações inferiores à menor unidade monetária.

**Parágrafo único.** As atualizações dos valores constantes do caput deste artigo far-se-ão, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

#### **Seção VI Do Arbitramento da Base de Cálculo**



**Art. 35.** O Fisco Municipal deverá arbitrar os dados dos imóveis para fins de determinação do seu valor venal, quando:

I – o sujeito passivo ou o responsável impedir o levantamento dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;

II – o imóvel se encontrar permanentemente fechado ou não for localizado seu proprietário ou responsável; ou

III – o sujeito passivo ou o responsável não fornecer os elementos necessários à identificação do imóvel, ou fornecendo-os, sejam insuficientes ou não mereçam fé.

§ 1º Na ocorrência das condutas descritas nos incisos I e III do caput deste artigo, o sujeito passivo fica sujeito a multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, a base de cálculo, para fixação do montante do IPTU, será obtida, quando a Administração Tributária não dispuser de outros meios, utilizando-se os seguintes critérios:

I - Área construída igual a setenta por cento da área do terreno, por pavimento;

II - Padrão da construção médio; e

III - Conservação boa.

§ 3º Os demais dados cadastrais do imóvel serão coletados com base em verificação in loco e por outros meios disponíveis.

§ 4º O fisco poderá valer-se de informação em carta cartográfica de sistemas de visualização global por meio da rede mundial de computadores disponíveis em órgãos públicos estaduais ou federais, ou ainda os privados desde que sejam confiáveis.

#### **CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO DO IPTU**

**Art. 36.** É anual o lançamento do IPTU, efetuado em nome do sujeito passivo conforme o disposto nos arts. 13 e 14 deste Código.

§ 1º Os créditos tributários relativos ao IPTU sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a Certidão Negativa de Débito referente ao imposto.

§ 2º O lançamento será efetuado à vista dos elementos do Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF, quando declarados pelo sujeito passivo, ou apurados pelo Fisco.

§ 3º Em relação ao exercício financeiro então vigente, quando for realizado lançamento original de IPTU após o vencimento da cota única, em decorrência da omissão de lançamento ao tempo do fato gerador, serão asseguradas ao sujeito passivo as regras estabelecidas para os demais lançamentos, inclusive o desconto para pagamento em cota única.



**Art. 37.** Obedecido o prazo decadencial, a Administração Tributária, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, deve revisar o lançamento do IPTU sempre que verificar que os dados cadastrais existentes à época do lançamento estão em desacordo com a situação fática do imóvel, podendo, nestes casos, serem efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias ou serem promovidos lançamentos substitutivos.

§ 1º O pedido de revisão de lançamento somente será admitido se devidamente fundamentado e instruído com os documentos comprobatórios das alegações, previstos em regulamento.

§ 2º O pedido de revisão de lançamento que questione área edificada somente será admitido se devidamente fundamentado e instruído com os documentos comprobatórios das alegações, como registro de imóvel atualizado e habite-se, alvará de construção ou planta baixa assinada pelo responsável técnico da obra, bem como outros previstos em regulamento.

§ 3º O pedido de revisão de lançamento que questione área edificada condominial somente será admitido se devidamente fundamentado e instruído com a NBR 12721 respectiva, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º A revisão de lançamento será feita em conformidade com a legislação tributária da época a que o mesmo se referir, sendo o seu valor atualizado, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescido de multa e juros moratórios.

§ 5º Não é motivo para revisão, o inconformismo do lançamento ou alegação de injustiça. Ficando o contribuinte sujeito ao pagamento de preço público das despesas e multa de no mínimo cinquenta por cento do imposto devido.

**Art. 38.** O sujeito passivo será regularmente notificado do lançamento:

- I - com o envio da notificação ao endereço do próprio imóvel ou no domicílio fiscal declarado;
- II - por edital no diário oficial; ou
- III - por meio eletrônico.

§ 1º O envio das notificações de lançamento será precedido pelas publicações de edital no Diário Oficial do Município - DOM, que conterão:

- I - forma de pagamento, número de parcelas e datas de pagamento do imposto;
- II - a indicação dos meios e locais alternativos de obtenção dos documentos de arrecadação.

§ 2º Para todos os efeitos legais, considera-se efetuada a notificação do lançamento cinco dias após a data da última postagem.

§ 3º A notificação referida no inciso I do caput deste artigo poderá ser ilidida pelo comparecimento do sujeito passivo ou de seu representante legal à Divisão de Tributos e comunicação do não recebimento da notificação até a data do vencimento, ocasião em que será notificado em conformidade com o respectivo lançamento.

§ 4º O sujeito passivo que no lançamento tiver domicílio fiscal incompleto ou não declarado, deverá requerer os respectivos documentos de arrecadação na sede da Divisão de Tributos da Prefeitura Municipal de Angical.

**Art. 39.** Na hipótese de condomínio, o lançamento do IPTU será realizado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, exceto quando se tratar de condomínio constituído de unidades autônomas, nos termos da lei civil, caso em que o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos seus respectivos titulares, incluindo na base tributável a fração ideal sobre o terreno e demais partes comuns, atribuídas a cada unidade.

**Art. 40.** São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

**Art. 41.** O lançamento promovido em face do espólio deverá indicar o CPF do de cujus, se possível

**Art. 42.** No caso de imóvel objeto de promessa de compra e venda o lançamento do IPTU será efetuado em nome do promitente vendedor, até que seja registrada no Cartório de Registro de Imóveis a promessa de compra e venda ou a escritura definitiva da unidade vendida, circunstâncias que determinarão o lançamento do imposto em nome do promitente comprador.

**Art. 43.** O IPTU será lançado em nome do proprietário do imóvel, independentemente de turbação ou esbulho possessório, ressalvada a hipótese de requerimento do possuidor, cuja posse esteja em processo de regularização fundiária.

**Art. 44.** Havendo projeto de loteamento aprovado pelo Município de Angical e devidamente registrado em Cartório de Registro de Imóveis, o Fisco Municipal deverá cadastrar e lançar o IPTU em lotes individualizados.

**Parágrafo único.** O cadastramento e o lançamento do IPTU em lotes individualizados, a que se refere o caput deste artigo, serão realizados para loteamentos clandestinos ou para aqueles em que forem iniciadas as vendas dos lotes antes do registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

## **CAPITULO V DO PAGAMENTO DO IPTU**

**Art. 45.** O pagamento do IPTU poderá ser efetuado de uma só vez ou em cotas mensais e sucessivas, observado o valor mínimo estabelecido para cada parcela, na forma e prazo previstos em regulamento, facultando-se ao sujeito passivo o pagamento simultâneo de diversas parcelas.



§ 1º Poderá ser concedido ao sujeito passivo desconto calculado sobre o valor integral do imposto lançado, cujo percentual não ultrapassará dez por cento, desde que o IPTU seja pago em cota única, até a data do vencimento da primeira parcela do lançamento original.

§ 2º O percentual de desconto referido no § 1º deste artigo, será definido por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º O desconto previsto no § 1º deste artigo condiciona-se à inexistência de débitos vencidos de IPTU relativos ao imóvel beneficiado, até 31 de dezembro do exercício financeiro anterior.

**Art. 46.** Os débitos não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescidos de multa e juros moratórios, na forma disciplinada neste Código para todos os tributos de competência do Município.

**Art. 47.** O débito vencido será encaminhado para cobrança, com posterior inscrição na dívida ativa, se for o caso.

**Art. 48.** O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

## **CAPITULO VI DAS ISENÇÕES**

**Art. 49.** Fica isento do pagamento do IPTU o imóvel:

I – edificado, que tenha como proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, as Associações de Bairros, Associações de Moradores de Bairros e Vilas, Centros Comunitários e congêneres, sem fins lucrativos, que congreguem associados na defesa de seus interesses sociais, quando destinados exclusivamente às atividades estatutárias e sem fins lucrativos, que não forem imunes.

II – cedido gratuitamente à administração direta ou indireta do Município de Angical, durante o prazo da cessão.

**Parágrafo único.** É vedado conceder isenção fora das hipótese previstas na Constituição Federal e esta Lei, sob pena de renúncia de receita e improbidade administrativa.

**Art. 50.** As isenções a que se referem os incisos I e II, do caput do art. 49 deste Código, deverão ser requeridas a cada três anos, instruindo-se o requerimento com as provas do atendimento das condições estabelecidas em regulamento.

**Parágrafo único.** O benefício de isenção de que trata o caput deste artigo tem validade a partir do exercício posterior àquele do requerimento, quando for o caso, e a inobservância no pleito, da forma, condições e prazos estabelecidos na legislação tributária municipal implica renúncia à vantagem fiscal.



**Art. 51.** O benefício, a que se refere o art. 49 deste Código, será concedido mediante despacho/declaração fundamentado da autoridade tributária competente.

**Art. 52.** O sujeito passivo deve informar ao Fisco Municipal que o benefício da isenção tornou-se indevido, no prazo de noventa dias contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

## **CAPÍTULO VII DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL**

### **Seção I Da Inscrição e Alteração Cadastral**

**Art. 53.** A inscrição e a alteração no Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF são obrigatórias e feitas de ofício ou a pedido do sujeito passivo ou de seu representante legal, devendo ser instruídas com os elementos necessários ao lançamento do IPTU, conforme dispuser o regulamento, cabendo uma inscrição para cada unidade imobiliária autônoma.

§ 1º Serão obrigatoriamente inscritos no CIF todos os imóveis situados na zona urbana do Município de Angical e os que venham a surgir por desmembramentos ou remembramentos dos atuais, ainda que seus titulares sejam beneficiários de imunidade ou isenção tributária.

§ 2º A inscrição de imóvel no CIF deverá ser realizada por ocasião da concessão do habite-se ou do registro do título de aquisição do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, e ainda nas demais hipóteses, independentemente da situação legal do imóvel.

§ 3º O sujeito passivo é obrigado a comunicar as alterações promovidas no imóvel que possam afetar a incidência, a quantificação e a cobrança dos tributos, no prazo de trinta dias da efetivação da mudança.

§ 4º O sujeito passivo ou seu representante legal ficam obrigados a apresentar a documentação exigida pelo Fisco, importando a recusa ou protelação em embaraço à ação fiscal, ficando sujeito, pelo descumprimento da obrigação acessória, ao pagamento de multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

§ 5º O sujeito passivo do IPTU quando convocado pelo Fisco Municipal é obrigado a realizar o cadastramento ou recadastramento dos imóveis de que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, ainda que alcançado por imunidade ou isenção tributária, na forma, prazo e condições estabelecidos em regulamento.

**Art. 54.** Para fins de inscrição, alteração e regularização de dados cadastrais, o sujeito passivo é obrigado a declarar em formulário próprio, definido em regulamento, os dados ou elementos necessários à perfeita realização do lançamento do IPTU, instruída com a documentação comprobatória dos dados declarados.

**Parágrafo único.** A declaração deverá ser efetivada:

I - imediatamente:





a) à conclusão da construção no todo ou em parte, em condições de habitação;

b) à aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse de bem imóvel;

II - dentro do prazo de trinta dias, contados da data da:

a) demolição ou perecimento da construção existente no imóvel;

b) conclusão da reforma ou aumento da construção existente no imóvel;

c) desmembramento ou remembramento de imóvel;

d) alteração na utilização do imóvel;

e) mudança de endereço para entrega de notificação;

f) do falecimento do contribuinte; ou

g) outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do IPTU.

**Art. 55.** Os responsáveis por loteamentos, pessoas físicas ou jurídicas, leiloeiros, construtoras, incorporadoras, imobiliárias, bem como as instituições financeiras e órgãos governamentais que financiem a aquisição de imóveis, ficam obrigados a enviar à Divisão de Tributos a Declaração Imobiliária – DIM, em que constem os dados sobre os imóveis situados na zona urbana e de expansão urbana de Angical, que tenham sido alienados definitivamente ou que foram objeto de promessa de compra e venda em que se não pactuou arrependimento e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, constando:

I – endereço do imóvel;

II – data e valor da transcrição;

III – nome, CPF/CNPJ e endereço de correspondência do adquirente e do transmitente;

IV – inscrição imobiliária e número do registro de imóvel;

V – espécie do negócio; e

VI – informações adicionais a serem definidas em regulamento.

§ 1º As construtoras, incorporadoras, imobiliárias, instituições financeiras e órgãos governamentais referidos no caput deste artigo serão nomeados de forma individualizada através de regulamento.

§ 2º Será objeto da DIM o aditivo a contrato anteriormente informado.

§ 3º O modelo, o prazo e a forma de entrega da DIM serão definidos em regulamento.

**Art. 56.** Considera-se unidade imobiliária, para fins de inscrição, o imóvel territorial sem edificação e o edificado para fins residencial ou não residencial.

§ 1º As unidades imobiliárias autônomas edificadas só receberão número de inscrição individualizado se houver registro de imóvel específico para cada unidade.

§ 2º Para efeito de desmembramento ou remembramento, a nova inscrição somente será efetuada no cadastro do IPTU, mediante a aprovação do projeto pelo órgão competente do município ou comprovação de averbação da matrícula no registro de imóvel respectivo.

§ 3º Nos casos de existência de unidades imobiliárias cadastradas na Divisão de Tributos em desacordo com a legislação de regência, poderá ser efetuado, de ofício, desmembramento ou remembramento, no âmbito do Cadastro Imobiliário, para atender às exigências legais.

§ 4º Quando as edificações ocuparem lotes registrados em cartório com mais de uma matrícula, em nome de um mesmo proprietário, as áreas dos terrenos correspondentes a estes registros serão unificadas para cadastro das edificações como unidade imobiliária autônoma.

§ 5º Quando as edificações ocuparem lotes registrados em cartório com mais de uma matrícula em nome de mais de um proprietário, as áreas dos terrenos correspondentes a estes registros serão unificadas para cadastro das edificações como unidade imobiliária autônoma, em nome de qualquer um dos proprietários, ficando os demais solidariamente obrigados.

**Art. 57.** As declarações prestadas pelo sujeito passivo, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

**Parágrafo único.** O cadastro imobiliário fiscal poderá ser atualizado a partir das informações coletadas por meio de recadastramento utilizando imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar.

**Art. 58.** O imóvel, edificado ou não, será inscrito pelo logradouro:

I – de situação natural;

II – de maior valor, quando se verificar possuir mais de uma frente; ou

III – que lhe dá acesso, no caso de terreno de vila, ou pelo qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso.

**Art. 59.** A inscrição no CIF e o lançamento do IPTU, da edificação construída sem licença, ou em desobediência às normas técnicas ou ao Código de Obras e Edificações de Angical, não geram direito ao proprietário e não excluem o direito do Município de exigir a adaptação da edificação às normas legais prescritas ou a sua demolição, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas na legislação.

**Parágrafo único.** Aplica-se o disposto no caput deste artigo, quanto ao remembramento ou desmembramento com iguais irregularidades.

## **Seção II Do Cancelamento de Inscrição Cadastral**

**Art. 60.** O cancelamento da inscrição no CIF poderá ocorrer de ofício ou a pedido do sujeito passivo ou de seu representante legal, nas seguintes situações:

I - de ofício, sempre nos casos em que ocorrer remembramento e incorporação de imóvel ao patrimônio público com fins de construção de logradouro público e leito de via, bem como para desapropriação para fins de interesse social; ou



II - de ofício ou a pedido do sujeito passivo, em decorrência de remembramento, demolição de edifício com mais de uma unidade imobiliária, ou em consequência de fenômeno físico, tal como avulsão, erosão ou invasão das águas do rio, casos em que, quando do pedido, deverá o sujeito passivo declarar a unidade porventura remanescente.

### **Seção III Das Infrações e Penalidades**

**Art. 61.** O descumprimento das obrigações acessórias previstas nos arts. 52, 53 e 54 deste Código, sujeitará o sujeito passivo ao pagamento de multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

### **CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO DO IPTU**

**Art. 62.** Estão sujeitos à fiscalização os imóveis, edificados ou não, os respectivos sujeitos passivos, administradores, locatários e os Cartórios de Registro de Imóveis onde estejam registrados, os quais não poderão impedir vistorias realizadas pelo Fisco, através de seus agentes ou por quem esteja por estes devidamente designados, nem deixar de fornecer-lhes as informações solicitadas, de interesse do Fisco Municipal e nos limites da Lei.

**Parágrafo único.** O descumprimento ao disposto no caput deste artigo importa em embaraço à ação fiscal, sujeitando o sujeito passivo ao pagamento de multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

**Art. 63.** Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de imóveis, ou quaisquer outros serventuários públicos não poderão lavrar escrituras de transferência, nem transcrição ou inscrição de imóvel, lavrar termos, expedir instrumentos ou títulos relativos a atos de transmissão de imóveis ou direitos a ele relativos, sem a prova antecipada do pagamento dos tributos e multas de competência do Município que incidam sobre os mesmos.

**Art. 64.** As imobiliárias, construtoras, incorporadoras administradoras de condomínios e congêneres ficam obrigadas a auxiliar a fiscalização, facilitando o exame, em suas dependências, dos livros, registros e outros documentos, e a fornecer, quando solicitadas, informações relativas aos contratos sob sua interveniência.

**Art. 65.** Os síndicos e administradoras de condomínios e loteamentos serão obrigados, quando notificados, a informar à Divisão de Tributos a relação dos proprietários, contendo domicílio fiscal, CPF e RG, bem como relação das edificações construídas, acompanhadas das respectivas plantas aprovadas pelo Município.

**Art. 66.** O descumprimento das condutas previstas nos arts. 55, 63, 64 e 65 deste Código, sujeita as pessoas, neles descritas, ao pagamento de multa estabelecida nesta Lei Complementar e na forma que dispuser o regulamento.

### **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO IPTU**



**Art. 67.** A pessoa jurídica de direito público ou órgão municipal responsável pela concessão do “habite-se” é obrigada, para a sua expedição, a remeter à Divisão de Tributos o respectivo processo administrativo instruído com os dados relativos à construção ou reforma do imóvel, para os fins de cadastramento, fiscalização tributária e lançamento dos tributos devidos.

**Parágrafo único.** A concessão do “habite-se” fica condicionada à comprovação pelo sujeito passivo, junto à Divisão de Tributos ou Procuradoria Geral do Município, do pagamento dos tributos, inscritos ou não em dívida ativa devidos e do cumprimento de qualquer outra obrigação tributária acessória.

**Art. 68.** A Secretaria Municipal de Infra Estrutura deverá enviar mensalmente à Divisão de Tributos, até o dia quinze do mês subsequente, os dados mensais referentes a processos e procedimentos relativos à habitação, urbanismo e da malha viária de transporte urbano, a serem definidos em regulamento.

**Art. 69.** As concessionárias de serviço público deverão enviar por meio físico, magnético ou eletrônico à Divisão de Tributos, quando solicitados, os dados cadastrais dos seus usuários localizados no Município de Angical, nos termos do regulamento.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, as concessionárias deverão compatibilizar os dados relativos ao endereço do imóvel por ela atendido com os do Cadastro Imobiliário da Divisão de Tributos.

§ 2º O descumprimento da conduta prevista no caput deste artigo, sujeitará as concessionárias de serviço público ao pagamento de multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A obrigação prevista no caput deste artigo é extensiva a todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Angical em relação aos seus bancos de dados, com imposição, pelo seu descumprimento, da penalidade prevista no § 2º deste artigo.

**Art. 70.** Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e os serventuários da justiça não poderão embaraçar a fiscalização do IPTU, pela Divisão de Tributos, obrigando-se a:

I – facilitar e facultar o exame, em cartório, dos livros, registros, autos, documentos e papéis que interessem à arrecadação do tributo;

II – fornecer aos agentes do Fisco, competentes à fiscalização do IPTU, quando solicitada, certidão dos atos lavrados, transcritos, averbados, inscritos ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos; e

III – fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento que lhes foram apresentadas.

**Parágrafo único.** O embaraço à ação fiscal de que trata este artigo sujeita as pessoas nele mencionadas ao pagamento de multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

**Art. 71.** O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar à Divisão de Tributos, até o dia 15 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar o nome e o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) do de cujus.



**Parágrafo único.** O descumprimento da conduta prevista neste artigo, sujeitará o titular do cartório ao pagamento de multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

**Art. 72.** Constará da Notificação do IPTU, quadro comparativo entre a situação do imóvel no exercício anterior e no atual, contendo informações sobre: localização e utilização do imóvel, incidência do tributo, áreas tributadas, alíquota aplicável, base de cálculo e valor a pagar.

**Art. 73.** O lançamento do IPTU não implica reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

**Art. 74.** O imóvel urbano que o proprietário abandonar, com a intenção de não mais o conservar em seu patrimônio, e que não se encontre na posse de outrem, constituir-se-á em perda da propriedade, na forma da lei civil, constituindo bem vago.

§ 1º O imóvel a que se refere o caput deste artigo, poderá ser arrecadado, como bem vago, e três anos depois, caso se encontre na circunscrição, passar à propriedade do Município de Angical.

§ 2º A intenção referida no caput deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por cinco anos.

§ 3º O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados obedecerá ao disposto em ato do Poder Executivo municipal, e observará, no mínimo:

I - abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação;

II - comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal;

III - notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 4º A ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.

§ 5º Respeitado o procedimento de arrecadação, o Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

§ 6º Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio a que alude o art. 1.276 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), fica assegurado ao Poder Executivo municipal ou distrital o direito ao ressarcimento prévio, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

§ 7º Os imóveis arrecadados pelo Municípios poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da Reurb-S ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município.



**Art. 75.** Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a Ficha de Inscrição Cadastral – FIC mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, a natureza do feito e o Juízo onde se processa a ação.

§ 1º Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

§ 2º Nos casos mencionados no caput e § 1º deste artigo e em casos congêneres, as definitivas alterações cadastrais na FIC serão realizadas somente após o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis do respectivo título.

**Art. 76.** Será exigida a prévia quitação dos tributos municipais incidentes sobre os imóveis originários e a atualização dos dados cadastrais correspondentes, nos seguintes casos:

- I - concessão de Alvará de Construção ou Reforma e Habite-se;
- II - aprovação de loteamentos;
- III - desmembramento e remembramento de lotes;
- IV - alteração de nome do sujeito passivo junto ao cadastro Imobiliário;
- V - pedido de reconhecimento de imunidade de IPTU;
- VI - certidão de integração de imóvel ao cadastro;
- VII - contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;
- VIII - contratos de locação de bens imóveis sob intermediação de imobiliárias;
- IX – contratos administrativo regidos pela Lei nº 8.666/93, com o Município de Angical.

§ 1º A formalização dos pedidos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo fica condicionada à quitação total dos tributos municipais relativos ao imóvel objeto, ainda que estes débitos tenham sido anteriormente parcelados, caso em que as parcelas vincendas terão as datas de vencimentos antecipadas, devendo o interessado apresentar a respectiva Certidão Negativa de Débito de IPTU.

§ 2º Por ocasião da assinatura dos contratos previstos nos incisos VII, VIII e IX do caput deste artigo, os órgãos públicos e imobiliárias são obrigados a exigir prova de regularidade fiscal do imóvel objeto da locação, sob pena de multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

#### **TÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS” DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS - ITBI**

##### **CAPÍTULO I DO FATO GERADOR DO ITBI**

**Art. 77.** O Imposto Sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles –ITBI tem como fato gerador:

- I – a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:
  - a) de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme o disposto na lei civil;



b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

II – a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo decorre do registro do instrumento em Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 78.** Incide o ITBI sobre as seguintes mutações patrimoniais, inter vivos, por ato oneroso:

I – compra e venda pura ou condicional de imóveis, ou atos equivalentes; o direito real proveniente de promessa de compra e venda de imóveis; e as cessões de direitos deles decorrentes;

II – dação em pagamento;

III – direito real de superfície, servidão, usufruto, uso ou habitação;

IV – permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

V – arrematação, remição, resgates de aforamentos civis e aforamentos de terrenos da União;

VI – adjudicação que não decorra de sucessão hereditária;

VII – incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 79 deste Código;

VIII – transferência de imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 79 deste Código;

IX – transferência de direitos sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

X – cessão de direito a sucessão, ainda que por desistência ou renúncia, quando ocorrer de forma onerosa;

XI – no mandato em causa própria, e respectivo substabelecimento, quando este configure transação e o instrumento contenha requisitos essenciais à compra e à venda;

XII – concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII – concessão de direito real de uso;

XIV – sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;

XV – acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XVI – cessão do direito real de superfície;

XVII – cessão do direito real de usufruto;

XVIII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XIX – cessão de direito na acessão física, quando houver pagamento de indenização;

XX – cessão de direito do arrematante, do adjudicatário ou do remitente, depois de assinado o Auto de Arrematação, Adjudicação ou Remição;

XXI – cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;



XXII – excesso em bens imóveis, situados em Angical, partilhados ou adjudicados, na dissolução da sociedade conjugal, a um dos cônjuges;

XXIII – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando, em face ao valor dos imóveis, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, for atribuído a um dos cônjuges separados ou divorciados, ou ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, recebimento de imóvel situado no Município, como quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, situado em Angical, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XXIV – em todos os demais atos e contratos onerosos translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou dos direitos sobre imóveis;

XXV – transferência de propriedade por título de domínio público ou ato, termo ou contrato administrativos;

XXVI – qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificados nos incisos I a XXV deste artigo, que importe em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

XXVII – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso XXVI;

§ 1º Para efeitos de incidência do ITBI, equiparam-se à compra e à venda, a permuta:

I – de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – de bens imóveis situados em Angical por outros quaisquer bens que estejam situados fora do seu território.

§ 2º A incidência do ITBI se dará por ocasião dos registros dos títulos, no Cartório de Registro de Imóveis competente, relativos às transmissões onerosas de bens imóveis inter vivos e de direitos reais sobre imóveis, bem como relativos às cessões onerosas de direitos delas decorrentes e ainda no momento anterior a lavratura do ato.

§ 3º Cessão de Direitos, para o disposto neste Código, é o instrumento através do qual se opera a transmissão de direitos reais sobre determinado bem.

§ 4º Na dissolução de sociedade conjugal, quando da realização da transferência de titularidade de qualquer bem imóvel, individualmente considerado, a incidência do ITBI se dará sobre cinquenta por cento do valor do bem.

§ 5º A declaração de inexistência de excesso de meação somente será emitida quando houver as transferências de titularidade de todos os imóveis conjuntamente.

§ 6º Incidirá ITBI sempre que o imóvel estiver situado em Angical, mesmo que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município.





## **CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA DO ITBI**

**Art. 79.** Não incide ITBI sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

I – incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social;

II – decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

III – da desincorporação aos mesmos alienantes dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social.

§ 1º Não se aplica o que dispõem os incisos I, II e III do caput deste artigo, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro meses anteriores e nos vinte e quatro meses seguintes à aquisição, decorrerem de transações a que se referem o § 1º deste artigo.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de vinte e quatro meses antes dela, apurar-se-á a preponderância, considerando-se os trinta e seis meses seguintes à data da aquisição.

§ 4º Verificada a preponderância a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o ITBI nos termos da disposição legal vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 5º A preponderância da atividade referida no § 1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 6º A prova de inexistência da preponderância da atividade, sujeita ao exame e verificação fiscal, deverá ser demonstrada pelo adquirente mediante apresentação dos atos constitutivos atualizados ou Demonstração do Resultado do Exercício e Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios.

§ 7º O Chefe do Poder Executivo Municipal definirá, em regulamento, os procedimentos inerentes ao disposto no § 6º deste artigo e ao exame e reconhecimento da não incidência.

## **CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES OU IMUNIDADES DO ITBI**

**Art. 80.** São isentas ou imunes do ITBI, as enumeradas na Constituição Federal de 1988.

**Art. 81.** As isenções serão efetivadas, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa competente, na forma estabelecida em regulamento, com requerimento no qual o interessado faça, no prazo estabelecido, prova do preenchimento das condições e dos requisitos à sua concessão.



**Parágrafo único.** O prazo de validade da Declaração de Isenção, Imunidade ou de Não Incidência, será de três anos, contados da data do deferimento do benefício pela Autoridade Administrativa competente.

**Art. 82.** Nas transações em que figure como adquirente ou cessionário, pessoa beneficiada por imunidade ou isenção, ou quando se verificar a não incidência do ITBI, o documento que atestar tais situações, expedido pela autoridade fiscal competente, substituirá, em seus devidos efeitos, a comprovação do pagamento do ITBI.

## **CAPÍTULO IV DA SUJEIÇÃO PASSIVA**

### **Seção I Do Contribuinte do ITBI**

**Art. 83.** É contribuinte do ITBI:

- I – na transmissão de bens imóveis ou de direitos reais: o adquirente do bem ou do direito transmitido;
- II – na cessão de bens imóveis ou de direitos reais: o cessionário do bem ou do direito cedido;
- III – no caso de cessão de direito real de promessa de compra e venda: o cessionário do direito real da promessa de compra e venda;
- IV – na permuta de bens ou de direitos: qualquer um dos permutantes do bem ou do direito permutado, cabendo a cada permutante a responsabilidade pelo pagamento do ITBI sobre o valor do bem imóvel ou do direito real adquirido.

### **Seção II Dos Responsáveis Solidários pelo Pagamento do ITBI**

**Art. 84.** Respondem solidariamente pelo pagamento do ITBI:

- I – na transmissão de bens imóveis ou de direitos reais: o transmitente, em relação ao adquirente do bem ou do direito transmitido;
- II – na cessão de bens imóveis ou de direitos reais: o cedente, em relação ao cessionário do bem ou do direito cedido;
- III – na permuta de bens ou de direitos: o permutante, em relação ao outro permutante do bem imóvel ou do direito real permutado;
- IV – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelos erros ou omissões por que forem responsáveis;
- V – as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;
- VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.



**CAPÍTULO V  
DO CÁLCULO DO ITBI**

**Seção I  
Da Base de Cálculo do ITBI**

**Art. 85.** A base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel ou dos direitos, a ele relativos, transmitidos ou cedidos.

**Art. 86.** O valor venal, base de cálculo do ITBI, será o valor atual de mercado do imóvel ou dos direitos, a ele relativos, transmitidos ou cedidos, determinado pela Administração Tributária, com base nos elementos que dispuser, podendo ser estabelecido através de:

- I – avaliação efetuada com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário do Município de Angical;
- II – dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal – CIF, que instruíram a cobrança do IPTU;
- III – valor declarado pelo próprio sujeito passivo, ou por procurador legalmente constituído para tal fim específico.

§ 1º Prevalecerá, dentre os incisos I a III deste artigo, para fins de cobrança do imposto, o que resultar de maior valor.

§ 2º Em nenhum caso a avaliação poderá ser inferior ao valor venal utilizado no exercício correspondente que serviu de base de cálculo do IPTU.

§ 3º Nas arrematações judiciais, bem como nas adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da arrematação, da adjudicação ou da remição, respectivamente, atualizado, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, até a data do lançamento do ITBI, que se dará por ocasião do registro imobiliário do ato judicial.

§ 4º Na inexistência de lançamento do IPTU, os atos translativos somente serão celebrados após o cadastramento do imóvel, ou se o mesmo estiver situado na zona rural, mediante apresentação de certidão dessa circunstância, expedida pelo Fisco.

§ 5º O contribuinte de baixa renda que comprovar essa condição estando no cadastro único do programa bolsa família aplica-se na base de cálculo o correspondente a uma redução de 1/3 (um terço) do valor apurado.

**Art. 87.** Na avaliação para fins de fixação da base de cálculo, a Administração Tributária observará, dentre outros, os seguintes elementos:

I – características do terreno e da construção:

- a) a forma, dimensão, utilidade;
- b) o estado de conservação; e
- c) a localização e zoneamento urbano.



II – o custo unitário da construção e os valores:

a) aferidos no mercado imobiliário; e

b) das áreas vizinhas ou situadas em áreas de valor econômico equivalente.

## **Seção II Da Alíquota do ITBI**

**Art. 88.** A alíquota do ITBI é de 3% (três por cento) sobre o valor estabelecido como base de cálculo do imposto.

## **Seção III Do Lançamento do ITBI**

**Art. 89.** No lançamento do ITBI, diretamente ou mediante declaração do sujeito passivo, serão consideradas:

I – as situações fáticas dos bens ou dos direitos transmitidos, cedidos ou permutados, com base no que dispõe o art. 87 deste Código; e

II – as formas de avaliação a que se refere o art. 86 deste Código.

§ 1º A Administração Tributária poderá notificar o contribuinte para, no prazo de trinta dias, contados da ciência do ato, prestar informações sobre a transmissão, cessão ou permuta de bens ou direitos, sempre que julgar necessário, com base nas quais poderá efetuar o lançamento do ITBI.

§ 2º O lançamento ocorrerá em nome do contribuinte ou responsável solidário quando a transmissão de bens ou direitos for solicitada pelo sujeito passivo ou identificada pelo agente do Fisco.

§ 3º Os notários, oficiais de registro de imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel ou direito transacionado, cedido ou permutado, no documento de arrecadação e nos atos em que intervierem.

§ 4º Não serão abatidas do valor, as dívidas que onerem o imóvel transferido.

## **Seção IV Do Recolhimento do ITBI**

**Art. 90.** O recolhimento do ITBI, foros e laudêmios, quando for o caso, será efetuado de uma vez, quando da lavratura do ato.

§ 1º Nas transações em que figurem como adquirentes ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou quando se verificar a não incidência do ITBI, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão ou declaração própria, na forma estabelecida na legislação tributária municipal, que será transcrita no instrumento, termo ou contrato de transmissão.



§ 2º O imposto será pago através de Documento de Arrecadação de Tributos Municipais – DAM, como receita “IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS”. Após manifestação simplificada do órgão jurídico do município.

§ 3º Os valores de laudêmios e foros serão devidos quando houver transferência de imóvel público na proporção de cinco por cento do imposto devido. Havendo honorários respectivos no valor atribuído para fazenda pública na lei processual civil (lei nº 13.105/2015) para os demais casos.

§ 4º O imposto será pago antecipadamente até o momento dos registros dos títulos, no Cartório de Registro competente, relativos às transmissões onerosas de bens imóveis, inter vivos, e de direitos reais sobre imóveis, bem como relativos às cessões onerosas de direitos delas decorrentes.

### **Seção V Da Restituição do ITBI**

**Art. 91.** Descabe a restituição do ITBI recolhido sobre as transmissões onerosas de bens imóveis, inter vivos, e de direitos reais sobre imóveis, bem como sobre as cessões onerosas de direitos delas decorrentes, nos termos deste Código, salvo no caso de cobrança indevida.

§ 1º Entende-se por cobrança indevida:

I – aquela com infringência dos dispositivos que preveem imunidade, isenção ou não incidência tributária;

II – a que possui erro na determinação da alíquota ou do valor aplicável;

III – a que tem origem em ato ou contrato nulo, assim declarado por decisão administrativa definitiva ou decisão judicial transitada em julgado.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do § 1º deste artigo, o contribuinte deverá apresentar a documentação exigida na forma estabelecida em regulamento.

### **CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA**

**Art. 92.** A prova do pagamento do ITBI e a correspondente certidão negativa de débito deverão ser exigidas pelos escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e serventuários da justiça, quando da prática de atos, dentre os quais a lavratura, registro ou averbação, relativos a termos relacionados à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões ou permutas.

§ 1º Não será lavrado, registrado, inscrito ou averbado nenhum termo, ou praticado qualquer ato relacionado ou que importe em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, cessões ou permuta, sem que os interessados apresentem:

I – certidão negativa de débito que comprove a quitação dos impostos de competência do município, incidentes sobre o imóvel; e

II – comprovante de pagamento do ITBI, e, se for o caso, foros e laudêmio, honorários, através do documento original de arrecadação ou declaração de quitação dos mesmos, expedida pelo fisco e procuradoria da fazenda municipal;

§ 2º Nos casos de imunidade, isenção ou não incidência do ITBI, os interessados deverão apresentar, alternativamente à documentação prevista no inciso II do § 1º deste artigo, a respectiva Declaração de Reconhecimento Administrativo do gozo do benefício fiscal ou da não incidência tributária.

§ 3º Dos documentos previstos nos incisos I e II do § 1º e no § 2º deste artigo deverá ser efetuada a transcrição do inteiro teor no instrumento respectivo.

§ 4º Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, escrivães, notários ou seus prepostos, deverão fazer expressa referência no instrumento, termo, escritura e registro:

I – ao Documento de Arrecadação de Tributos Municipais – DAM ou à Declaração de Quitação do ITBI;

II – ao documento firmado pela Administração Tributária Municipal que conferiu o reconhecimento administrativo da imunidade, isenção ou não incidência do ITBI.

§ 5º A providência constante do § 4º deste artigo aplica-se, também, no caso de escrituras lavradas em outros municípios, quando efetuada a transcrição do respectivo registro no cartório de origem do imóvel; e no caso de escrituras lavradas em cartório distinto do cartório de origem do imóvel, este deverá arquivar cópias autênticas dos documentos citados nos incisos I e II do § 4º deste artigo.

§ 6º Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, notários, ou seus prepostos, deverão verificar e informar ao Fisco e a procuradoria da fazenda municipal sobre:

I – ocultação da existência de frutos pendentes e outros bens ou direitos tributáveis, transmitidos juntamente com a propriedade;

II – falsidade em documentos, no todo ou em parte, quando verificado que a pessoa jurídica gozou do benefício destinado a quem não desenvolve atividade preponderante de compra e venda, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como cessão de direitos relativos à sua aquisição;

III – falsidade de documento que instruiu a dispensa do pagamento do ITBI, pelo reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência.

**Art. 93.** Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e documentos, seus prepostos e os serventuários da justiça não poderão embarçar a fiscalização do ITBI, pela Divisão de Tributos, obrigando-se a:

I – facilitar e facultar o exame, em cartório, dos livros, registros, autos, documentos e papéis que interessem à arrecadação do tributo;

II – fornecer aos agentes do Fisco, competentes à fiscalização do ITBI, quando solicitada, certidão dos atos lavrados, transcritos, averbados, inscritos ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

e

III – fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento que lhes foram apresentadas.

**Art. 94.** Os cartórios situados no Município de Angical remeterão à Divisão de Tributos, até o dia quinze do mês subsequente, relação de todos os atos e termos transcritos, averbados, lavrados, inscritos ou registrados no mês anterior, que possam estar sujeitos à incidência do ITBI.

**Parágrafo único.** Constará na relação a que se refere o caput, deste artigo, o seguinte:

I – identificação do imóvel, número da inscrição imobiliária, o valor da transmissão, da cessão ou da permuta;

II – nome, CPF e endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;

III – o valor do imposto recolhido, a data de pagamento e a instituição arrecadadora; e

IV – o número do processo de ITBI que serviu de base para emissão da guia do imposto.

## **CAPÍTULO VII DO SISTEMA ITBI ELETRÔNICO (ITBI-e)**

**Art. 95.** Os Cartórios de Notas, os Cartórios de Registros de Imóveis, as Instituições Financeiras e demais pessoas jurídicas, situadas no município de Angical, que lavrarem, para fins de registro junto a Cartório de Registro competente, escrituras e contratos, com força de escritura, e demais atos relacionados com as transmissões onerosas de bens imóveis, inter vivos, e de direitos reais sobre imóveis, bem como relativos às cessões onerosas de direitos delas decorrentes, ficam obrigados a prestar informações à Administração Tributária do Município de Angical, relativas a estes atos, por meio do sistema ITBI Eletrônico (ITBI-e), disponibilizado para este fim, quando implantados pelo Fisco.

**Parágrafo único.** As pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo ficam obrigadas a realizar o seu prévio credenciamento, bem como o de seus usuários designados para o uso do ITBI-e.

**Art. 96.** O não credenciamento ou o não registro das transações imobiliárias no ITBI-e, ou ainda, a inserção de informações falsas no sistema sujeitará as pessoas mencionadas no caput do art. 95 deste Código ao pagamento de multa estabelecida nesta Lei Complementar e na forma que dispuser o regulamento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

**Art. 97.** A lavratura, o registro, a inscrição ou a averbação de termo ou a prática de qualquer ato relacionado, ou que importe em transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, cessões ou permutas, não serão realizados pelas pessoas obrigadas ao uso do sistema ITBI-e sem a confirmação do pagamento do ITBI através de consulta no próprio sistema.



§ 1º Nos casos das mutações patrimoniais processadas pelo ITBI-e, o sujeito passivo fica desobrigado da apresentação da Certidão Negativa de Débito relativa aos tributos incidentes sobre o imóvel.

§ 2º Os Cartórios de Registros de Imóveis ficam obrigados a informar no sistema do ITBI-e a finalização dos registros dos instrumentos que importem em transmissões onerosas de bens imóveis inter vivos e de direitos reais sobre imóveis, bem como as cessões onerosas de direitos delas decorrentes.

§ 3º O descumprimento do disposto no caput e § 2º deste artigo resulta no pagamento de multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

### **CAPÍTULO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 98.** Na falta de recolhimento do ITBI, total ou parcial, será aplicada multa por infração, definida no art. 472 deste Código.

§ 1º O descumprimento de obrigação acessória sujeita o contribuinte do ITBI ao pagamento de multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

§ 2º Os juros de mora, de um por cento ao mês ou fração, incidirão sobre o valor do ITBI atualizado, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA– E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

§ 3º Os horários serão sempre devido na aplicação ou não de multas acessórias, na proporção da vigésima parte.

**Art. 99.** Os oficiais de Registro de Imóveis, tabeliães, escrivães, notários, ou seus prepostos, que infringirem disposições relativas ao ITBI responderão solidariamente, pelo pagamento do imposto devido e demais acréscimos legais previsto nesta lei.

**Parágrafo único.** O descumprimento das obrigações acessórias previstas nos arts. 92, 93 e 94 deste Código são consideradas infrações e sujeitará os responsáveis solidários mencionados no caput deste artigo ao pagamento de multa estabelecida nesta Lei Complementar (art. 472) e na forma que dispuser o regulamento.

**Art. 100.** Cada reincidência ao disposto no parágrafo único do art. 99 deste Código, quando verificada a mesma natureza da infração, será agravada com multa em dobro.

**Parágrafo único.** Para fins deste artigo, considera-se reincidência a repetição de infração referida no parágrafo único do art. 99 deste Código, igual à anteriormente cometida, nos cinco anos subsequentes ao cometimento do ato infracional, contados da data do recolhimento do crédito tributário pelo infrator ou, se inexistente o pagamento, da decisão administrativa definitiva que pugnou pela procedência do lançamento.

**Art. 101.** O débito vencido será encaminhado para cobrança pela procuradoria da fazenda municipal, com inscrição em dívida ativa, se for o caso.





**Parágrafo único.** A cobrança realizada pela procuradoria geral do município, poderá ser realizada na forma extrajudicial com assinatura de confissão de dívida.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS RELATIVAS AO ITBI**

**Art. 102.** Na transmissão de terreno ou fração ideal do terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato.

§ 1º O promitente comprador de lote de terreno que vier a construir no imóvel antes da escritura definitiva, ficará sujeito ao pagamento do imposto relativamente ao valor da construção ou da benfeitoria, salvo se comprovar que as obras foram realizadas após a celebração do contrato de compra e venda, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - alvará de licença para construção em nome do promitente comprador;
- II - contrato de construção, devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos; ou
- III - ata de constituição do condomínio, devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, constando a relação dos condôminos que aderiram ao contrato de formação do condomínio até a data do registro.

§ 2º Poderão ser exigidos outros documentos comprobatórios da anterioridade da aquisição do imóvel, caso o Fisco Municipal ou Procuradoria da Fazenda Municipal julgue necessário.

§ 3º As disposições deste artigo não se aplicam às transmissões de imóveis construídos nas modalidades previstas no caput e parágrafo único do art. 103 deste Código.

§ 4º Em todo o caso, serão cobrados os acréscimos legais por atraso e multa respectiva pelo não recolhimento no prazo legal.

**Art. 103.** Diz-se haver incorporação imobiliária direta quando o incorporador-construtor possuir direito real sobre o imóvel onde efetue a construção.

**Parágrafo único.** No âmbito do Município de Angical, equipara-se à incorporação imobiliária direta, nos seus efeitos tributários, o empreendimento para o qual, mesmo sem o construtor possuir direito real sobre o imóvel onde efetue a construção, sejam apresentados para o Fisco Municipal, cumulativamente, os seguintes documentos:

- I – promessas de compra e venda para entrega futura de unidades autônomas negociadas;
- II – a indicação nos documentos de responsabilidade técnica (ART de Projetos, ART de Construção e Alvará de Construção) de que o construtor é o proprietário da obra e o responsável pela construção; e
- III – os registros contábeis e as declarações fiscais demonstrando que a receita de venda das unidades autônomas negociadas pertence ao próprio construtor.



**Art. 104.** Na incorporação imobiliária em que a aquisição do terreno se der com pagamento total ou parcial em unidades a serem construídas, estas deverão ser discriminadas nos contratos, com valores normais de comercialização no mercado imobiliário de Angical, valores estes que serão atualizados anualmente pelo IPCA-E, na forma deste Código, para fins de cálculo do ITBI, quando da transmissão das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

**Parágrafo único.** Nos processos de ITBI em que houver permuta de terreno por unidades futuras a serem construídas, deverão ser abertas inscrições imobiliárias provisórias no cadastro imobiliário, para fins de registro da transferência das referidas unidades autônomas.

**Art. 105.** Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos e as declarações prestadas, os documentos expedidos ou os recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o Fisco Municipal ou Procuradoria da Fazenda Municipal, mediante processo regular, arbitrará o valor da base de cálculo, observados os elementos constantes do art. 87 deste Código.

**Parágrafo único.** Não concordando com o valor arbitrado, o contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória, na forma, condições e prazos regulamentares.

**Art. 106.** A alíquota do ITBI será sempre de três por cento sobre o valor venal do imóvel, para todos os instrumentos celebrados, acrescido de laudêmios, foros e honorários, a cada caso.

**Art. 107.** Na administração do ITBI, aplicam-se, no que couberem, as normas estabelecidas neste Código.

## TÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

### CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

**Art. 108.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços, discriminados na Lista de Serviços, constante do anexo deste Código, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços, constante do anexo deste Código, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação –ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O ISSQN incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado, do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis, do resultado financeiro obtido no exercício da atividade e do pagamento, recebimento ou não do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração.

**Art. 109.** Considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN, no momento da prestação do serviço, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

**Art. 110.** O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas no anexo deste Código, ficará sujeito à incidência do ISSQN sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo não regularmente inscrito.

## **CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art. 111.** O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

## **CAPÍTULO III DAS ISENÇÕES OU IMUNIDADES**

**Art. 112.** São isentas ou imunes, conforme o caso do pagamento do ISSQN as prestações de serviços efetuadas por:

I – associações comunitárias e clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos do respectivo estatuto e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade, e sejam sem fins lucrativos;

II – entidades beneficentes e associações filantrópicas, em serviços promovidos diretamente com renda em seu favor, através de exposições, quermesses e similares, espetáculos cinematográficos e teatrais, observadas as demais condições estabelecidas na legislação;

**Parágrafo único.** As isenções serão reconhecidas mediante despacho pela autoridade fazendária nas condições estabelecidas em regulamento.



**Art. 113.** A forma e prazos para o reconhecimento das isenções ou imunidades relativas ao ISSQN serão fixados em regulamento, no mínimo em de três anos.

#### **CAPÍTULO IV DO LOCAL DA PRESTAÇÃO E DO PAGAMENTO**

**Art. 114.** O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas abaixo, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º, do Artigo 1º, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no item 3.05 do anexo desta lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19, do anexo desta lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do anexo desta lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do anexo desta lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do anexo desta lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no item subitem 7.10 do anexo desta lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do anexo desta lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do anexo desta lei;

X – *(vetado pela Lei Complementar nº 0157/2016);*

XI – *(vetado pela Lei Complementar nº 0157/2016);*



XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 do anexo desta lei;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 do anexo desta lei;

XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do anexo desta lei;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do anexo desta lei;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do anexo desta lei;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitens do item 12, exceto o 12.13 do anexo desta lei;

XIX – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa desta lei;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do anexo desta lei;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 do anexo desta lei;

XXII – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do anexo desta lei;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços previstos no subitens 4.22, 4.23 e 5.09 do anexo desta lei;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 do anexo desta lei;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 do anexo desta lei.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 0157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

## **CAPÍTULO V DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR DE SERVIÇOS**

### **Seção Única Da Caracterização**

**Art. 115.** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, ou onde sejam planejados, organizados, controlados, administrados, fiscalizados ou executados serviços, total ou parcialmente, e que configure unidade econômica ou profissional.

**Parágrafo único.** É irrelevante para a caracterização do estabelecimento prestador a denominação de sede, matriz, filial, loja, oficina, posto de atendimento, agência, sucursal, escritório de representação, ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Art. 116.** A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução das atividades de prestação dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos; ou

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através:

a) da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, veículos ou em qualquer outro meio;

b) de contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade; ou

c) de conta de telefone, de fornecimento de energia, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 1º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, para os efeitos do caput deste artigo, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.



§ 2º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

**Art. 117.** Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o ISSQN será lançado em cada estabelecimento.

**Parágrafo único.** Consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade, pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que localizados no mesmo imóvel, não se considerando como prédios distintos ou locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

## **CAPÍTULO VI DA SUJEIÇÃO PASSIVA**

### **Seção I Do Contribuinte do ISSQN**

**Art. 118.** Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º Entende-se por:

a) prestador de serviço a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no anexo desta lei;

b) profissional autônomo a pessoa física que execute pessoalmente a prestação de serviço inerente à sua categoria profissional;

c) sociedade de profissionais a pessoa jurídica constituída sob a forma de sociedade simples que preste os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da Lista de Serviços, constante do anexo deste Código, desde que atendidas as seguintes condições:

I – todos os sócios possuam a mesma habilitação profissional e prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão;

II – possua até três empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;

III – não possua em seu quadro societário pessoa jurídica;

IV – não exerça atividade diversa da habilitação dos sócios;

V – não exerça qualquer atividade que constitua elemento de empresa, nos termos do Código Civil Brasileiro; e

VI – que possua registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão dos sócios.



§ 2º A solicitação de enquadramento de pessoa jurídica como sociedade de profissionais será dirigida ao Diretor da Divisão de Tributos, para análise e deferimento, com o enquadramento sendo registrado no Cadastro de Contribuintes a partir do primeiro dia do exercício seguinte.

§ 3º O contribuinte que optar pelo regime de tributação fixa da sociedade de profissionais para um exercício financeiro, não poderá requerer, para o mesmo exercício, a mudança do regime de tributação.

## **Seção II Dos Responsáveis pelo Recolhimento do ISSQN**

### **Subseção I Dos Responsáveis Solidários pelo Recolhimento**

**Art. 119.** São responsáveis solidários pelo recolhimento do ISSQN:

I – os que permitirem em seu estabelecimento ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar, o prestador de serviço, inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

II – os que efetuarem pagamento de serviços a empresas ou profissionais autônomos, não cadastrados ou em situação fiscal irregular, junto ao Cadastro de Contribuintes – CMC, pelo ISSQN cabível nas operações;

III – o empresário, promotor, produtor ou contratante de artistas, shows e profissionais, qualquer que seja a natureza do contrato;

IV – os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo ISSQN devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;

V – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores, empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo ISSQN devido pelos construtores ou empreiteiros;

VI – o proprietário da obra em relação aos serviços da construção civil, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do ISSQN pelo prestador de serviços;

VII – as empresas que utilizarem serviços:

a) de terceiros, pelo ISSQN incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

b) de profissionais autônomos, pelo ISSQN incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal e de sua inscrição;

VIII – o cedente de direitos de uso, ou o proprietário de salão de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, clubes recreativos, clubes de serviços, parques de diversões ou qualquer estabelecimento, dos eventos ou negócios de qualquer natureza realizados nestes locais.

### **Subseção II**





### **Dos Substitutos Tributários Responsáveis pelo Recolhimento do ISSQN**

**Art. 120.** São responsáveis quanto ao recolhimento do ISS, das multas e dos acréscimos legais, quando tomarem serviços de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não no Município e ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária, as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, abaixo relacionadas:

I – os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta de quaisquer dos poderes da União, do Estado do Bahia e do Município de Angical;

II – os estabelecimentos bancários e demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e os equiparados, quando autorizados;

III – as concessionárias e permissionárias de serviços públicos concedidos ou permitidos por qualquer das esferas de governo da federação;

IV – as empresas que exploram serviços de plano de saúde, previdência oficial ou privada, ou de assistência médica, hospitalar e congêneres;

V – os hospitais e clínicas públicos e privados;

VI – os serviços sociais autônomos;

VII – os supermercados, as administradoras de shopping centers e de condomínios;

VIII – as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil;

IX – as empresas de hospedagem;

X – as empresas de rádio, televisão e jornal;

XI – as demais empresas que explorem as atividades de comércio, indústria e serviço, relacionadas em regulamento.

§ 1º Os responsáveis a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI deste artigo, serão nomeados de forma individualizada através de regulamento.

§ 2º O ISS, as multas e acréscimos legais deverão ser recolhidos pelos tomadores de serviços na hipótese de serviço prestado:

I – em caráter pessoal por profissional autônomo que não comprove a inscrição no CMC e que não apresente Certidão Negativa de Débitos municipal;

II – por empresa sob o regime de estimativa que não apresente certidão de enquadramento no regime de estimativa fixa do ISS e Certidão Negativa de Débitos municipal;

III – por microempresa municipal que não apresente certificado de enquadramento atualizado junto ao CMC e Certidão Negativa de Débitos municipal;

IV – por pessoa jurídica que alegar e não comprovar imunidade ou isenção, independentemente de regulamentação;



V – por sociedade civil de profissionais que alegar e não apresentar certificado de sociedade civil e Certidão Negativa de Débitos municipal.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no caput e § 2º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País; e

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços, descritos abaixo:

a) cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

b) execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (*exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS*);

c) demolição;

d) reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (*exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS*);

e) varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

f) limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

g) controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

h) florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;

i) escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

j) acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

k) vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

l) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

m) planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

§ 4º O responsável tributário, ao efetuar a retenção do ISS, deverá fornecer ao prestador de serviços o comprovante da retenção efetuada.

§ 5º Os responsáveis a que se referem o caput e os §§ 2º e 3º deste artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa, honorários e acréscimos legais, independentemente da efetivação da sua retenção na fonte.

**Art. 121.** A responsabilidade do prestador de serviço não será excluída, quando o recolhimento do ISS realizado pelo substituto tributário ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido, em decorrência de incorreção na emissão da Nota Fiscal de Serviço.

**Art. 122.** A responsabilidade subsidiária do prestador de serviço não será excluída, na hipótese de não ocorrer o recolhimento do ISS pelo substituto tributário ou ainda quando o recolhimento ocorrer em valor inferior ao efetivamente devido, no caso de correta emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

**Art. 123.** A legislação tributária do Município disciplinará a forma como a atribuição da responsabilidade de efetuar o recolhimento do ISS se efetivará, na hipótese em que o sujeito passivo for nomeado substituto tributário.

**Art. 124.** O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a acrescentar ou excluir qualquer responsável do regime de substituição tributária, dentre aqueles previstos em lei.

### Seção III

#### Das Disposições Gerais sobre Sujeição Passiva, Retenção e Recolhimento do ISSQN

**Art. 125.** A legislação tributária estabelecerá normas e condições operacionais relativas ao lançamento, inclusive as hipóteses de substituição ou alteração das modalidades de lançamento.

**Art. 126.** Respondem solidariamente pelo pagamento do ISSQN todos aqueles que, mediante conluio ou outros meios, concorrerem para a sonegação do Imposto.

**Parágrafo único.** A solidariedade referida no caput deste artigo, não comporta benefício de ordem.

**Art. 127.** São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo pagamento do ISSQN ou pelo cumprimento da obrigação tributária acessória relativa a este tributo:

I – a causa excludente da capacidade civil da pessoa natural;

II – quando a pessoa natural estiver sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – a irregularidade formal na constituição de empresas, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional; e

IV – a inexistência de estabelecimento fixo e a sua clandestinidade, ou a precariedade de suas instalações.

**Art. 128.** As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento do ISSQN não podem ser opostas ao Fisco Municipal ou Procuradoria da Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

### CAPÍTULO VII

#### DAS ALÍQUOTAS E DA BASE DE CÁLCULO

### Seção I

#### Da Identificação e Sistemática Geral de Cálculo do ISSQN



**Art. 129.** A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, e o valor do Imposto será calculado aplicando-se, ao preço do serviço, a alíquota correspondente, na forma do anexo deste Código.

§ 1º Sempre que o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, plenamente identificáveis, adotar-se-á a alíquota correspondente à base de cálculo de cada uma delas.

§ 2º Para os efeitos do caput deste artigo, incorporam-se ao preço dos serviços e integram a base de cálculo do ISSQN:

I – o preço do serviço, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução;

II – o valor das subempreitadas;

III – os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores cobrados em separado, a título de ISSQN, com exceção de juros e multas;

IV – os descontos ou abatimentos, excetuando-se os descontos concedidos independentemente de qualquer condição;

V – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º Excluem-se da base de cálculo do ISSQN, quando devidamente comprovados com nota fiscal específica:

I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, constante no anexo deste Código, na forma definida no art. 187 desta Lei Complementar;

II – o valor da alimentação e das bebidas fornecidas pelo prestador dos serviços, previstas no subitem 17.10 do anexo deste Código;

§ 4º Na falta de preço do serviço a que se refere o caput deste artigo, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá o Fisco adotar as hipóteses abaixo:

I – o preço de mercado corrente no Município;

II – a estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

III – a aplicação do preço indireto, estimado em pauta que reflita o preço corrente na praça; ou

IV – o arbitramento da receita bruta conforme disposições dos artigos 145 a 147 deste Código.

§ 5º O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade tributária, em pauta de preços mínimos.

§ 6º A receita bruta será arbitrada, conforme disposições dos artigos 145 a 147 deste Código e respectivo regulamento, quando:

I – houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços;

II – o preço declarado for inferior ao corrente no Município;

III – o contribuinte não emitir os documentos fiscais nas operações de prestação de serviço;

IV – o sujeito passivo:

a) não estiver inscrito no cadastro; ou



b) não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante.

**Art. 130.** Na prestação de serviços a título gratuito ou cortesia, realizada por contribuinte do ISSQN, a base de cálculo será fixada pelo preço do serviço que, mesmo não declarado, não poderá ser inferior ao vigente no Município.

**Art. 131.** Nas prestações de serviços a que se refere:

I – o subitem 3.03 do anexo deste Código, quando os serviços forem prestados no território de Angical e de outro Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município;

II – o subitem 22.01 do anexo deste Código, o ISSQN será calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que interligar o Município de Angical a outro.

**Parágrafo único.** Considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

### **Subseção I**

#### **Do Cálculo do ISS dos Prestadores de Serviço Sob a Forma de Sociedades de Profissionais**

**Art. 132.** Considera-se, para efeito deste Código, prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal, a execução do serviço realizada pelo próprio contribuinte.

§ 1º No serviço prestado por profissional autônomo, na forma do caput deste artigo, o ISSQN será calculado por meio de alíquota fixa e anual, conforme anexo deste Código, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Quando os serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.05, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da Lista de Serviços, constante do anexo deste Código, forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto fixo e anual, na forma do § 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, conforme anexo deste Código.

§ 3º Os valores constantes do anexo deste Código serão atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

§ 4º O prestador enquadrado no caput deste artigo, que não estiver regularmente inscrito no CMC, terá o ISSQN calculado pela alíquota aplicada sobre o preço dos serviços prestados, conforme os anexos deste Código.



**Art. 133.** O ISSQN devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal, sociedades de profissionais e autônomos, deverá ser lançado anualmente, na forma do regulamento, considerando-se, para tal fim, os dados declarados pelos contribuintes quando da sua inscrição no Cadastro próprio.

§ 1º Para efeito do caput deste artigo considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN:

I – em 1º de janeiro de cada exercício, relativamente aos contribuintes já inscritos no exercício anterior;

II – na data do início da atividade, em relação aos contribuintes que vierem a se inscrever no decorrer do exercício.

§ 2º em relação às sociedades de profissionais, será considerada na base de cálculo do imposto a inclusão ou exclusão de profissional habilitado, dentro do ano em curso, consoante regulamento.

**Art. 134.** O ISSQN devido pelos prestadores de serviços, sob a forma de trabalho pessoal, deverá ser recolhido de uma só vez ou em prestações mensais e sucessivas, na forma, prazos e condições do regulamento.

#### **Subseção II Do Cálculo do ISSQN de Escritórios de Serviços Contábeis Optantes do Simples Nacional – Regime Fixo**

**Art. 135.** O escritório de serviços contábeis que exerça, exclusivamente, as atividades dos subitens 17.15, 17.18 e 17.19 da Lista de Serviços, constante do anexo deste Código, quando optante do Simples Nacional, ficará sujeito ao recolhimento do ISSQN em valor fixo anual, dividido em doze parcelas mensais de igual valor, por cada profissional habilitado de nível superior e de nível médio, conforme anexo deste Código.

**Parágrafo único.** Caso o escritório de serviços contábeis, optante do Simples Nacional, exerça outra atividade, diferente das atividades listadas no caput deste artigo, ficará sujeito ao recolhimento do ISSQN por alíquota variável, conforme tabela correspondente do Simples Nacional.

#### **Seção II Das Alíquotas do ISSQN**

**Art. 136.** As alíquotas do ISSQN, observados os serviços constantes dos itens e subitens da lista correspondente, variam de 2,0% (dois por cento) a 5% (cinco por cento), conforme o que se encontra fixado no anexo deste Código.

**Art. 137.** Na hipótese em que um mesmo contribuinte efetuar prestação de serviços incluídos em itens distintos da Lista, enquadráveis com alíquotas diferentes, o ISSQN será calculado aplicando-se a alíquota correspondente sobre o respectivo preço de cada serviço prestado.

§ 1º O contribuinte deverá apresentar contratos, documentos fiscais e escrituração que permitam diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total dos serviços prestados.



§ 2º O montante do ISSQN é considerado parte integrante do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque, nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

### **Seção III Da Estimativa**

**Art. 138.** Poderá, a autoridade administrativa, por ato normativo específico, fixar o recolhimento do ISSQN, por estimativa, quando considerados conjunta ou parcialmente as hipóteses abaixo:

- I – tratar-se de atividade exercida em caráter temporário;
- II – tratar-se de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, a critério do Fisco, tratamento fiscal específico;
- III – quando se tratar de rudimentar organização;
- IV – contribuinte que, a critério do fisco, não tiver condições de emitir documentos fiscais;
- V – quando o volume ou a modalidade da prestação do serviço dificultar o controle ou a fiscalização.

**Parágrafo único.** A administração tributária poderá, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividade, quando não mais permanecerem as condições que originaram o enquadramento.

**Art. 139.** O valor do ISSQN lançado por estimativa deverá considerar:

- I – o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II – o preço corrente dos serviços no Município; e
- III – o local onde o contribuinte está estabelecido.

**Art. 140.** O valor da estimativa será sempre fixado para o período de doze meses, e caso não haja manifestação em contrário da autoridade fiscal, será renovado sucessivamente por igual período.

**Parágrafo único.** A cada renovação a que se refere o caput deste artigo, o valor da estimativa será atualizado com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E) calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

**Art. 141.** Os valores estimados poderão, a qualquer tempo, ser revistos de ofício pelo Fisco Municipal, reajustando-se as parcelas vincendas.

**Art. 142.** Os contribuintes serão notificados do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

**Art. 143.** Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão apresentar reclamação contra o valor estimado no prazo de trinta dias, contados:

- I - da data da ciência do termo final de fiscalização de enquadramento ou revisão da estimativa; ou
- II - da data da publicação do ato normativo, no caso de renovação automática da estimativa.

**Art. 144.** A base de cálculo do ISS lançado por estimativa será determinada, a critério da autoridade fazendária e na forma do regulamento, por uma das seguintes formas:

- I – pelo montante das despesas operacionais do contribuinte;
- II – pela média das receitas auferidas pelo contribuinte no prazo máximo de 12 meses; ou
- III – pelo plantão fiscal dentro do estabelecimento do contribuinte.

**Parágrafo único.** A base de cálculo do ISS lançado por estimativa, quando calculada na forma do inciso I do caput deste artigo, fica limitada a cento e trinta por cento do montante das despesas operacionais.

#### **Seção IV** **Da Fixação do Arbitramento da Receita Bruta de Prestação de Serviços**

**Art. 145.** A receita bruta será arbitrada, para fins de fixação do valor do ISSQN, quando o sujeito passivo incorrer em qualquer um desses incisos:

- I – depois de intimado, deixar de exhibir os documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial, relacionados ao ISSQN, registrados nos órgãos competentes;
- II – omitir, por inobservância de formalidades intrínsecas e extrínsecas, ou por não merecer fé, seus livros ou documento exibidos, ou quando tais documentos não possibilitam a apuração da receita;
- III – praticar atos qualificados como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, tais atos sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, evidenciados pelo exame de seus livros e documentos, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais não refletirem o preço real dos serviços prestados;
- IV – não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, após regularmente intimado;
- V – exercer qualquer atividade que constitua fato gerador do ISSQN, sem estar devidamente inscrito no CMC;
- VI – praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;
- VII – apresentar recolhimento de ISSQN em valores incompatíveis ou considerados insuficientes, em razão do volume dos serviços prestados;
- VIII – efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a premissa de que tenha sido a título de cortesia;
- IX – quando detectado omissão de receita tributável;
- X – deixar de emitir notas fiscais de serviço de forma reiterada;
- XI – quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária.





**Parágrafo único.** Considera-se prática reiterada, para fins do disposto no inciso X do caput deste artigo, a ocorrência, em dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário.

**Art. 146.** A base de cálculo do ISSQN lançado por arbitramento será determinada na forma do regulamento e limitada a cento e cinquenta por cento do montante das despesas operacionais.

**Art. 147.** Quando se tratar de ISSQN relativo à construção ou reforma, a base de cálculo do tributo lançado por arbitramento será o valor venal da construção, respeitada a dedução legal e utilizando-se, quando for o caso, dos seguintes critérios:

I - Área construída igual a setenta por cento da área do terreno, por pavimento;

II - Padrão da construção médio; e

III - Conservação boa;

IV – valor do metro quadrado da construção divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

## **CAPÍTULO VIII DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DO ISSQN**

### **Seção I Do Lançamento**

**Art. 148.** O lançamento do ISSQN, na forma do regulamento, far-se-á:

I – mensalmente, por homologação, para as atividades em geral;

II – anual ou mensalmente, por homologação, em relação aos serviços prestados por sociedade de profissionais e por escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional;

III – anualmente, de ofício, em relação aos contribuintes autônomos; ou

IV – por ocasião da prestação do serviço, de ofício, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimento fixo, quando exerçam atividades de caráter temporário ou intermitente.

**Art. 149.** O lançamento do ISSQN será procedido de ofício, ainda:

I – quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério do Fisco;

II – quando em consequência de levantamento fiscal, de revisão interna de declarações prestadas pelo contribuinte ou de informações compartilhadas com Municípios, Estados ou União Federal na forma de Lei ou Convênio, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto.

§ 1º Na hipótese em que ocorrer retenção e recolhimento do ISSQN por terceiro, ou ainda pelo próprio contribuinte, em qualquer caso, a regularidade do recolhimento estará sujeita a exame e controle posterior pelo Fisco.



§ 2º O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, através da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento.

§ 3º O débito a que se refere o § 2º deste artigo, quando vencido, torna-se imediatamente exigível, podendo ser inscrito em Dívida Ativa.

## **Seção II Do Recolhimento**

**Art. 150.** O sujeito passivo deverá recolher, nas condições e nos prazos regulamentares, o ISSQN próprio e retido na fonte, registrando nos livros fiscais correspondentes.

**Art. 151.** É facultado ao Fisco, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar forma diversa de recolhimento, determinando que este se faça antecipadamente, sazonalmente, prestação por prestação, ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

**Art. 152.** Quando o pagamento do ISSQN for decorrente do regime de substituição tributária, o regulamento fixará acerca do seu recolhimento.

**Art. 153.** A prova de quitação do ISSQN será indispensável quando o Município efetuar pagamento decorrente de contratos de que seja parte, e ainda, em outras situações definidas em regulamento.

## **Seção III Dos Acréscimos**

**Art. 154.** Sem prejuízo da atualização monetária, da multa indenizatória e dos juros moratórios, a falta de recolhimento do ISSQN, nos prazos estabelecidos pelo regulamento, implicará, quando apurados em procedimentos de fiscalização, na imposição de penalidades e cobrança de multas previstas neste Código.

§ 1º Os juros moratórios e as multas indenizatórias incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual de juros de mora será de 1% (um por cento) ao mês, ou fração de mês.

§ 3º Os honorários serão devidos na proporção da vigésima parte sobre o montante devido, destinados a procuradoria da fazenda municipal, quando da atuação em cobrança, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 4º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, terá o seu valor atualizado, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, exceto quando garantido pelo depósito do seu montante integral.

## **CAPÍTULO IX DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**



## **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 155.** A legislação tributária estabelecerá as obrigações acessórias no interesse da arrecadação ou da fiscalização, bem como aqueles a elas obrigados, ainda que não sujeitos ao imposto.

§ 1º Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, e os responsáveis tributários, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

§ 2º O descumprimento das obrigações acessórias sujeita os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, e os responsáveis tributários ao pagamento de multa estabelecida neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

## **Seção II Da Inscrição e Alteração Cadastral**

**Art. 156.** Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no anexo deste Código, bem como as que exerçam atividades comerciais, industriais, assistenciais ou filantrópicas, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuintes – CMC, ainda que imunes ou isentas do pagamento do ISSQN.

§ 1º Ficam também obrigadas à inscrição no Cadastro de Contribuinte os órgãos públicos da administração direta e indireta da União, Estados e Municípios.

§ 2º A inscrição deverá ser requerida antes do início das atividades, com os dados necessários à identificação e à localização das pessoas referidas no caput deste artigo.

§ 3º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

§ 4º As declarações prestadas no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam sua aceitação pelo Fisco, o qual poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia comunicação.

§ 5º A inscrição, retificação, alteração, a pedido ou de ofício, não eximem o infrator das multas que lhe couber.

§ 6º As pessoas físicas e jurídicas não estabelecidas no Município de Angical, que prestarem serviços sujeitos à incidência do ISSQN neste Município, ficam obrigadas a emissão de nota fiscal na forma e condições estabelecidas em regulamento.

**Art. 157.** Quando as pessoas a que se refere o art. 156 deste Código mantiverem mais de um estabelecimento, em relação a cada um deles será exigida a inscrição.



**Art. 158.** Poderá ser efetuada diligência cadastral na inscrição, reativação, mudança de endereço ou de atividade, a critério do Fisco.

**Art. 159.** O Fisco Municipal poderá promover de ofício, inscrição, alteração cadastral, atualização ou o cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 160.** O Cadastro de Contribuintes (CMC) conterà os dados da inscrição do contribuinte, podendo ser alterado posteriormente de ofício, ou voluntariamente pelo contribuinte ou responsável, após o início de suas atividades e sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência do estabelecimento ou de encerramento da atividade, com pagamento da respectiva taxa.

**Art. 161.** O contribuinte do ISSQN será identificado, para efeitos fiscais, pelo respectivo número de inscrição no CMC, o qual deverá constar nos documentos emitidos pelo mesmo.

**Art. 162.** Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte do ISSQN fica sujeito à apresentação de quaisquer declarações de dados solicitadas pela autoridade fiscal, na forma e nos prazos regulamentares.

### **Seção III Da Suspensão e da Baixa de Inscrição**

**Art. 163.** A inscrição no CMC poderá ser suspensa, mediante prévia solicitação do contribuinte, pelo prazo máximo de seis meses, não renovável, ou de ofício, pelo Fisco Municipal, a qualquer tempo.

**Art. 164.** O contribuinte é obrigado a requerer junto à Divisão de Tributos a baixa de inscrição, no prazo de trinta dias, contados do arquivamento do distrato social, ou equivalente, no órgão competente.

§ 1º Poderá ser baixada de ofício, a critério da autoridade fiscal, a inscrição do contribuinte do ISSQN no CMC, quando:

I – resultar comprovada a fraude, adulteração, falsificação ou utilização de documentos fiscais, próprio ou de terceiros, considerados inidôneos e com deliberado propósito de furtrar-se ao pagamento do imposto;

II – comprovada inconsistência de registros e dados que importem na inexistência de veracidade ou inautenticidade de informações cadastrais;

III – quando, passado o prazo da suspensão voluntária a que se refere o art. 163 deste Código, o contribuinte não reativar a inscrição suspensa; ou

IV – outras hipóteses definidas em regulamento.

§ 2º No caso de baixa promovida de ofício, os documentos fiscais em poder do contribuinte serão considerados inidôneos e não poderão ser utilizados após reativada a inscrição e sanadas as irregularidades pelo cumprimento das obrigações tributárias, salvo expressa autorização do Fisco.

§ 3º A baixa ou suspensão só será deferida após auditoria fiscal realizada e consulta à procuradoria da fazenda municipal quanto a dívida ativa.



**Art. 165.** Determinada a suspensão ou baixa de ofício da inscrição no CMC, o contribuinte será considerado não inscrito, sujeitando-se, caso continue a exercer a atividade, às penalidades que lhe são próprias, e ainda:

- I – à apreensão dos documentos fiscais encontrados em seu poder;
- II – à proibição de transacionar com órgãos da Administração Municipal direta e indireta; e
- III – ao fechamento do estabelecimento, na forma do regulamento.

**Parágrafo único.** Tornar-se-ão sujeitos à aplicação das medidas previstas no caput deste artigo, e respectivos incisos, os contribuintes que continuarem a desempenhar suas atividades, quando indeferido o pedido de reativação ou de nova inscrição.

**Art. 166.** As inscrições no CMC poderão ser suspensas, a critério do Fisco, após a verificação das seguintes irregularidades fiscais praticadas pelo sujeito passivo, quando:

- I – não for encontrado em atividade no local informado, conforme verificação fiscal decorrente de diligência cadastral;
- II – confeccionar, utilizar ou possuir notas fiscais ou documentos fiscais equivalentes ou impressos sem autorização do Fisco;
- III – deixar de exibir a documentação fiscal, quando solicitada pelo agente do Fisco, salvo motivo devidamente justificado;
- IV – negar-se a fornecer ou deixar de fornecer nota fiscal ou documento equivalente relativo à prestação de serviços ou ainda, fornecer documentação fiscal inidônea;
- V – não atender à convocação para recadastramento; ou
- VI – em outras hipóteses previstas em regulamento.

**Art. 167.** As suspensões de ofício previstas neste Código poderão ser transformadas em baixa de ofício, a qualquer tempo, a critério do fisco.

**Parágrafo único.** Os titulares, sócios ou diretores de empresas cujas inscrições tenham sido suspensas ou baixadas de ofício, bem como aquelas com pendências cadastrais ou de débitos tributários ficarão impedidos de participar de outras empresas, até que sejam solucionadas as pendências junto ao Fisco Municipal.

**Art. 168.** A baixa de ofício poderá implicar na inidoneidade dos documentos fiscais, hipótese em que o auditor fiscal poderá requisitar força policial para a apreensão de livros e documentos fiscais.

**Parágrafo único.** Nos casos em que o Fisco verificar que o contribuinte, após a baixa de ofício, continue no desenvolvimento de atividades, sua inscrição será reativada, para efeito de regularização dos débitos fiscais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 169.** A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades decorrentes de irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

**Parágrafo único.** A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores, no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

## **CAPÍTULO X DO DOCUMENTÁRIO FISCAL**

### **Seção Única Dos Documentos Fiscais Relativos ao ISSQN**

**Art. 170.** O poder executivo poderá instituir documentos fiscais, por meio eletrônico ou não, para controle da atividade do prestador e do tomador de serviço.

§ 1º O regulamento fixará normas quanto à utilização e guarda de documentos fiscais e livros contábeis.

§ 2º O Fisco poderá dispensar a emissão de documentos fiscais para estabelecimentos que utilizem sistemas de controle do seu movimento capazes de assegurar o seu registro e respectiva autenticidade, de forma satisfatória.

## **CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO DO ISSQN**

### **Seção I Da Competência**

**Art. 171.** São privativamente competentes para o exercício da atividade de fiscalização do ISSQN, servidores do Fisco, ocupantes efetivos e em exercício, no cargo de Auditor- Fiscal da Receita Municipal – AFRM.

§ 1º A administração tributária municipal, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada com as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 2º A administração tributária tem competência para fiscalizar a obrigação principal e as obrigações acessórias respectivas e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 3º A autoridade fiscal do município, na hipótese do § 2º deste artigo, tem competência para efetivar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos de I a VIII do art. 13 da LC 123/2006, apurado na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.



§ 4º As auditorias fiscais gozam da independência funcional e não estão adstritos às normas hierárquicas da administração municipal quanto a atuação de suas atribuições fiscalizatórias, sendo vedado o embaraço na aplicação da lei tributária, cometendo infração administrativa com pena da demissão do agente causador.

## **Seção II Da Ação Fiscal**

**Art. 172.** A fiscalização será exercida, de forma sistemática, sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação do ISSQN, inclusive os que gozarem de isenção ou forem imunes, podendo ocorrer nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades econômicas.

**Art. 173.** Mediante intimação escrita, o sujeito passivo é obrigado a exhibir ou entregar, conforme o caso, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal, comercial e contábil.

§ 1º As pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição cadastral, e todas as que tomarem parte em prestações relacionadas ao ISSQN, deverão prestar informações solicitadas pelo Fisco.

§ 2º No exercício de sua atividade, o Auditor-Fiscal poderá ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades econômicas, tributáveis ou não pelo ISSQN.

§ 3º Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, o Auditor-Fiscal poderá requisitar auxílio de autoridade policial, com aplicação de penalidade prevista em lei e multa.

**Art. 174.** Os documentos e livros fiscais serão conservados no estabelecimento onde ocorre o fato gerador do ISSQN, até que ocorra a prescrição do crédito tributário e serão exibidos à fiscalização quando exigidos, não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo, ou quando apreendidos ou solicitados pelo Auditor-Fiscal, nos casos previstos na legislação.

**Art. 175.** O Auditor-Fiscal deverá, ao comparecer ao estabelecimento do contribuinte para efetuar levantamento fiscal, apresentar identificação funcional e lavrar termos de início e conclusão de fiscalização.

§ 1º No exercício da atividade a que se refere o caput deste artigo, o Auditor-Fiscal poderá:

I - exigir do empresário, administrador, sócio ou empregado, as informações que julgar necessárias ao lançamento do imposto;

II - lavrar termo de apreensão de bens móveis, arquivos eletrônicos, livros e documentos fiscais;

III - lavrar auto de infração.

§ 2º O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

§ 3º O prazo para conclusão do levantamento fiscal, a que se refere o caput deste artigo, será estabelecido em regulamento.

§ 4º A exigência do crédito tributário decorrente de multa será formalizada em lançamento de auto de infração.



§ 5º É vedado à autoridade de qualquer hierarquia suspender o curso da ação fiscal após a ciência do termo de início da fiscalização pelo sujeito passivo, salvo se por impedimento legal ou natural do Auditor-Fiscal designado ou a pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal para análise previa de legalidade.

§ 6º O descumprimento do disposto no § 5º deste artigo constitui improbidade administrativa, e sujeita o agente em demissão do cargo público, por meio de processo disciplinar.

**Art. 176.** Considera-se iniciada a ação fiscal:

I – com a Notificação do Termo de Início de Fiscalização ao sujeito passivo; ou

II – com a prática de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias.

**Parágrafo único.** A recusa do recebimento do Termo de Início de Fiscalização, quando declarada pelo Auditor-Fiscal, constitui ciência tácita da notificação.

**Art. 177.** Considera-se finalizada a ação fiscal com a Notificação do Termo Final de Fiscalização ao sujeito passivo.

**Parágrafo único.** A recusa do recebimento do Termo Final de Fiscalização e de Auto de Infração, quando declarada pelo Auditor-Fiscal, constitui ciência tácita da notificação.

**Art. 178.** O contribuinte do ISSQN que reincidir em infração às normas do referido imposto poderá ser submetido, por ato da autoridade fiscal competente, a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

**Art. 179.** Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Auditor-Fiscal competente poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais que julgue necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

## **CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES GERAIS, ESPECIAIS E FINAIS RELATIVAS AO ISSQN**

### **Seção I Disposições especiais Das Especificidades da Lista de Serviços**

#### **Subseção I Dos Serviços Relativos a Hospedagem, Turismo, Viagens e Congêneres**

**Art. 180.** No serviço de hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flats, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, pousadas, pensões e congêneres, integram a base de cálculo do imposto o valor da alimentação e dos demais serviços fornecidos ao hóspede, quando incluídos no preço da diária, bem como os valores cobrados a parte, a título de imposto.





**Art. 181.** Na base de cálculo do imposto devido pelas agências de turismo e pelas intermediárias nas vendas de passagens, incluem-se as passagens e hospedagens concedidas gratuitamente, quando negociadas com terceiros.

**Subseção II**  
**Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres**

**Art. 182.** Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos a título de cortesia.

**Art. 183.** O contribuinte ou responsável por qualquer casa ou local em que se realizem espetáculos, shows ou exibições de filmes e congêneres são obrigados a comunicar previamente à Divisão de Tributos a lotação de seu estabelecimento, bem como as datas e horários de seus espetáculos e os preços dos ingressos.

**Subseção III**  
**Dos Serviços de Distribuição e Venda de Bilhetes e Demais Produtos de Loteria, Bingos, Cartões, Pules ou Cupons de Apostas, Sorteios, Prêmios, Inclusive os Decorrentes de Títulos de Capitalização e Congêneres**

**Art. 184.** Na prestação dos serviços constantes do subitem 19.01 do anexo deste Código, integra-se à base de cálculo os valores pagos a título de premiação ou qualquer outro.

**Subseção IV**  
**Dos Serviços de Registros Públicos, Cartorários e Notariais**

**Art. 185.** Na prestação dos serviços constantes do subitem 21.01 do anexo deste Código, considera-se base de cálculo os valores das receitas relacionadas aos serviços de registros e de atos notariais, exceto as taxas instituídas em favor do Poder Judiciário ou instituições pública.

**Subseção V**  
**Dos Serviços de Educação, Instrução, Treinamento e Avaliação Pessoal e Congêneres**

**Art. 186.** A base de cálculo do imposto devido pelos estabelecimentos de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação, em relação aos serviços da mesma natureza, compõe-se:

- I – das mensalidades ou anuidades cobradas, inclusive as taxas de inscrição e/ou matrícula;
- II – da receita oriunda do transporte dos alunos;
- III – da receita obtida pelo fornecimento de alimentação aos alunos;

**Parágrafo único.** Os elementos constantes dos incisos II e III deste artigo, só integram a base de cálculo do serviço de ensino, quando cobrados no preço da mensalidade.

#### **Subseção VI**

#### **Dos Serviços Relativos a Engenharia, Arquitetura, Geologia, Urbanismo, Construção Civil, Da Manutenção, Limpeza, Meio Ambiente, Saneamento e Congêneres**

**Art. 187.** Excluem-se da base de cálculo do ISSQN, quando devidamente comprovado com nota fiscal de mercadoria específica, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviço, constante do anexo deste Código.

§ 1º Para fazer jus ao previsto no caput, deverá o contribuinte ter e encaminhar ao fisco a comprovação dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e objetivando as deduções da base de cálculo, nos termos do disposto no inciso I do § 3º do art. 129 deste Código, o contribuinte procederá da forma seguinte:

I – toda dedução deve ser individualizada, obra a obra, e deve estar documentada:

- a) pela nota fiscal emitida pelo fornecedor do material ou serviço, com indicação do local da obra e data anterior da nota fiscal de serviços de cujo valor será deduzido o valor da primeira;
- b) pela nota fiscal de remessa, emitida pela empreiteira, caso o material tenha sido entregue em local diverso, com indicação expressa do local da obra; e
- c) pelo registro nos seus Livros Contábeis (receitas e despesas), discriminando obra por obra, de forma a simplificar a constatação do Fisco.

II – não serão deduzidos da base de cálculo, por não se incorporarem à obra:

- a) fretes e carretos;
- b) locação de máquinas e equipamentos utilizados em serviços alheios à construção civil;
- c) conserto e manutenção de máquinas e equipamentos;
- d) fornecimento de mão-de-obra avulsa;
- e) materiais passíveis de remoção da obra, tais como barracões, alojamentos de empregados e respectivos utensílios; madeiras e ferragens, pregos, instalações elétricas e similares, utilizados na confecção de tapumes, andaimes, escoras, torres e similares;
- f) equipamentos como formas de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins, equipamentos de segurança, móveis, materiais de decoração e congêneres;
- g) quaisquer outros materiais e equipamentos utilizados na construção e que não se integrem à mesma.

§ 2º Para efeito da comprovação das deduções previstas no § 1º deste artigo, deverá o contribuinte:

I – manter de forma organizada, ágil e separado por obra, todos os originais dos contratos e planilhas orçamentárias relativas às obras ou serviços das quais se pretende fazer as deduções à base de cálculo do imposto; e



II – discriminar, em sua Nota Fiscal de Serviços, a opção pela comprovação das deduções de materiais permitidas por este Código.

§ 3º Na hipótese de não comprovação do valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, nas situações previstas nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços e nas hipóteses acima mencionadas, o prestador do serviço deverá discriminar, em sua Nota Fiscal de Serviço, a dedução máxima dos percentuais abaixo discriminados:

I – Pavimentação asfáltica, poliédrica e paralelepípedo ou congênere: 40 %;

II – execução por empreitada de construção civil, obras hidráulicas (exceto o listado no inciso IV deste parágrafo) 30 %;

III – serviços enquadrados no subitem 7.05 da lista de serviços: 20 %;

IV – perfuração de poços, barragens, diques e sistema de drenagem e irrigação: 10 %.

§ 4º Os serviços de construção civil, nos termos deste Código, que por sua natureza dependam, para sua execução, somente do uso de máquinas, equipamentos, ferramentas e/ou mão-de-obra, não serão contemplados com os percentuais do § 3º deste artigo.

§ 5º O contribuinte que, num mesmo exercício financeiro, optar por um dos modos de dedução da base de cálculo, comprovação dos gastos ou utilização dos percentuais previstos no § 3º deste artigo, não poderá modificar, no mesmo exercício, o modo de dedução escolhido.

§ 6º O contribuinte que, no início de uma obra, optar pela dedução do material, conforme comprovação efetiva dos gastos, não poderá alterar o critério durante sua execução, acontecendo, da mesma forma, em relação à opção pelos percentuais previstos no § 3º deste artigo.

§ 7º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por material fornecido, aquele que, comprovadamente fornecido pelo prestador, fique fazendo parte integrante da obra após sua conclusão.

§ 8º Antes da solicitação de alvará de construção, o contribuinte deverá fazer inscrição no CMC, para cada obra de construção civil, seja obra nova, reforma ou ampliação, na forma do regulamento.

§ 9º A concessão do habite-se está condicionada à comprovação de pagamento do ISSQN da obra e demais tributos municipais relativos ao imóvel, nos termos do art. 67 deste Código.

§ 10. Para efeito de tributação de ISSQN, consideram-se obras de construção civil descritas nos itens 7.02 e 7.05, do anexo deste Código e congêneres:

I – as obras de construção civil propriamente dita e obras hidráulicas;

II – instalação e montagem de centrais telefônicas, sistema de refrigeração, elevadores, produtos, peças e equipamentos incorporados à obra;

III – instalação e ligações de água, energia elétrica, de proteção catódica, de comunicação, de vapor, de ar comprimido, sistema de condução e exaustão de gases e de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços.



§ 11. O prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviço, constante do anexo deste Código, que não possua estabelecimento neste município, fará a dedução dos materiais, obrigatoriamente, na forma estabelecida no § 3º deste artigo.

**Art. 188.** O proprietário ou administrador de obras de construção civil, quando utilizar serviços de empresas ou profissionais autônomos, na forma dos incisos II e VI do art. 119 deste Código, é responsável pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido pelos mesmos, em razão dos serviços por eles prestados, observando procedimentos a serem definidos em regulamento.

#### **Subseção VII**

#### **Dos Serviços Relativos a Propaganda e Publicidade, Inclusive Promoção de Vendas, Planejamento de Campanhas ou Sistemas de Publicidade, Elaboração de Desenhos, Textos e Materiais Publicitários**

**Art. 189.** Para efeito de tributação de ISSQN, consideram-se serviços de propaganda e publicidade descritos no item 17.06 do anexo deste Código:

I – serviços de concepção, redação e produção de propaganda e publicidade, que compreendem o estudo prévio do produto ou serviço de anunciar, criação de plano geral de propaganda e de mensagens adequadas a cada veículo de divulgação, elaboração de textos publicitários e desenvolvimento de desenhos/projetos, através da utilização de ilustração e de outras técnicas necessárias à materialização do plano como foi concebido e redigido;

II – serviços especiais ligados a atividade de propaganda, tais como: pesquisa de mercado, promoção de vendas, relações públicas, assessoria na edição de boletins e revistas informativas ou publicitárias, anúncios fúnebres, de emprego, publicação de demonstrações financeiras, dentre outras.

§ 1º Serão deduzidas da base de cálculo, do serviço mencionado no caput deste artigo, somente as despesas com veiculação de propaganda e publicidade realizada por meio de rádio, televisão, jornais e periódicos, por encontrarem-se fora do campo de incidência do ISSQN.

§ 2º As comissões e/ou honorários resultantes do agenciamento de propaganda e publicidade, inclusive de veiculação por quaisquer meios, estão previstos no item 10.08 do anexo deste Código, não compondo, assim, a base de cálculo dos serviços a que se refere esta Subseção.

#### **Subseção VIII**

#### **Disposições Especiais Sobre Outros Serviços**

**Art. 190.** Para os fins de tributação pelo ISSQN não se considera locação o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, com motorista ou operador, exceto se discriminado em contrato ou em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica os valores da locação e do serviço prestado.



**Art. 191.** Considera-se serviço de transporte de natureza municipal o transporte de pessoas ou cargas dentro do município.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto no caput deste artigo, a coleta e entrega de valores não caracteriza serviço de transporte de carga.

**Art. 192.** Nos serviços constantes nos itens 4, 5 e 6, do anexo deste Código, integram a base de cálculo o valor dos medicamentos, da alimentação e de qualquer material cobrado do plano de saúde, do intermediário ou do usuário final do serviço.

**Art. 193.** Para os serviços constantes dos subitens 4.22 e 4.23 do anexo deste Código, excluem-se da base de cálculo do ISSQN o valor das despesas com os segurados relativas a serviços enquadrados nos itens e subitens da Lista de Serviços, constante do anexo desta Lei Complementar, quando devidamente comprovado por nota fiscal específica ou documento equivalente.

**Art. 194.** O imposto devido por empresas funerárias tem como base de cálculo, dentre outras, as receitas brutas provenientes:

- I – do fornecimento de urnas, caixões, coroas e paramentos;
- II – do fornecimento de flores;
- III – do aluguel de capelas;
- IV – do transporte por conta de terceiros;
- V – das despesas referentes a cartórios e cemitérios;
- VI – do fornecimento de outros artigos funerários ou de despesas diversas; e
- VII – de transporte próprio e outras receitas de serviços.

§ 1º É devido o imposto sobre serviços na cessão de capelas mortuárias, sejam elas independentes, vinculadas às agências funerárias, ou situadas no interior das áreas dos cemitérios, sob administração direta da concessionária ou das permissionárias de cemitérios particulares.

§ 2º Os serviços de funerária deverão recolher os ISS do serviço prestado, ficando responsável pelo recolhimento a pessoa que solicitou o serviço em caso de não recolhimento, podendo ser inclusive se dar no momento da emissão de autorização do enterro no cemitério municipal.

## **Seção II Da Disposição Final ao ISSQN**

**Art. 195.** O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos regulamentares necessários à execução desta Lei Complementar, no que se refere ao ISSQN.

## **TÍTULO VI DAS TAXAS**



**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES COMUNS ÀS TAXAS**

**Seção I  
Do Fato Gerador**

**Art. 196.** As taxas de competência do Município de Angical têm como fato gerador:

I – o exercício regular do poder de polícia;

II – a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Parágrafo único.** As taxas referidas no caput deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

**Art. 197.** Considera-se poder de polícia, para os fins estabelecidos neste Código, a atividade desenvolvida pela Administração do Município que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização, à tranquilidade pública, à disciplina das construções ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

**Parágrafo único.** Considera-se regular o exercício do poder de polícia, a que se refere o caput deste artigo, quando desempenhado por órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, diante de atividade considerada discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

**Art. 198.** Os serviços públicos a que se refere o inciso II do caput do art. 196 deste Código consideram-se:

I – utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III – divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

**Art. 199.** Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa:

I - na data do pedido de licenciamento;

II - na data da utilização efetiva de serviço público;

III - na data da disponibilização de serviço público, quando a utilização for potencial;

IV - no início da atividade administrativa de licenciamento, quando realizada de ofício;

V - em 1º de janeiro de cada exercício, quando a taxa for de incidência anual;



VI - na data da alteração cadastral, quando houver mudança de endereço ou de atividade, qualquer que seja o momento do exercício ou do ano civil.

**Parágrafo único.** As taxas pela utilização potencial de serviço público disponibilizado serão lançadas periodicamente, conforme estabelecido para cada espécie de taxa.

## **Seção II** **Da Incidência, Lançamento e Recolhimento da Taxa**

**Art. 200.** Qualquer que seja a hipótese de incidência de taxas devidas ao Município de Angical, estas serão lançadas de ofício, com base nos elementos constantes de cadastros próprios do Município, ou de dados e informações de que disponha o Fisco para este fim.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as taxas, para as quais a Administração Tributária atribuir ao contribuinte o dever de calculá-las e recolhê-las previamente, conforme disposto em regulamento.

§ 2º É irrelevante para a incidência da taxa, que os serviços públicos sejam prestados diretamente ou por meio de autorização, permissão, concessão ou através de serviços contratados para este fim.

**Art. 201.** Para efeito da incidência de taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de atividade, pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que localizados no mesmo imóvel, não se considerando como prédios distintos ou locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

**Art. 202.** As taxas previstas neste Código independem, sendo-lhes ainda, para efeito de incidência e pagamento, irrelevante:

I – quando estabelecidas em razão do exercício regular do poder de polícia:

- a) do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares;
- b) de licença, autorização, permissão ou concessão outorgadas pelo Município, pelo Estado ou pela União;
- c) de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- d) da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- e) do pagamento de preços, tarifas, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de licenças, alvarás, de autorização ou vistorias;
- f) do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais; e
- g) do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade.

II – quando estabelecidas em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, que tais serviços públicos sejam prestados:



a) diretamente, pelo órgão público; ou

b) indiretamente, por quem tenha recebido autorização, permissão, concessão ou sido contratado por órgão público.

**Art. 203.** Quando a taxa for lançada juntamente com impostos, ou com contribuições, ou ainda cumulativamente com impostos e contribuições, o Poder Executivo Municipal poderá:

I – conceder descontos pelo seu pagamento antecipadamente; e

II – autorizar o seu pagamento parcelado, limitado às mesmas condições e à quantidade de parcelas estabelecida para os impostos, ou quando for o caso, para as contribuições.

§ 1º Na notificação de lançamento previsto no caput deste artigo deve constar, obrigatoriamente, os elementos distintos de cada espécie de tributo e os respectivos valores.

§ 2º O lançamento e o pagamento das taxas não implicam em reconhecimento pela Administração Pública da regularidade do estabelecimento ou da atividade exercida.

**Art. 204.** Quando do recolhimento de taxa ao Município de Angical, esta conterà no campo próprio do documento de arrecadação, parâmetros que a identifique, na forma que a legislação estabelecer.

**Parágrafo único.** Os valores unitários das taxas previstas neste Código, estão fixados em tabelas constantes dos seus anexos, atendidas às suas peculiaridades, devendo ser recolhidos na forma, condições e prazos disciplinados na legislação tributária municipal e atualizados, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA–E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

**Art. 205.** As taxas não pagas nos respectivos vencimentos terão seus valores atualizados, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescidos de multa e juros moratórios, na forma disciplinada neste Código para todos os tributos de competência do Município.

§ 1º Estará sujeito ao pagamento de multa o contribuinte que, de algum modo, não cumprir com as obrigações acessórias previstas neste Código.

§ 2º Todas as pessoas físicas ou jurídicas licenciadas estão sujeitas à constante fiscalização das autoridades municipais, sem prévia notificação, comunicação ou aviso de qualquer natureza.

§ 3º Aplica-se à taxa a regra de solidariedade relativa às pessoas expressamente designadas neste Código.

**Art. 206.** O contribuinte de taxa está obrigado:

I – a conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, documento que, de algum modo se refira à situação que constitua seu fato gerador;

II – a prestar, sempre que for solicitado, esclarecimento referente ao fato gerador; e

III – a facilitar as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança.





### **Seção III Da Notificação de Lançamento da Taxa**

**Art. 207.** Considera-se que o sujeito passivo esteja regularmente notificado do lançamento de taxa, com a entrega da respectiva notificação, pelo agente do Fisco, pelo Correio ou por quem legalmente esteja autorizado a fazê-lo.

§ 1º Considera-se pessoal a notificação efetuada diretamente ao sujeito passivo, prepostos e empregados, por quaisquer dos agentes designados e identificados no caput deste artigo.

§ 2º A notificação, quando não for efetuada por agente do Fisco, na forma do que dispõe o § 1º deste artigo, presume-se realizada quando precedida de publicação de edital no Diário Oficial do Município – DOM, com inferência à data da postagem, considerada a entrega aos Correios ou a quem esteja autorizado a este mister, aludindo-se, ainda, sobre prazos e datas de vencimento.

§ 3º Para todos os efeitos legais, considera-se efetuada a notificação do lançamento cinco dias após transcorrida a data da última postagem.

§ 4º A notificação referida no § 3º deste artigo poderá ser ilidida pelo comparecimento do sujeito passivo ou de seu representante legal à Divisão de Tributos e comunicação do não recebimento da notificação até a data do vencimento, ocasião em que será notificado em conformidade com o respectivo lançamento.

§ 5º O sujeito passivo, que no lançamento tiver domicílio fiscal incompleto ou não declarado, deverá requerer os respectivos documentos de arrecadação na Divisão de Tributos da Prefeitura Municipal ou emití-los, via internet, através do sítio da Prefeitura Municipal de Angical, quando houver disponibilidade.

### **Seção IV Da Inscrição Cadastral do Contribuinte de Taxa**

**Art. 208.** A inscrição cadastral do contribuinte de taxa devida ao Município de Angical será realizada no início das atividades, conforme regulamento, com as informações e os elementos necessários à identificação do sujeito passivo, da atividade que exercita e do local de exercício.

§ 1º Serão promovidas tantas inscrições quantos forem os estabelecimentos ou locais de atividades, sendo obrigatória a indicação das diversas atividades exercidas no mesmo local.

§ 2º Qualquer alteração nos dados apresentados na inscrição, em decorrência de fatos e circunstâncias que impliquem sua modificação e essencialmente quando ocorrer venda ou transferência de estabelecimento, alteração de endereço, da atividade ou o seu encerramento, deverão ser comunicados ao Fisco Municipal, no prazo de trinta dias, conforme o disposto em regulamento.

**Art. 209.** A Divisão de Tributos poderá promover, de ofício, inscrições ou alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, quando não efetuadas pelo sujeito passivo ou, em tendo sido,



apresentarem erro, omissão ou falsidade, podendo também exigir a apresentação de quaisquer declarações de dados, na forma e prazos regulamentares.

## **CAPÍTULO II DAS ESPÉCIES DE TAXAS**

**Art. 210.** Serão adotados critérios objetivos no lançamento, cobrança e pagamento de taxas quando da concessão de licença, realização de procedimentos de vistoria, controle, registro, inspeção e fiscalização, de acordo com o poder de polícia e com a prestação de serviços, pelo Município de Angical.

**Art. 211.** Sem prejuízo de outras que vierem a ser instituídas por lei específica, são cobradas pelo Município de Angical as seguintes taxas:

I – pelo exercício do poder de polícia:

- a) Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento – TLFF;
- b) Taxa de Licença e Fiscalização de Obras – TLFO;
- c) Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA;
- d) Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios – TLFA;
- e) Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária – TRIFS;
- f) Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária Agropecuária – TRIFSA

II – pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos:

- a) Taxa de Serviços Municipais Diversos – TSMD;
- b) Taxa de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Extradomiciliares – TCRE;
- c) Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TCRD;
- d) Taxa de Expediente – TE.

**Parágrafo único.** Regulamento poderá prever outras taxas de serviços diversos, e definir o preço público correspondente.

## **CAPÍTULO III DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA**

### **Seção I Da Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento – TLFF**

#### **Subseção I Do Fato Gerador e dos Pressupostos à Expedição da TLFF**

**Art. 212.** A Taxa de Licença e Fiscalização para Funcionamento – TLFF tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do município quanto ao cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do



solo urbano, segurança, ordem e tranquilidade pública, quando do licenciamento obrigatório dos estabelecimentos e atividades dependentes, por sua natureza, de prévia concessão ou autorização.

§ 1º A Licença Municipal, quando se tratar de atividade permanente, será renovada anualmente, na forma do regulamento.

§ 2º Nos casos de mudança de endereço ou de atividade será obrigatória nova licença municipal.

**Art. 213.** O Alvará de Funcionamento é o documento hábil que licencia o exercício de atividades econômicas no âmbito do Município de Angical, podendo ser concedido de forma provisória ou definitiva, conforme o caso.

§ 1º Para o exercício de qualquer atividade econômica exigir-se-á o Alvará de Funcionamento, mesmo em se tratando de entidades sem fins lucrativos, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, ainda quando imunes ou isentas de tributos municipais.

§ 2º Para as atividades de caráter eventual e aquelas instaladas em vias e logradouros públicos exigir-se-á licença especial, conforme disposto no Código Municipal de Posturas, devendo, do valor da taxa referente à licença especial, ser deduzido o valor pago a título de análise de viabilidade de interdição de logradouros públicos, instituída por preço público.

§ 3º Verificada a adequação do requerimento às condições estabelecidas para a atividade, instruída com o respectivo comprovante de pagamento da TLFF, será fornecido Alvará de Funcionamento.

§ 4º Em casos especiais, a concessão do Alvará ficará condicionada ao atendimento, pelo interessado, de determinadas exigências estabelecidas na legislação ou em ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º O Alvará de Funcionamento será afixado em local visível do estabelecimento, sendo obrigatória sua apresentação à autoridade competente que o exigir.

**Art. 214.** A emissão do Alvará de Funcionamento Provisório, nos termos e condições da legislação municipal, permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro junto à Receita Federal do Brasil - RFB, à Junta Comercial do Estado do Bahia - JUCEBI e ao Município de Angical, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto em razão da necessidade de emissão das licenças exigíveis pelos órgãos licenciadores competentes.

§ 1º O prazo de vigência do Alvará de Funcionamento Provisório será de no máximo noventa dias.

§ 2º A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento Definitivo ocorrerá mediante o pagamento da TLFF, que deverá ser realizado no prazo após a liberação do Alvará Provisório. A falta de pagamento da respectiva taxa no prazo estabelecido implicará suspensão da inscrição municipal no Cadastro de Contribuintes.

**Art. 215.** O Alvará de Funcionamento Definitivo será concedido após a obtenção das respectivas licenças junto aos órgãos licenciadores, quando aplicável, e mediante o pagamento da respectiva TLFF, através do Documento de Arrecadação de Tributos Municipais – DATM, válido anualmente de janeiro a dezembro.



**Art. 216.** No exercício da ação reguladora, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I – o ramo da atividade a ser exercida;
- II – a localização do estabelecimento, se for o caso; e
- III – benefícios resultantes para a comunidade.

**Art. 217.** A pessoa física ou jurídica que exercer atividade dependente, por sua natureza, de prévia autorização ou concessão, ou que exercer suas atividades sem a devida licença, será considerado clandestino e ficará sujeito à interdição, na forma da lei, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

**Parágrafo único.** A interdição processar-se-á em conformidade com o Código Municipal de Posturas ou outra legislação aplicável, precedida de notificação ao contribuinte ou responsável para a devida regularização, no prazo de quinze dias.

### **Subseção II Da Não Exigência dos Órgãos Públicos**

**Art. 218.** Não serão exigidos o pagamento da TLFF dos os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Angical.

**Parágrafo único.** A não exigência do pagamento da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença para funcionamento.

### **Subseção III Do Sujeito Passivo da TLFF**

**Art. 219.** O contribuinte da TLFF é a pessoa física ou jurídica titular de estabelecimento de qualquer natureza ou que realize atividade sujeita ao licenciamento.

**Art. 220.** Qualquer pessoa, física ou jurídica, mesmo que imune ou isenta de tributos municipais, estará obrigada a se inscrever nos cadastros municipais, para, no território do Município de Angical, exercer quaisquer atividades, de forma permanente ou temporária, em estabelecimento fixo ou não, inclusive quando ocupar, nos limites da lei, áreas em vias e logradouros públicos.

**Art. 221.** Considera-se estabelecimento, para fins da TLFF:

I – o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, quaisquer atividades, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, sendo irrelevante a denominação que utilizar, e suficiente para caracterizar ou indicar sua existência, a conjugação parcial ou total, dos seguintes elementos:

- a) manutenção de pessoal, material, mercadoria, máquinas, instrumentos e equipamentos;
- b) estrutura organizacional ou administrativa;



- c) inscrição nos órgãos previdenciários;
- d) indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- e) permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás.

II – o local onde forem exercidas as atividades de diversão pública de natureza itinerante;

III – a residência da pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional.

**Parágrafo único.** A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser executada, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza para os efeitos do caput deste artigo.

**Art. 222.** O contribuinte deverá informar à Divisão de Tributos acerca de seu funcionamento, atualizando os dados cadastrais, no prazo de trinta dias, sempre que ocorrer:

- I – alteração da razão social, nome de fantasia, endereço, ramo de atividade, capital social ou sócios;
- II – alterações físicas do estabelecimento;
- III – alterações em sua publicidade, na forma disciplinada na legislação específica; e
- IV – fusão, cisão, incorporação e transformação de sociedade.

#### **Subseção IV Do Cálculo e Lançamento da TLFF**

**Art. 223.** A TLFF será calculada e lançada conforme os valores constantes no anexo deste Código, conforme código CNAE utilizado pela Receita Federal do Brasil.

**Parágrafo único.** A TLFF também será lançada de ofício, quando o órgão competente do Município verificar que:

- D) o contribuinte deixou de efetuar o seu pagamento no início de suas atividades;
- II) em consequência de diligência ou de sua revisão, o agente do Fisco verificar elementos distintos e correspondentes a valor superior ao que serviu de base ao lançamento da referida TLFF, caso em que será cobrada a diferença devida;
- III) houver mudança de endereço ou de atividade.

**Art. 224.** A TLFF será exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

#### **Seção II Da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras – TLFO**



**Art. 225.** A Taxa de Licença e Fiscalização de Obras – TLFO, fundada no poder de polícia do Município, quanto à disciplina do uso do solo, à tranquilidade e bem estar da população, tem como fato gerador o procedimento de autorização e fiscalização exercida sobre a execução de obras dentro do Município, quanto ao cumprimento da legislação específica referente ao uso e ocupação do solo, zoneamento urbano e às normas municipais de edificações e de posturas.

**Parágrafo único.** A TLFO será devida por qualquer pessoa física ou jurídica quando:

I – executar obras relativas à reforma, reparo, acréscimo, demolição, construção ou reconstrução de casas, edifícios e quaisquer obras em imóveis, e quando da concessão de habite-se, nos casos em que for exigido;

II – promover loteamento, desmembramento, remembramento ou arruamento.

**Art. 226.** Somente será liberada obra com seu respectivo alvará, após o pagamento da TLFO.

**Art. 227.** Contribuinte da TLFO é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel onde esteja sendo executada a obra objeto da licença.

**Parágrafo único.** Para fins deste artigo entende-se como possuidor todo aquele que tiver a intenção de obter o domínio do imóvel, provada em processo regular junto à Divisão de Tributos, bem como os que tiverem direito real sobre o imóvel, exceto os de garantia.

**Art. 228.** A TLFO será calculada e lançada de acordo com o anexo deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

**Parágrafo único.** Na hipótese de construção de imóvel para utilização conjunta, residencial e não residencial, o alvará de construção será calculado de forma proporcional ao fim especificado no projeto.

**Art. 229.** A licença será expedida, mediante pagamento da TLFO, após a aprovação dos procedimentos e obras, quanto ao cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à higiene, saúde, segurança, respeito à propriedade, ordem e tranquilidade pública e aos direitos individuais e coletivos.

§ 1º O pagamento da TLFO será efetuado em cota única, através de Documento de Arrecadação de Tributos Municipais – DATM, antes da expedição do alvará ou da licença competente.

§ 2º Do valor da taxa referente ao alvará de construção será deduzido o valor pago a título de consulta prévia.

### **Seção III Da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA**

**Art. 230.** A Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município de Angical, para autorização e fiscalização da realização de empreendimentos, obras e atividades consideradas, efetivas ou potencialmente, causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas ambientais específicas.



**Art. 231.** Os empreendimentos, obras e as atividades que, no Município de Angical produzirem impacto ambiental, serão objeto de fiscalização, para adequação às normas específicas, observando-se o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação pertinente, notadamente em relação:

- I – ao parcelamento do solo;
- II – pesquisa, extração e tratamento de minérios;
- III – construção de conjunto habitacional;
- IV – instalação de indústrias;
- V – construção civil de unidades unifamiliar e multifamiliar em área de interesse ambiental;
- VI – postos de serviços que realizam abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos;
- VII – obras, empreendimentos ou atividades modificadoras ou poluidoras do meio ambiente;
- VIII – empreendimentos de turismo e lazer;
- IX – demais atividades que exijam o exame para fins de licenciamento, de acordo com a legislação ambiental;

**Art. 232.** Os licenciamentos ambientais no Município de Angical estão sujeitos à análise e aprovação, por parte do órgão de controle do meio ambiente, mediante prévio pagamento da TLA.

§ 1º Em razão do grau de complexidade e natureza da atividade, as licenças ambientais poderão ser expedidas em conformidade com os seguintes tipos:

- I – Licença Ambiental Prévia;
- II – Licença Ambiental de Instalação;
- III – Licença Ambiental de Operação;
- IV – Licença Ambiental de Regularização;
- V – Licença Ambiental Simplificada;
- VI – Licenças Ambientais Diversas.

§ 2º A TLA será calculada e lançada de acordo com anexo deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

§ 3º As Licenças Ambientais previstas neste Código, quando necessário, serão renovadas no prazo que o regulamento estabelecer, mediante recolhimento da respectiva TLA.

**Art. 233.** A concessão da licença ambiental fica condicionada à análise e aprovação dos estudos técnicos e/ou ambientais necessários, por parte do órgão competente do Município, a quem competirá expedi-la.

§ 1º Nos casos definidos em lei, dado o alto grau de complexidade do empreendimento, será necessária a realização de audiência pública, como requisito obrigatório à obtenção do licenciamento ambiental.

§ 2º A licença a ser concedida pelo Município será expedida depois de concluído e aprovado o procedimento no âmbito federal e estadual, quando necessária a manifestação destas esferas administrativas, e terá vigência ou será renovável na forma que o regulamento estabelecer.

§ 3º Quando a atividade for considerada de baixo risco, nos termos da legislação municipal, caberá ao respectivo órgão licenciador expedir Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental.

**Art. 234.** A realização de obra, empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa;

III – embargo;

IV – desfazimento, demolição ou remoção;

V – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município;

VI – outras sanções previstas na legislação.

**Parágrafo único.** A aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser cumulativa, não estando sujeita à ordem de preferência.

**Art. 235.** A modificação na natureza da obra, do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa, prevista neste Código e estabelecida em regulamento, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

**Art. 236.** A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos, originados em decorrência da necessidade de licenciamento ambiental observarão os procedimentos e normas constantes neste Código e na legislação específica.

**Art. 237.** O contribuinte da TLA é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

**Art. 238.** Não serão dispensados do pagamento da TLA quaisquer pessoas física ou jurídica.

#### **Seção IV**

#### **Da Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios – TLFA**

#### **Subseção I**

#### **Do Fato Gerador e da Incidência da TLFA**

**Art. 239.** A Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios – TLFA tem como fato gerador o licenciamento e fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização de anúncio e de todas as espécies de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade instaladas em imóveis particulares e logradouros públicos deste Município.





§ 1º Para efeito do caput deste artigo, considera-se anúncio, qualquer instrumento ou forma de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aquele que contiver dizeres, ou apenas desenho, sigla, dístico ou logotipo indicativo ou representativo de nome, produto, local ou atividade de pessoa física e jurídica.

§ 2º A TLFA também é devida para o licenciamento de engenhos de divulgação de propaganda e publicidade em veículo de aluguel ou transporte coletivo urbano de passageiros regular que sejam utilizados para realização de atividades no território deste Município.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos engenhos instalados em veículos que circulem eventualmente no território deste Município.

**Art. 240.** Consideram-se engenho de divulgação de propaganda ou publicidade:

I – tabuleta ou out-door: engenho fixo, destinado à colocação de cartazes em papel ou outro material substituível periodicamente;

II – painel ou placa: engenho fixo ou móvel, luminoso ou não, constituído por materiais que, expostos por longo período de tempo, não sofrem deterioração substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade da mensagem;

III – letreiro: afixação ou pintura de signos ou símbolos em fachadas, marquises, toldos, elementos do imobiliário urbano ou em estrutura própria, bem como pintura executada sobre muro;

IV – faixa, bandeira ou estandarte: aqueles executados em material não rígido, de caráter transitório;

V – cartaz: constituído por material facilmente deteriorável e que se caracteriza pela alta rotatividade da mensagem, caracterizado por ter formato e dimensão superior a 210 x 297mm (A4);

VI – dispositivo de transmissão de mensagem: engenho que transmite mensagens publicitárias por meio de visores, telas e outros dispositivos afins ou similares.

§ 1º São considerados engenhos de divulgação, quando utilizados para veicular mensagem publicitária:

I – mobiliário urbano;

II – tapumes de obras;

III – muros de vedação;

IV – veículos motorizados ou não;

V – aviões e similares;

VI – balões e bóias.

§ 2º Não constituem veículos de divulgação o material ou engenho caracterizado como ato lesivo à limpeza urbana pela legislação pertinente.

**Art. 241.** Os engenhos de divulgação de publicidade classificam-se em:

I – luminosos: aqueles que possuem dispositivo luminoso integrado à sua estrutura interna;

II – luminosos intermitentes: aqueles que possuem programação de múltiplas mensagens, movimentos, mudanças de cores, jogos de luz;



III – iluminados: aqueles que tenham sua visibilidade possibilitada ou reforçada por qualquer tipo de iluminação externa, ainda que não afixados diretamente na estrutura do engenho;

IV – não luminosos: aqueles que não possuem dispositivo luminoso ou de iluminação;

V – inflados: aqueles que contém ar ou gás estável, independente do seu formato ou dimensões.

**Parágrafo único.** Consideram-se engenhos provisórios os executados com material perecível como pano, tela, papel, papelão, plásticos não rígidos pintados e que contenham inscrição do tipo “vende-se”, “alugue-se”, “liquidação”, “oferta” ou similares, sendo isentos os que contenham área útil menor que um metro quadrado.

**Art. 242.** No caso de existir em uma única fachada um engenho com diversas publicidades, o cadastramento será efetuado com base no somatório das áreas das mesmas.

§ 1º Se o estabelecimento alterar ou diferenciar a fachada para compor a publicidade, a classificação do anúncio para efeito do cadastro e da TLFA será estabelecida conforme se apresentam os engenhos de divulgação.

§ 2º Considera-se fachada diferenciada aquela caracterizada por alteração de cor, revestimento, acabamento, iluminação e outros recursos que visam destacar e ou compor a publicidade.

**Art. 243.** Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretará nova incidência da TLFA.

## **Subseção II Da Não-Incidência da TLFA**

**Art. 244.** A TLFA não incide quanto:

I – aos anúncios destinados a fins filantrópicos, ecológicos, religiosos, patrióticos e eleitorais no que concerne à propaganda de partidos políticos, ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV – aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, educacionais, culturais e esportivas desde que sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública por lei municipal, e quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – aos anúncios em placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário e que em sua totalidade não exceda a um metro quadrado;



VI – aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VII – aos anúncios indicativos de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

VIII – aos anúncios em cartazes ou em impressos, com dimensão de até um metro quadrado, quando colocados na própria residência, onde se exerça o trabalho individual;

IX – aos anúncios em painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão-só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

X – aos anúncios de fixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI – aos anúncios exclusivamente indicativos de vias e logradouros públicos e os que contenham os caracteres numerais destinados a identificar as edificações;

XII – aos anúncios destinados exclusivamente à sinalização de trânsito de veículos e de pedestres;

**Parágrafo único.** Deverá haver reconhecimento pelo Fisco Municipal da não incidência que trata os incisos acima.

### **Subseção III Da Não Incidência da TLFA**

**Art. 245.** Não terá incidência da TLFA, os anúncios de veiculados pela Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, pela Câmara Municipal de Angical e pelas instituições e entidades ou filantrópicas, sem fins lucrativos.

**Art. 246.** Também não será exigido o pagamento da TLFA, aos os cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e as instituições de assistência social sem fins lucrativos, devidamente cadastradas no Cadastro de Contribuintes.

### **Subseção IV Do Sujeito Passivo da TLFA**

**Art. 247.** Contribuinte da TLFA é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no art. 239 deste Código:

I – fizer qualquer espécie de anúncio;

II – explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros; ou

III – for proprietária do engenho de divulgação de publicidade.



**Subseção V**  
**Do Lançamento e da Inscrição Cadastral de Contribuintes da TLFA**

**Art. 248.** A TLFA será lançada de ofício, antes da concessão da licença, observados os elementos constantes do cadastro de divulgadores de anúncios do Município de Angical, a periodicidade mensal ou anual e a classificação e características dos anúncios e dos engenhos de divulgação de propaganda previstas em regulamento.

§ 1º O sujeito passivo da TLFA deverá promover sua inscrição cadastral, nas condições e prazos regulamentares, independentemente de prévio licenciamento e cadastramento do anúncio, nos termos do regulamento.

§ 2º O cadastro a que se refere o caput deste artigo conterà as licenças outorgadas com as respectivas especificações técnicas dos engenhos de divulgação e publicidade.

§ 3º A Administração Tributária Municipal poderá promover, de ofício, a inscrição, as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 249.** Quando a incidência for anual, a TLFA poderá ser parcelada, conforme o disposto em regulamento, caso em que, o fato gerador ocorrerá:

I – na data de inscrição no cadastro a que se refere o art. 248 deste Código;

II – em 1º de janeiro de cada ano, em cada exercício subsequente, quando for o caso.

**Art. 250.** A TLFA será calculada e lançada, por engenho, tomando-se como base as características e classificações do engenho de divulgação de propaganda ou publicidade, sendo o seu valor determinado conforme o anexo deste Código e será exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

**Subseção VI**  
**Das Infrações e Penalidades**

**Art. 251.** O descumprimento às normas relativas à TLFA constituem infrações e sujeitam o infrator à multa de 500 a 10.000 UFM, consoante as seguintes hipóteses:

I – deixar de efetuar, na forma e nos prazos regulamentares, a inscrição inicial, as alterações de dados cadastrais, ou seu respectivo cancelamento, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

II - deixar de apresentar quaisquer declarações a que estejam obrigados, ou as fizerem com dados inexatos ou omissões de elementos indispensáveis à apuração do valor da TLFA devida, na forma e prazos regulamentares;

III – deixar de exibir o registro de anúncio, da inscrição, da declaração de dados ou de quaisquer outros documentos fiscais, embaraçar a ação fiscal ou sonegar documentos para apuração da TLFA.



**Art. 252.** A instalação ou manutenção de engenho de divulgação de publicidade em desacordo com o disposto neste Código ou em regulamento importará na aplicação de notificação preliminar, na forma estabelecida em regulamento, com vista a sanar a irregularidade, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de aplicação da multa estabelecida no art. 251 deste Código, a qual se cobrará em dobro em caso do não atendimento do que estabelece este artigo.

**Parágrafo único.** Quando no período de um ano ocorrer pelo mesmo infrator o mesmo descumprimento do que estabelece a legislação pertinente, considerar-se-á reincidência, devendo aplicar-se a multa, sem a providência a que se refere o caput deste artigo, e o material empregado será apreendido.

**Art. 253.** Em qualquer caso, quando ocorrer remoção de engenho de divulgação de publicidade, por ausência da devida licença ou por utilização irregular, o proprietário poderá reavê-lo, resgatando-o, no prazo de sessenta dias, com o pronto recolhimento da penalidade e despesas com a remoção e guarda.

#### **Subseção VII Das Proibições Relativas aos Anúncios e Publicidade**

**Art. 254.** A Administração Municipal definirá os locais e logradouros, praças e avenidas nos quais não poderão ser veiculados anúncios.

**Parágrafo único.** É proibida a colocação de engenhos de divulgação de publicidade, sejam quais forem a forma ou composição e as finalidades do anúncio:

I – nas árvores de logradouros públicos, com exceção de sua afiação nas grades que a protegem, e desde que autorizada e observada a forma permitida na legislação;

II – nas fachadas de edifícios residenciais, com exceção daqueles que possam ser colocados na cobertura ou de pintura mural em fachada cega;

III – nos locais em que prejudiquem, de qualquer maneira, a sinalização de trânsito ou outra destinada à orientação pública, ou que possam causar insegurança ao trânsito de veículos ou pedestres;

IV – nos locais em que, perturbando as exigências da preservação da visão em perspectiva, forem considerados poluentes visuais, nos termos da legislação específica, ou prejudiquem os direitos de terceiros;

V – nos imóveis edificados, quando prejudicarem a aeração, insolação, iluminação e circulação nos mesmos ou nos imóveis edificados vizinhos;

VI – em prédios ou monumentos tombados, ou em suas proximidades, quando prejudicarem a sua visibilidade;

VII – em áreas consideradas de preservação ambiental.

**Art. 255.** O regulamento definirá os critérios de instalação de engenhos de divulgação de publicidade, sendo vedado:

I – obstruir aberturas destinadas à circulação, iluminação ou ventilação; e



II – avançar sobre passeios, devendo ser estabelecida a altura mínima e máxima, em regulamento, quando apoiadas no solo ou em fachada.

### **Subseção VIII Disposições Gerais da TLFA**

**Art. 256.** O lançamento ou o pagamento da TLFA não importa em reconhecimento da regularidade do anúncio.

**Art. 257.** A instalação de engenho tipo out-door, painel ou tabuleta em terrenos não edificadas terá a sua autorização e permanência no local, condicionado à regularidade das obrigações tributárias, perante o Município, bem como à limpeza e conservação do terreno.

**Art. 258.** Os engenhos de divulgação de publicidade já existentes e que não se enquadram nas normas estabelecidas neste Código, deverão ser retirados, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas, ou mantidos se o interessado, no prazo de sessenta dias, da data de vigência deste Código, regularizar a situação.

### **Seção V Da Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária – TRIFS**

**Art. 259.** A Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária – TRIFS tem como fato gerador a fiscalização de estabelecimentos e eventos, cujas atividades exercidas necessitem de vigilância sanitária concernente ao controle da saúde, higiene pública e bem-estar da população.

§ 1º Serão fiscalizados, para fins de expedição do registro sanitário e por ocasião da sua renovação anual, os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados com o consumo humano, os estabelecimentos de serviços de saúde e os estabelecimentos de serviços de interesse da saúde, bem como os sujeitos às ações de vigilância da saúde dos trabalhadores pelos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

§ 2º Os estabelecimentos e atividades licenciadas pela vigilância sanitária serão classificadas de acordo com o risco sanitário, conforme definido na legislação federal, estadual ou municipal.

§ 3º Para as atividades de caráter eventual sujeitas à vigilância sanitária exigir-se-á licença sanitária especial para eventos.

**Art. 260.** O contribuinte da TRIFS é a pessoa física ou jurídica que realize a atividade sujeita ao licenciamento sanitário.

**Art. 261.** A TRIFS será calculada e lançada de acordo com o anexo deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

**Art. 262.** A TRIFS será devida quando da solicitação do Registro Sanitário ou de sua renovação anual, cujo prazo de validade será de doze meses, contados da data da sua expedição.



**Parágrafo único.** Quando a atividade for considerada de baixo risco, nos termos da legislação municipal, caberá ao respectivo órgão licenciador expedir Declaração de Dispensa de Licença.

**Art. 263.** O pagamento da TRIFS será efetuado em cota única, através de Documento de Arrecadação Municipais – DAM, antes da concessão da licença requerida ou de sua renovação anual.

**Art. 264.** Não serão cobradas o pagamento TRIFS dos os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Angical.

**Parágrafo único.** O não pagamento não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

### Seção VI

#### Da Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária Agropecuária – TRIFSA

**Art. 265.** Taxa de Registro, Inspeção e Fiscalização Sanitária Agropecuária – TRIFSA tem como fato gerador o poder de polícia concernente à inspeção e fiscalização higiênico-sanitária e defesa agropecuária exercida sobre os estabelecimentos rurais, industriais ou entrepostos de produtos de origem animal e vegetal, bem como os produtos de origem animal e vegetal destinados ao consumo humano.

§ 1º Os estabelecimentos rurais, industriais ou entrepostos de produtos de origem animal e vegetal, cuja produção for objeto de comércio municipal, somente poderão funcionar no município após prévio registro e obtenção do certificado de inspeção sanitária.

§ 2º O certificado de inspeção sanitária deverá ser renovado anualmente, com prazo de validade de doze meses, contados da data da sua expedição.

**Art. 266.** O contribuinte da TRIFSA é a pessoa física ou jurídica que exerça alguma atividade sujeita a registro, inspeção ou fiscalização sanitária agropecuária.

§ 1º Estão sujeitos à inspeção e fiscalização sanitária agropecuária:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matéria-prima;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - o ovo e seus derivados;

V - o mel, cera de abelha e seus derivados;

VI - os produtos de origem vegetal e seus beneficiamentos.

§ 2º A Inspeção e Fiscalização Sanitária Agropecuária far-se-á:

I - nos estabelecimentos industriais especializados, com instalações adequadas para o abate de animais, no preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que os industrializarem;

III - nos estabelecimentos onde ocorra o beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de seus produtos derivados;

V - nas propriedades rurais e entrepostos que, de modo geral, produzam, recebam e promovam beneficiamento, manipulação, armazenamento, conservação ou acondicionamento de produtos de origem animal e/ou vegetal;

VI - nos meios de transporte dos produtos sujeitos a inspeção e fiscalização sanitária agropecuária desde a produção até o comércio atacadista.

**Art. 267.** A TRIFSA será calculada e lançada de acordo com o anexo deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

**Parágrafo único.** O pagamento da TRIFSA será efetuado em cota única através de Documento de Arrecadação Municipais – DAM, antes da concessão da licença requerida ou de sua renovação anual.

**Art. 268.** Não serão cobrados o pagamento da TRIFSA dos os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Angical, e ainda do agricultor familiar, definido conforme a Lei Federal nº 11.326/2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP obtida por pessoa física ou jurídica.

**Parágrafo único.** O não pagamento da TRIFSA não dispensa o prévio requerimento para a concessão de registro ou certificado.

## **CAPÍTULO IV DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

### **Seção I Da Taxa de Serviços Municipais Diversos – TSMD**

**Art. 269.** A Taxa de Serviços Municipais Diversos – TSMD tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Município referente a:

I – depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;

II – vistorias do cadastro fiscal a pedido;

III – numeração de unidades imobiliárias;

IV – cemitérios;

V – mecanização agrícola;

VI – apoio viário a evento;

VII – demais previstas em regulamento.

**Art. 270.** São contribuintes da TSMD:





I - na hipótese do inciso I do caput do art. 269 deste Código, o proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira ou promova ou tenha interesse na liberação;

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 269 deste Código, o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, por ocasião do pedido da vistoria;

III - na hipótese do inciso III do caput do art. 269 deste Código, os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis submetidos à numeração, por ocasião da numeração das unidades imobiliárias;

IV - na hipótese do inciso IV do caput do art. 269 deste Código, a funerária ou o requerente da prestação dos serviços relacionados com cemitérios;

V - na hipótese do inciso V do caput do art. 269 deste Código, a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação de serviços com utilização de máquinas e equipamentos agrícolas;

VI - na hipótese do inciso VI do caput do art. 269 deste Código, a pessoa física ou jurídica que solicitar o deslocamento de equipe de agentes de trânsito para garantir a segurança e fluidez do trânsito viário durante o evento.

**Parágrafo único.** Não será exigido o pagamento da TSMD os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, a Câmara Municipal de Angical.

**Art. 271.** A TSMD será calculada e lançada de acordo com o anexo deste Código.

**Parágrafo único.** O lançamento da TSMD será feito em nome do contribuinte e o seu recolhimento efetuado em cota única, anteriormente à execução do serviço.

## Seção II

### Da Taxa de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Extradomiciliares – TCRE

**Art. 272.** A Taxa de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Extradomiciliares –TCRE tem como fato gerador, exclusivamente, a prestação de serviços pelo Município de Angical, referentes à coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos extradomiciliares.

**Art. 273.** São resíduos sólidos extradomiciliares aqueles que por seu volume, peso, grau de periculosidade ou degradabilidade, ou por outras especificidades, requeiram procedimentos especiais para o seu manejo e destinação, considerando os impactos negativos e os riscos à saúde e ao meio ambiente, compreendendo os abaixo especificados:

I - restos de matadouros de animais, restos de entrepostos de alimentos, restos de alimentos sujeitos à rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, de mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, ossos, sebos e vísceras;

II - bens móveis domésticos imprestáveis e demais resíduos volumosos;



III - resíduos de poda de manutenção de jardim, pomar ou horta, especialmente troncos, aparas, galhadas e assemelhados, de acordo com as quantidades e periodicidade estabelecidas pelo órgão ou entidade municipal competente pela limpeza urbana;

IV- resíduos gerados em edificações unifamiliares ou multifamiliares com características de resíduos domiciliares, que exceda o volume de duzentos e quarenta litros ou sessenta quilos, por período de vinte e quatro horas, por unidade domiciliar, fixado para a coleta regular;

V - resíduos gerados em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, com características de resíduos domiciliares, que exceda o volume de duzentos e quarenta litros ou sessenta quilos, por período de vinte e quatro horas, por contribuinte, fixado para a coleta regular;

VI - resíduos gerados em estabelecimentos industriais ou nos demais imóveis não residenciais, com características de resíduos domiciliares;

VII - resíduos produzidos pela limpeza de terrenos não edificadas ou não utilizados;

VIII - outros Resíduos Extradomiciliares, definidos em regulamento, que pela sua composição qualitativa ou quantitativa, enquadrem-se na presente classificação.

§ 1º A coleta, o transporte, a destinação final dos resíduos sólidos extradomiciliares são de responsabilidade do gerador, devendo ser processados por métodos aprovados e licenciados pelos órgãos ambientais competentes, de acordo com a legislação específica, com as normas ambientais, com as disposições desta lei, de seu regulamento e normas técnicas do órgão gerenciador da limpeza urbana de Angical.

§ 2º O órgão gerenciador da limpeza urbana de Angical somente executará a coleta, o transporte e a disposição final de resíduos sólidos extradomiciliares através de seus serviços regulares de coleta e transporte de resíduos sólidos em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrando a TCRE.

§ 3º Entende-se por serviços regulares de coleta de resíduos sólidos, a remoção e o transporte para os destinos apropriados dos resíduos sólidos adequadamente acondicionados e colocados pelos geradores em locais previamente determinados, nos dias e horários estabelecidos, observados os limites de peso ou volume.

§ 4º Os serviços regulares de coleta e transporte de resíduos sólidos serão executados conforme o disposto nesta lei, em seu regulamento e nas normas técnicas do órgão gerenciador da limpeza urbana de Angical.

§ 5º A coleta e o transporte dos resíduos extradomiciliares processar-se-ão em conformidade com as normas e planejamento estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana pelo órgão gerenciador da limpeza urbana de Angical.

§ 6º O acondicionamento de resíduos sólidos extradomiciliares obedecerá, em cada caso, ao regulamento desta lei, às normas técnicas do órgão gerenciador da limpeza urbana de Angical e à legislação específica.

§ 7º Para fins de pagamento pelo serviço público de coleta, transporte e disposição final, compete ao órgão gerenciador da limpeza urbana de Angical a aferição de volume ou peso dos resíduos gerados, conforme disposto nesta lei e nas normas técnicas do órgão gerenciador da limpeza urbana de Angical.



**Art. 274.** São contribuintes da TCRE as pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado que requeiram a coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos extradomiciliares.

**Art. 275.** A TCRE será calculada e lançada de acordo com o anexo deste Código.

**Parágrafo único.** O lançamento da TCRE será feito em nome do contribuinte e o seu recolhimento efetuado em cota única, anteriormente à execução do serviço.

### **Seção III Da Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares - TCRD**

**Art. 276.** A Taxa de Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares – TCRD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição relativos à coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares.

§ 1º Consideram-se resíduos sólidos domiciliares os originários de atividades domésticas em residências urbanas.

§ 2º Equiparam-se aos resíduos sólidos domiciliares, os resíduos provenientes de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que, possuindo as mesmas características dos resíduos sólidos domiciliares, possuam volume gerado inferior ou igual a duzentos e quarenta litros ou o peso inferior ou igual a sessenta quilos, por período de vinte e quatro horas, por contribuinte.

§ 3º As edificações residenciais ou os imóveis comerciais e prestadores de serviço que possuem potencial de geração de resíduos em quantidades superiores a duzentos e quarenta litros ou sessenta quilos, por período de vinte e quatro horas, por contribuinte, ficam excluídos da incidência da taxa prevista no caput deste artigo, ficando o estabelecimento gerador responsável pela coleta, transporte e disposição final.

§ 4º O Município poderá, a seu critério, executar os serviços previstos no § 3º deste artigo, sujeitando o contribuinte ou responsável pelo imóvel gerador dos resíduos, ao pagamento da taxa prevista no art. 272 deste Código.

**Art. 277.** O contribuinte da TCRD é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a prefeitura mantenha com regularidade os serviços de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos domiciliares.

**Art. 278.** A TCRD será calculada considerando-se o valor estimado da prestação de serviços e o potencial de geração anual de resíduos na edificação.

§ 1º O valor da TCRD será calculada na forma do regulamento, observando parâmetros de igualdade e desigualdades para cada caso.

§ 2º Nos imóveis residenciais, as edificações com área superior a 5.400 m<sup>2</sup> (cinco mil e quatrocentos metros quadrados), por possuírem potencial de geração de resíduos diários em quantidades superiores a duzentos e



quarenta litros ou sessenta quilos, a responsabilidade pelos Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos será do próprio contribuinte.

§ 3º Nos imóveis comerciais e prestadores de serviço, as edificações com área superior a 3.500 m<sup>2</sup> (três mil e quinhentos metros quadrados), por possuírem potencial de geração de resíduos diários em quantidades superiores a duzentos e quarenta litros ou sessenta quilos, a responsabilidade pelos Serviços de Coleta, Transporte e Disposição Final de Resíduos Sólidos será do próprio contribuinte.

§ 4º Na hipótese de utilização do imóvel para fins residenciais e não residenciais (comerciais e prestadores de serviço), a TCRD será calculada aplicando-se o índice correspondente à utilização preponderante quanto à área utilizada.

§ 5º O Preço Unitário do Serviço, definido em setenta e três unidades de referencia por tonelada, será atualizado, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA–E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

§ 6º Nos casos de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária no cadastro respectivo.

**Art. 279.** A TCRD poderá ser lançada em conjunto com o imposto predial e territorial urbano ou em convenio por meio de concessionárias de serviços públicos existentes no município, devendo a notificação de lançamento indicar os elementos distintos de cada tributo e os valores correspondentes.

**Art. 280.** Aplicam-se no que couber à TCRD, as disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sem que valham, quanto à taxa, as hipóteses de dispensa de pagamento do imposto mencionado.

**Art. 281.** Não serão cobradas o pagamento da TCRD aos imóveis de propriedade da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e da Câmara Municipal de Angical.

**Parágrafo único.** O valor a que se refere a RCRD será atualizado, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

#### **Seção IV Da Taxa de Expediente – TE**

**Art. 282.** A Taxa de Expediente - TE tem como fato gerador a análise, despacho, autenticação e arquivamento pelas autoridades municipais de documentos apresentados por interessados nas repartições do Município, bem como a lavratura de atos em geral, inclusive inscrição em cadastro, emissões de guias para pagamento de tributos, termos, contratos, declarações e demais atos realizados ou emanados pelo Poder Público Municipal.



**Art. 283.** O contribuinte da TE é a pessoa física ou jurídica que figurar no ato administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem ou houver requerido.

**Art. 284.** A TE será calculada e lançada de acordo com o anexo deste Código.

§ 1º O lançamento da TE será feito em nome do contribuinte e o seu recolhimento efetuado em cota única, anteriormente à execução do serviço.

§ 2º Ficam isentos da TE os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios e a Câmara Municipal de Angical.

## **TÍTULO VII DAS CONTRIBUIÇÕES**

### **CAPÍTULO I DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

#### **Seção I Do Fato Gerador e Incidência da Contribuição de Melhoria**

**Art. 285.** A Contribuição de Melhoria, de competência do Município de Angical, tem como fato gerador a valorização imobiliária dos imóveis localizados em área beneficiada por obras públicas realizadas pelo Município.

**Art. 286.** Incide a Contribuição de Melhoria quando da realização de quaisquer das seguintes obras:

I – abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços de obras e abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações da comodidade pública;

V – proteção contra secas, inundações, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;

VIII – construção de estrada de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;



IX – quaisquer outras obras ou serviços de que decorra valorização de imóveis de propriedade do contribuinte.

**Seção II**  
**Da Sujeição Passiva da Contribuição de Melhoria**

**Subseção I**  
**Do Contribuinte**

**Art. 287.** O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel alcançado pelo acréscimo de valor, localizado na área beneficiada por obra pública municipal.

**Parágrafo único.** A obrigação a que se refere o caput deste artigo transmite-se aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

**Subseção II**  
**Dos Responsáveis pelo Pagamento**

**Art. 288.** A critério da Administração Tributária do Município de Angical, a Contribuição de Melhoria poderá vir a ser exigida:

I – de quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – de quaisquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ 1º O disposto nos incisos I e II do caput deste artigo aplica-se ao espólio das pessoas neles referidas.

§ 2º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º O titular do direito de superfície é responsável solidário pelo pagamento da Contribuição de Melhoria.

§ 4º Não terá nenhum efeito perante o Fisco a convenção particular ou cláusula de instrumento de locação que atribua ao locatário ou a pessoa diversa, a responsabilidade pelo pagamento, no todo ou em parte, da Contribuição de Melhoria lançada sobre o imóvel.

**Art. 289.** Para fins de atribuição da responsabilidade pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, cabendo, àquele que figurar como sujeito passivo, exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

**Seção III**  
**Da não incidência da Contribuição de Melhoria**



**Art. 290.** Não serão cobradas a Contribuição de Melhoria as valorizações dos imóveis da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que estejam sendo utilizados nas suas finalidades constitucionais, quando localizados em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública.

**Parágrafo único.** Excetua-se da hipótese prevista no caput deste artigo, os imóveis prometidos à venda, e os submetidos a regime de enfiteuse ou aforamento.

#### **Seção IV Do Cálculo da Contribuição de Melhoria**

**Art. 291.** O cálculo da Contribuição de Melhoria tem como limite total o custo da obra pública de que decorra valorização imobiliária e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, e será procedido conforme previsto em regulamento.

§ 1º Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos e o seu valor será atualizado até data do lançamento pelo Índice Nacional da Construção Civil (INCC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que o substitua.

§ 2º Serão incluídos nos orçamentos de custos das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a ser financiada ou ressarcida, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização, conforme regulamento.

#### **Seção V Do Lançamento e da Cobrança da Contribuição de Melhoria**

**Art. 292.** Será lançada a Contribuição de Melhoria em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se, no que couber, as normas referentes ao IPTU, inclusive a da aferição da área construída do imóvel beneficiado com a Contribuição de Melhoria, que pode se dar de modo físico ou por meio de tratamento de imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar.

**Art. 293.** A notificação do lançamento dar-se-á com a sua entrega ao contribuinte ou à pessoa que resida no imóvel, representante, preposto ou inquilino.

§ 1º No caso de terreno, a notificação far-se-á pela entrega desta no endereço de correspondência indicado pelo sujeito passivo para efeito da notificação do IPTU.



§ 2º Comprovada a impossibilidade da entrega da notificação, esta será feita por edital, observadas as disposições regulamentares.

**Art. 294.** Para o lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria, será publicado, previamente, edital contendo, dentre outros, os seguintes elementos:

I – memorial descritivo do projeto;

II – orçamento do custo da obra;

III – determinação da parcela de custo da obra a ser financiada ou ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

IV – delimitação da zona beneficiada; e

V – determinação do fator de absorção do benefício de valorização para toda a zona, ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

§ 1º A providência a que alude os incisos IV e V deste artigo, observará a delimitação em planta própria de uma área ampla e suficiente, em redor da obra objeto da cobrança, garantindo a inserção de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados, podendo excluir imóveis que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo, também, às obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

**Art. 295.** O contribuinte da Contribuição de Melhoria poderá, no prazo de trinta dias, a partir da data da publicação do edital prevista no art. 294 deste Código, apresentar impugnação em relação a quaisquer dos elementos nele constantes.

**Parágrafo único.** A impugnação ao edital deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal a ser encaminhado em resumo pelo Diretor da Divisão de Tributos, a quem cabe decidir em despacho fundamentado.

**Art. 296.** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento da contribuição referente a esses imóveis.

**Art. 297.** A Divisão de Tributos deverá notificar o sujeito passivo, diretamente ou por edital:

I – do valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II – da forma e dos prazos de seu pagamento;

III – dos elementos que integraram o respectivo cálculo;

IV – do prazo para a reclamação; e

V – do local de pagamento.

**Art. 298.** Aplicam-se à notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria, no que couber, as regras relativas à notificação do lançamento do IPTU.

**Art. 299.** O sujeito passivo que não concordar com o lançamento da Contribuição de Melhoria, no todo ou em parte, poderá contestá-lo, protocolando reclamação no prazo de trinta dias a contar da data da notificação do lançamento.





§ 1º A reclamação só será admitida se devidamente fundamentada e instruída com os documentos comprobatórios das alegações.

§ 2º A reclamação protocolada fora do prazo previsto no caput deste artigo, que traga evidências e provas materiais favoráveis ao sujeito passivo, será recebida como pedido de revisão de lançamento, não suspendendo a exigibilidade da obrigação principal.

## **Seção VI Do Pagamento da Contribuição de Melhoria**

**Art. 300.** A critério do Chefe do Poder Executivo Municipal, a Contribuição de Melhoria poderá ser paga mediante parcelamento, ou de uma única vez, com ou sem desconto.

§ 1º Poderá ser concedido ao sujeito passivo desconto calculado sobre o valor integral da contribuição lançada, cujo percentual não ultrapassará quinze por cento, desde que a Contribuição de Melhoria seja paga em cota única, até a data do vencimento da primeira parcela do lançamento original.

§ 2º O percentual de desconto referido no § 1º deste artigo será definido por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 301.** Os débitos de Contribuição de Melhoria não pagos nos respectivos vencimentos serão atualizados, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA– E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescidos de multa, juros moratórios e honorários, na forma disciplinada neste Código para todos os tributos de competência do Município.

## **Seção VII Das Disposições Gerais Relativas à Contribuição de Melhoria**

**Art. 302.** Aplicam-se à Contribuição de Melhoria disposições referentes à Dívida Ativa, estabelecidas neste Código.

**Art. 303.** Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal:

I – mediante ato normativo, editar as instruções complementares e que se fizerem necessárias à arrecadação da Contribuição de Melhoria;

II – firmar convênio com a União ou com o Estado do Bahia, para efetuar a arrecadação e fiscalização da Contribuição de Melhoria devida por obra executada isoladamente por aqueles entes tributantes, ou em parceria com o Município.

**Art. 304.** Para os imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obras públicas, será feito levantamento cadastral para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

**Parágrafo único.** Far-se-á o levantamento cadastral:



I – por declaração do proprietário do imóvel ou de seu possuidor, através de preenchimento de formulário, que será encaminhado à Divisão de Tributos; ou

II – de ofício, através de verificação no local, ou por meio de tratamento de imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP**

#### **Seção I**

##### **Do Fato Gerador e da Incidência da COSIP**

**Art. 305.** A COSIP tem por fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública, neles compreendidos a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação, manutenção, melhoramentos e eficiência energética do Sistema de iluminação pública, bem como a iluminação das vias, logradouros e bens públicos municipais, situados no Município de Angical.

**Parágrafo único.** Consideram-se beneficiados pelos serviços de iluminação pública, para efeito de incidência da COSIP, os imóveis com ligação regular de energia elétrica.

**Art. 306.** A incidência da COSIP independe:

I – do local de instalação dos equipamentos públicos e das luminárias, podendo situar-se no centro ou em qualquer dos lados, direito ou esquerdo, das vias e logradouros do Município de Angical;

II – da forma de distribuição das luminárias nas praças, logradouros ou bens públicos;

III – do local do imóvel no Município de Angical, desde que servido pelo sistema de distribuição de energia elétrica.

#### **Seção II**

##### **Do Contribuinte da COSIP**

**Art. 307.** O contribuinte da COSIP é o consumidor de energia elétrica, pessoa física ou jurídica, proprietário, titular do domínio útil, locatário, comodatário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel cadastrado junto à concessionária, distribuidora de energia elétrica, detentora da respectiva concessão, no território do Município de Angical.

#### **Seção III**

##### **Da Não Incidência da COSIP**

**Art. 308.** Não incide a COSIP aos locais que não dispõem da estrutura elétrica, disciplinado em regulamento.

**Art. 309.** A não incidência da COSIP que trata o artigo acima, cessará a partir do mês seguinte ao do início da disponibilidade de estrutura elétrica ao público.



**Seção IV  
Da Base de Cálculo e da Alíquota da COSIP**

**Art. 310.** A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica, constante da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica do contribuinte, emitida pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Angical, ou congênere, sendo deduzidas as parcelas relativas a outros tributos.

**Parágrafo único.** A alíquota para o cálculo da COSIP serão de 10,0% (dez por cento) para as classes de consumo residencial, de 8,0% (oito por cento) para as classes residenciais devidamente cadastrado no programa do Governo Federal Bolsa Família e 15% (quinze por cento) para as classes de consumo de indústria serviços ou comércio e demais não residenciais.

**Seção V  
Da Cobrança da COSIP**

**Art. 311.** A COSIP será cobrada para pagamento juntamente com a fatura de energia elétrica de cada consumidor.

**Parágrafo único.** Os valores da COSIP não pagos no vencimento serão devidamente corrigidos nos mesmos índices aplicados à tarifa de energia elétrica, conforme determinação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ressalvados os casos de cobrança pelo Município de Angical, através de inscrição de débito na Dívida Ativa, quando terão o seu valor atualizado, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescidos de multa, juros moratórios e honorários advocatícios, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 312.** O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

§ 1º Inscrita a dívida, serão devidos, pelo sujeito passivo, custas, honorários advocatícios de vinte por cento e demais despesas, na forma regulamentar, observado o disposto na legislação específica.

§ 2º A inscrição na Dívida Ativa, observadas as disposições emanadas do Código Tributário Nacional – CTN, terá como pressuposto da formalização do título, a comunicação pela concessionária do não pagamento.

§ 3º Após o vencimento, a fatura da concessionária deverá consignar o valor contribuição, os acréscimos de mora e multa e horários da vigésima parte aos membros da procuradoria da fazenda municipal, o qual deverão ser repassados diretamente ao beneficiário, distinto da cobrança tributária.

**Art. 313.** Caso o valor da arrecadação da COSIP seja comprovadamente inferior ao previsto para custear a elaboração de projetos, a implantação, expansão, operação, manutenção, melhoramentos, eficiência



energética e taxa de administração, do Sistema de iluminação pública, bem como a iluminação das vias, logradouros e bens públicos de uso comum municipais, o Poder Executivo Municipal deverá reajustar, adequadamente, a COSIP.

**Seção VI**  
**Disposições Gerais Relativas à COSIP**

**Art. 314.** O Município de Angical manterá convênio ou contrato com empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica ou congênere, disciplinando a forma de cobrança e o repasse dos recursos arrecadados relativos à COSIP.

§ 1º O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, dentre outras cláusulas, dispor sobre o repasse, ao Município de Angical, do valor arrecadado pela empresa distribuidora.

§ 2º Do valor objeto do repasse ao erário, a distribuidora poderá, quando autorizado pelo convênio ou contrato, fazer a retenção do valor correspondente ao pagamento do consumo de energia elétrica destinada ao serviço de iluminação pública, bem como a remuneração decorrente dos custos com a arrecadação e cobrança da COSIP, cujos valores deverão ser homologados por órgão competente do Município de Angical.

§ 3º Dos valores dos honorários que após vencimento serão inscritos em dívida ativa, estes deverão ser repassados à conta dos membros da procuradoria da fazenda municipal, não sendo verba pública, ao valor de vinte por cento do valor global da contribuição, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 4º A empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica fica sujeita à apresentação de quaisquer informações ou declarações referentes à COSIP requeridas pelo Município de Angical.

**Art. 315.** A empresa distribuidora de energia elétrica manterá cadastro atualizado dos contribuintes e fornecerá, dos inadimplentes, os dados necessários à inscrição na Dívida Ativa do Município de Angical, quando for o caso.

**Art. 316.** Poderá ser criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública por ato do Poder Executivo, constituído pelos recursos de arrecadação da COSIP e, quando necessário, de outros recursos orçamentários da receita do Município de Angical, e se destina, exclusivamente.

**LIVRO II**  
**PARTE GERAL**

**TÍTULO I**  
**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**



**Art. 317.** A legislação tributária do Município de Angical compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e sobre relações jurídicas a eles pertinentes.

**Parágrafo único.** Os pareceres e orientações jurídicas sobre a questão tributária municipal, vincula a administração ao seu cumprimento.

**Art. 318.** Em relação aos tributos de competência do Município de Angical, somente a lei municipal poderá estabelecer:

I – a instituição ou a sua extinção;

II – a majoração ou a sua redução;

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

IV – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas, excetuados as derivadas de obrigações acessórias que poderão ser definidas em regulamento; e

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização monetária da respectiva base de cálculo, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA – E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

§ 3º Os regulamentos e decretos que prevejam preços públicos, obrigações e penalidades acessórias ou valores de despesas e rendas diversas, são considerados legais para todos os efeitos, não se enquadrando nas hipótese dos incisos deste artigo.

**Art. 319.** Os decretos que regulamentarem leis tributárias do Município de Angical observarão os preceitos e disposições constitucionais, as normas gerais estabelecidas no Código Tributário Nacional, as normas deste Código e a legislação pertinente.

§ 1º O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas neste Código.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, atualizar a base de cálculo dos tributos, fixando valores de acordo com índice oficial previsto em norma, estando autorizado ao implemento dessa providência pela legislação tributária.

**Art. 320.** Consideram-se normas complementares da legislação tributária municipal os atos normativos expedidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e pelas autoridade tributária do Município de Angical,



as decisões proferidas em Processo Administrativo Tributário a que a lei atribua eficácia normativa, os convênios de que tenha sido parte o Município, e ainda, os pareceres jurídicos as práticas reiteradamente observadas na Administração Municipal.

**Parágrafo único.** A observância das normas referidas no caput deste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização monetária da base de cálculo do tributo.

**Art. 321.** Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas exclusivamente pelos servidores do Fisco Municipal conforme as suas atribuições, com ressalva da atribuição da Procuradoria Geral do Município para atuação no registro, administração, cobrança e execução da dívida ativa, e demais competências em matéria tributária ou acessória.

**Parágrafo único.** A procuradoria da fazenda municipal e os setores de fiscalização e auditorias tributárias, devem ter acesso irrestrito ao banco de dados e ao sistema tributário da Administração Tributária, para o efetivo uso de suas atribuições arrecadatórias ou de cobrança ou execução, sendo vedado a restrição por parte de qualquer agente público ou da administração municipal, ainda que por meio de superior hierárquico, sujeitando a pena de demissão a bem do serviço público ao infrator, aquele que assim agir ou tentar restringir a atuação legal.

## **CAPÍTULO II DA VIGÊNCIA**

**Art. 322.** A vigência da legislação tributária do Município de Angical rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, observando-se ainda o previsto neste Capítulo.

**Art. 323.** A legislação tributária do Município de Angical poderá vigorar além dos limites da circunscrição do seu território quando for admitida a extraterritorialidade por ato normativo celebrado com outro município, ou do que disponham normas gerais expedidas pela União.

**Art. 324.** Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, na data da sua publicação;
- II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, trinta dias após a data da sua publicação;
- III – os convênios celebrados pelo Município, na data neles prevista.

**Art. 325.** Respeitada a anterioridade nonagesimal, e se a lei não dispuser de modo diverso, entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei tributária do Município que:

- I – instituem ou majoram impostos;
- II – definem novas hipóteses de incidência;



III – extinguem ou reduzem isenções, salvo se lei municipal dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

### **CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO**

**Art. 326.** A legislação tributária do Município de Angical aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

**Art. 327.** A lei tributária municipal aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei tributária municipal vigente ao tempo da sua prática.

### **CAPÍTULO IV DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO**

**Art. 328.** A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

**Art. 329.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada, após ouvido a Procuradoria da Fazenda Municipal:

I – a analogia;

II – os princípios gerais de direito tributário;

III – os princípios gerais de direito público;

IV – a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

**Art. 330** Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para a definição dos respectivos efeitos tributários.

**Art. 331.** A lei tributária do Município de Angical não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado do Bahia, ou pela Lei Orgânica do Município, para definir ou limitar competências tributárias.



**Art. 332.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária do Município que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção e dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art. 333.** A lei tributária do Município de Angical, que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I – à capitulação legal do fato;

II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III – à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV – à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

**TÍTULO II  
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 334.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, e tem por objeto o pagamento de tributo de competência do Município ou penalidade pecuniária relativa ao tributo, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da tributação, arrecadação e fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**Art. 335.** São obrigações acessórias, dentre outras previstas na legislação do Município de Angical:

I – a inscrição e quando for o caso, a baixa da inscrição, junto ao setor competente da Secretaria Municipal de Finanças;

II – apresentar declarações e guias na conformidade da legislação tributária;

III – comunicar ao Fisco municipal qualquer alteração relevante capaz de criar, modificar ou extinguir obrigações tributárias;

IV – conservar e apresentar qualquer documento solicitado por agente do Fisco municipal que, de algum modo, se refira à operação ou situação que constitua fato gerador, ou sirva de comprovação da veracidade de dados contidos em guias e outros documentos fiscais;

V – prestar, quando solicitado por agente do Fisco, esclarecimentos e informações que se refiram a fato gerador da obrigação tributária.





**Parágrafo único.** Os beneficiários de imunidade ou isenção ficam sujeitos ao cumprimento do disposto neste artigo.

## **CAPÍTULO II DO FATO GERADOR**

**Art. 336.** Define-se fato gerador da obrigação:

I – principal: a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município;

II – acessória: qualquer situação que, na forma da legislação tributária municipal, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art. 337.** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

**Parágrafo único.** A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos definidos em lei.

**Art. 338.** Para os efeitos do inciso II do art. 337 deste Código, salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art. 339.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

## **CAPÍTULO III DA SUJEIÇÃO ATIVA E PASSIVA**

### **Seção I Do Sujeito Ativo**



**Art. 340.** O Município de Angical, pessoa jurídica de direito público interno, é o sujeito ativo competente para efetuar a tributação, lançamento, arrecadação, fiscalização e exigir o cumprimento da obrigação tributária definida neste Código e na legislação tributária.

§ 1º É indelegável a competência tributária do Município de Angical, salvo a atribuição de arrecadar tributos.

§ 2º É delegável a outra pessoa jurídica de direito público interno a atribuição da função de arrecadar os tributos de que trata este Código e a legislação que o complementa ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, com exceção da atribuição da procuradoria da fazenda municipal.

## **Seção II Do Sujeito Passivo**

### **Subseção I Disposições Gerais**

**Art. 341.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária de competência municipal.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação tributária principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; e

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

**Art. 342.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

**Art. 343.** Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo municipal, não podem ser opostas ao Fisco Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

### **Subseção II Da Capacidade Tributária**

**Art. 344.** São irrelevantes para excluir a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária ou a decorrente de sua inobservância:

I – a causa que, de acordo com o direito privado, exclua a capacidade civil da pessoa natural;

II – o fato de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividade civil, comercial ou profissional, ou da administração direta de seus bens ou negócios;



III – a irregularidade formal na constituição de empresa ou de pessoa jurídica de direito privado, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional;

IV – a inexistência de estabelecimento fixo, a clandestinidade ou a precariedade de suas instalações.

### **Subseção III Do Domicílio Tributário**

**Art. 345.** Ao sujeito passivo regularmente inscrito em cadastro da Divisão de Tributos é facultado escolher e indicar o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º Na falta de indicação do domicílio tributário pelo contribuinte do Município de Angical, considerar-se-á como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o local habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas:

a) de direito privado ou das entidades empresariais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

b) de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município de Angical.

§ 2º Quando não couber a aplicação das regras fixadas neste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à respectiva obrigação tributária.

§ 3º A Divisão de Tributos, por seus agentes, poderá recusar o domicílio que o contribuinte ou responsável indicar, quando a localização, o acesso ou qualquer outro aspecto, seja capaz de impossibilitar ou dificultar a arrecadação ou a fiscalização, caso em que se adotará o que estabelece o § 2º deste artigo.

**Art. 346.** O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, impugnações, recursos, declarações, guias, consultas e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

## **CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 347.** São responsáveis pelo crédito tributário do Município de Angical:

I – os contribuintes, nas condições estabelecidas para cada tributo de competência do Município;



II – as demais pessoas as quais a lei atribui de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário, por vinculação ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo, do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais;

III – aos que, por disposição expressa do Código Tributário Nacional, forem como tais considerados.

**Art. 348.** A denúncia espontânea da infração exclui a responsabilidade:

I – quando acompanhada pelo pagamento do tributo devido, de juros de mora, excetuados os honorários; ou

II – quando ocorrer o depósito da importância arbitrada pelo Auditor-Fiscal, nos casos em que o montante do tributo dependa de apuração.

**Art. 349.** Não será espontânea a denúncia apresentada após iniciado qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, sob qualquer forma ou meio.

## **Seção II Da Responsabilidade Solidária**

**Art. 350.** São solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei e as que, embora não tenham sido designadas, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

**Parágrafo único.** A solidariedade referida no caput deste artigo não comporta benefício de ordem.

**Art. 351.** São efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

## **TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 352.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

§ 1º O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

§ 2º As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

## **CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

### **Seção I Do Lançamento dos Tributos**

**Art. 353.** O crédito tributário do Município é constituído pelo lançamento, entendido como o procedimento administrativo e privativo para verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, quando for o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único.** Compete privativamente ao Auditor-Fiscal regularmente designado e no exercício de atividade funcional, constituir, de forma vinculada e obrigatória, o crédito tributário pelo lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art. 354.** O lançamento, em todos os casos, rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, reportando-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha:

I – instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização; ou

II – ampliado os poderes de investigação do Auditor-Fiscal, ou outorgado ao crédito tributário maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art. 355.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - do reexame necessário; ou

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 359 deste Código.

**Art. 356.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pelo Auditor-Fiscal no exercício da atividade de lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

### **Seção II**



### **Das Modalidades de Lançamento**

**Art. 357.** O lançamento do crédito tributário compreende as seguintes modalidades:

I – Lançamento Direto: quando sua iniciativa competir ao Fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados cadastrais da Divisão de Tributos, ou apurado diretamente pelo agente do Fisco junto ao contribuinte ou responsável, ou junto a terceiro que disponha desses dados;

II – Lançamento por Homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa; e

III – Lançamento por Declaração: quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante a comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

§ 3º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 4º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando a extinção total ou parcial do crédito.

§ 5º Os atos a que se refere o § 4º deste artigo serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 6º A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

**Art. 358.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art. 359.** O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso II deste artigo, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado



pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

V – quando se comprove:

a) a falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

b) a omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamentos por homologação;

c) a ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; ou

d) que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

V – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

VI – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional do Auditor-Fiscal que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

VII – quando houver lançamento aditivo, no caso em que o lançamento original consigne diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução; e

VIII – quando ocorrer lançamento substitutivo, no caso em que, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidaram para todos os fins de direito.

**Art. 360.** O lançamento e suas alterações serão comunicadas ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I – por notificação direta;

II – por via eletrônica, e-mail ou similares;

III – por via aplicativo de uso nacional ou similares;

IV - por via postal;

V – por publicação de Edital no Diário Oficial do Município, ou jornal de circulação regional ou estadual.

IV – por outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

**Art. 361.** O prazo para homologação do pagamento será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que o Fisco Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

### **CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **Seção I Disposições Gerais**



**Art. 362.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos do Processo Administrativo Tributário;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento sem exclusão de juros, multa e honorários, concedido na forma e condições estabelecidas na legislação tributária municipal.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

## **Seção II Da Moratória**

**Art. 363.** A moratória somente pode ser concedida, após a observância das exigências da leis de responsabilidade fiscal:

I – em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei, nas condições do inciso I deste artigo e a requerimento do sujeito passivo.

**Art. 364.** A lei que conceder moratória em caráter geral ou autorizar a sua concessão em caráter individual, mediante despacho, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do benefício;

II – as condições da concessão do benefício em caráter individual; e

III – sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de parcelas e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I deste artigo, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual; e

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado, no caso de concessão em caráter individual.

§ 1º Quando do parcelamento, a quantidade de prestações não excederá a vinte quatro e o seu vencimento será mensal e consecutivo e o saldo devedor será atualizado monetariamente na forma disciplinada na legislação.



§ 2º A inadimplência acumulada de três ou mais parcelas, consecutivas ou não, poderá implicar em cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor remanescente em dívida ativa, para fins de execução fiscal.

**Art. 365.** A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Parágrafo único.** A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

**Art. 366.** A concessão de moratória, em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora de um por cento ao mês ou fração:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 1º No caso do inciso I do caput deste artigo, não se computa o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito;

§ 2º No caso do inciso II do caput deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

### **Seção III Do Parcelamento**

**Art. 367.** O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas neste Código e em regulamento e por prazo determinado.

§ 1º O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas moratórios e honorários.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições deste Código, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

§ 5º O débito objeto de parcelamento ou de reparcelamento ficará sujeito ao acréscimo de um por cento de juros financeiros mensais sobre o principal atualizado.

§ 6º A renegociação de parcelamento ou de reparcelamento só será admitida quando o contribuinte não possuir outro parcelamento ou reparcelamento em atraso.



§ 7º O parcelamento de qualquer tributos ou receitas não tributárias, após o vencimento e inscrição de dívida ativa será concedido exclusivamente pela Procuradoria da Fazenda Municipal com assinatura da confissão de dívida, incluídas todos os acréscimos legais.

## **CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 368.** Extinguem o crédito tributário municipal:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência, de ocorrência simultânea e após parecer do órgão jurídico competente;
- VI – a conversão de depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos da legislação tributária;
- VIII – a consignação em pagamento, na forma disposta na legislação;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
- X – a decisão judicial transitada em julgado;
- XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

§ 1º A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto na legislação.

§ 2º As extinções de crédito tributário que trata o inciso V desse artigo, não dispensa nem abrange aos honorários advocatícios que não constitui renda pública, ficando obrigado ao seu adimplemento.

§ 3º As extinções que trata esse artigo, excetuado o inciso I, deverão prever ao pagamento dos honorários em separado e destinação própria aos integrantes da procuradoria da fazenda municipal, no que couber.

### **Seção II Das Modalidades de Extinção**

#### **Subseção I Do pagamento**

**Art. 369.** A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

**Art. 370.** O pagamento será efetuado em moeda corrente do País, ou por cheque, caso em que só se considerará extinto o crédito, após compensação.



**Art. 371.** O vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento, se outro prazo não dispuser o termo de notificação.

**Parágrafo único.** O regulamento do Executivo fixará as formas e prazos para pagamento dos tributos municipais, podendo, inclusive conceder, quando for o caso, desconto pela antecipação, nas condições que estabeleça.

**Art. 372.** O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será atualizado anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescido de juros de mora de um por cento ao mês e da multa correspondente, e acréscimos dos honorários advocatícios da vigésima parte, na forma prevista neste Código.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

**Art. 373.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art. 374.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, o agente do Fisco determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem a seguir enumeradas:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos; e

III – na ordem crescente dos prazos e na ordem decrescente dos montantes.

**Art. 375.** O regulamento fixará as formas e os prazos para o pagamento dos tributos de competência do Município.

## **Subseção II Da Compensação**

**Art. 376.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar a Divisão de Tributos a promover a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, compreendendo os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, sempre que o interesse do Município o exigir.



§ 1º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a que se refere o caput deste artigo, o seu montante será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 2º A autoridade tributária poderá expedir os atos necessários à formalização da compensação prevista no caput deste artigo, após orientação da procuradoria da fazenda municipal.

**Art. 377.** É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

### **Subseção III Da Transação**

**Art. 378.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá autorizar a Divisão de Tributos, após prévio Parecer da Procuradoria-Geral do Município, a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em término de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, conforme legislação tributária do Município de Angical.

### **Subseção IV Da Remissão**

**Art. 379.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, quando autorizado por lei específica, e atendidas as condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- II – à diminuta importância do crédito tributário;
- III – a condições peculiares a determinada região do território do Município; ou

**Parágrafo único.** O despacho referido no caput deste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 366 deste Código.

**Art. 380.** Entende-se por remissão, para os efeitos do disposto no art. 379 deste Código:

- I – a dispensa parcial ou total do pagamento de tributos já lançados, no caso de tributos de lançamento direto; ou
- II – o perdão total ou parcial da dívida já formalizada, no caso de tributos para pagamento mensal ou por declaração.

### **Subseção V Da Prescrição e da Decadência**



**Art. 381.** O direito do Fisco Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ou
- II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º O direito a que se refere o caput deste artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º Ocorrendo a decadência, aplica-se o estabelecido no art. 383 deste Código, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

§ 3º O direito de constituir crédito por lançamento não se confunde com o de cobrança após seu lançamento.

**Art. 382.** A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição da ação de cobrança, não impede a sua cobrança pelos meios administrativos.

§ 2º A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§ 3º A decadência do crédito tributário só ocorre se não houver o lançamento no prazo que trata o artigo 381 acima.

§ 4º A extinção do crédito tributário só acontecerá se ocorrer simultaneamente a prescrição e decadência na forma do Código Tributário Nacional.

**Art. 383.** Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do art. 382 deste Código, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

**Parágrafo único.** O agente público responsável responderá civil e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos débitos tributários que deixaram de ser recolhidos.

#### **Subseção VI Da Conversão do Depósito em Renda**



**Art. 384.** Extingue o crédito tributário a conversão, em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo em decorrência de qualquer exigência da legislação tributária.

**Parágrafo único.** Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do Fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I – o saldo a favor do Fisco Municipal será exigido através de intimação ao contribuinte, aplicando-se o disposto no Processo Administrativo Tributário; ou

II – o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

### **Subseção VII Da Consignação**

**Art. 385.** Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de Direito Público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignatário se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas do parágrafo único do art. 384 deste Código.

## **CAPÍTULO V DA COBRANÇA, DO RECOLHIMENTO E DO PAGAMENTO**

**Art. 386.** A cobrança e o pagamento dos tributos municipais far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária municipal, facultada a concessão de descontos por antecipação de pagamentos dos tributos de lançamento direto.

**Art. 387.** É facultado ao Fisco Municipal proceder a cobrança amigável após o término do prazo para pagamento dos tributos e antes da inscrição do débito em dívida ativa para execução, sem prejuízo das cominações legais em que o infrator houver incorrido.



**Art. 388.** Esgotado o prazo concedido para a cobrança amigável, quando for o caso, mas não obrigatório, será promovida a cobrança judicial, na forma estabelecida na legislação aplicável.

**Parágrafo único.** A procuradoria da fazenda municipal, responsável pela cobrança da dívida ativa poderá promover a cobrança de forma administrativa com assinatura de confissão de dívida pelo contribuinte.

**Art. 389.** Todo recolhimento de tributo de competência municipal será feito através de Documento de Arrecadação de Tributos Municipais – DAM.

§ 1º No caso de emissão fraudulenta de documento de arrecadação responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido, ou qualquer que tenha dele se beneficiado.

§ 2º O recolhimento de obrigações decorrentes dos honorários advocatícios em atos da procuradoria da fazenda municipal serão feitos diretamente aos beneficiários, com informações em documento municipal, podendo serem feitos depósitos identificados ou diretos.

**Art. 390.** O pagamento não importa em quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o sujeito passivo obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

**Art. 391.** No lançamento ou cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente o servidor responsável pelo erro, em caso de dolo, e o sujeito passivo, em qualquer caso.

**Art. 392.** Não se procederá nenhuma ação contra o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, em relação ao crédito tributário em litígio, mesmo que, posteriormente, o entendimento venha a ser modificado.

**Art. 393.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá estabelecer convênios com instituições financeiras ou de natureza diversa, desde que tenha função precípua de pagamentos e recebimentos de tributos e tarifas, visando ao recebimento de tributo municipal, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação do tributo a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos, com exceção aos honorários que não constitui verba pública, sendo direcionados aos membros da procuradoria municipal.

## **CAPÍTULO VI DO PAGAMENTO INDEVIDO**

**Art. 394.** As quantias indevidamente recolhidas, relativas a créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em parte, mediante requerimento, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo do tributo municipal indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, bem como da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;



II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art. 395.** A restituição total ou parcial de tributos municipais dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as decorrentes de infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

**Parágrafo único.** A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art. 396.** A restituição de tributos municipais que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art. 397.** Não serão restituídas as multas ou parte das multas pagas anteriormente à vigência da lei que abolir ou diminuir a pena fiscal.

**Art. 398.** O direito de pleitear a restituição de tributos municipais extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 394 deste Código, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do art. 394 deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 399.** Na forma do que estabelece a legislação específica, prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição da ação anulatória é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Fazenda Municipal.

## **CAPÍTULO VII DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

**Art. 400.** Quando não recolhidos nos prazos legais, os débitos para com o Fisco Municipal serão atualizados anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**Parágrafo único.** A atualização monetária prevista no caput deste artigo aplicar-se-á inclusive aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado a importância questionada.





**Art. 401.** Em caso de extinção do IPCA-E, a atualização monetária será realizada por outro índice a ser definido em lei municipal.

## **CAPÍTULO VIII DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 402.** Excluem o crédito tributário, observando a lei de responsabilidade fiscal:

I – a isenção;

II – a anistia.

**Parágrafo único.** A exclusão do crédito tributário municipal não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

### **Seção II Da Isenção**

**Art. 403.** A isenção, ainda quando prevista em contrato, será sempre decorrente de lei específica que determinará as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, indicando os impostos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção concedida expressamente para um determinado imposto não aproveita aos demais, não sendo extensiva:

I – às taxas e à contribuição de melhoria; e

II – aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

§ 2º A lei que conceder a isenção deverá prever a forma de compensação da receita que deixará de arrecadar.

**Art. 404.** A isenção pode ser concedida por lei específica, após a observância da lei de responsabilidade fiscal, quanto a renúncia de receita:

I – em caráter geral, por lei que pode, inclusive, circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área geográfica do Município em função de condições a ela peculiares;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa competente, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo municipal lançado por período certo de tempo, o despacho referido no inciso II do caput deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.



§ 2º O despacho referido no inciso II do caput deste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 366 deste Código.

**Art. 405.** A isenção, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 325 deste Código.

### **Seção III Da Anistia**

**Art. 406.** A anistia abrange exclusivamente os atos infracionais cometidos anteriormente à vigência da lei municipal específica que a conceder, não se aplicando:

I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas;

III – aos atos qualificados em Lei como Crime Contra a Ordem Tributária.

**Art. 407.** A anistia pode ser concedida no Município de Angical, por lei específica, após a observância a lei de responsabilidade fiscal, quanto a renúncia de receita:

I – em caráter geral;

II – limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada área do Município, em função de condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

**Art. 408.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

**Parágrafo único.** O despacho referido no caput deste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 366 deste Código.

**Art. 409.** A infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente.

## **CAPÍTULO IX DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

### **Seção I Disposições Gerais**



**Art. 410.** Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula.

**Parágrafo único.** Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art. 411.** Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com o Fisco Municipal, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

**Art. 412.** Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação, de que trata o caput deste artigo, enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

**Art. 413.** As garantias atribuídas ao crédito tributário municipal não excluem outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

## **Seção II Das Preferências**

**Art. 414.** O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

**Parágrafo único.** Na falência:

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;



II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

**Art. 415.** A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

**Parágrafo único.** O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I – União;

II – Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pro rata;

III – Municípios, conjuntamente e pro rata.

**Art. 416.** São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência.

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante do Fisco Municipal.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

**Art. 417.** São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

**Parágrafo único.** Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do art. 416 deste Código.

**Art. 418.** São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

**Art. 419.** A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos.

**Art. 420.** A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 362, 453 e 455 deste Código.

**Art. 421.** Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas e obrigações acessórias e honorários.

**Art. 422.** Nenhum departamento da administração pública do Município, ou suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos ao Fisco Municipal.

**Parágrafo único.** Constitui infração gravíssima com pena de demissão a bem do serviço público ao agente publico, que de qualquer forma, direta ou indiretamente em ação ou omissão obstruir ou contribuir à não arrecadação dos tributos municipais ou a obrigações prevista neste código.

**CAPÍTULO X  
DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS**

**Art. 423.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá conceder benefícios e incentivos fiscais, quando da instalação de novos empreendimentos, ou quando da ampliação de unidades já instaladas no Município de Angical, na forma prevista em lei específica.

**Art. 424.** À Microempresa – ME é concedido tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, no âmbito tributário municipal, na forma da lei.

**Art. 425.** O tratamento previsto neste Capítulo é condicionado ao cumprimento das disposições estabelecidas em lei, sem prejuízo dos demais benefícios previstos neste Código e na legislação tributária municipal, quando for o caso.

**TÍTULO IV  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
CAPÍTULO I  
DA FISCALIZAÇÃO  
Seção I  
Disposições Gerais**

**Art. 426.** São competentes privativamente para promoverem ações fiscais os servidores ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal – AFRM.

**Art. 427.** A fiscalização será exercida sobre todos os sujeitos de obrigações tributárias previstas na legislação tributária do Município, inclusive os que gozarem de imunidade tributária, forem isentos ou não estejam sujeitos ao pagamento de imposto e aos que a lei atribui responsabilidade, inclusive agente público.

**Art. 428.** O Auditor-Fiscal da Receita Municipal – AFRM, regularmente designado e com a finalidade de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações dos contribuintes e responsáveis e, visando determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e fatos, operações e prestações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária de tributos municipais;

II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III – exigir informações escritas ou verbais;



IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer ao órgão fazendário;

V – requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de procedimentos e diligências fiscais, bem como vistorias, exames e inspeções, necessárias à verificação da legalidade do crédito tributário;

VI – apreender bens móveis, inclusive mercadorias, documentos, arquivos eletrônicos ou não, computadores, livros, cofres, e qualquer objeto de interesse da ação fiscal existentes em estabelecimentos comercial, industrial, empresarial, agrícola ou profissional do contribuinte ou de terceiro, aberto ou fechado ao público, em outros lugares ou em trânsito, que constituam material da infração;

VII – exercer outras atribuições previstas na legislação municipal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar bens, mercadorias, inclusive eletrônicos, livros, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais e prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibí-los.

§ 3º Em relação ao inciso VI deste artigo, havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular, ou lugar reservado à moradia, serão promovidas busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**Art. 429.** Mediante intimação escrita, o sujeito passivo ou responsável é obrigado:

I – a exibir ou entregar documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou que estejam relacionados com tributos de competência do Município, sejam próprios ou de terceiros e a não embaraçar o procedimento fiscal.

II – a prestar ao Fisco Municipal todas as informações que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

§ 1º Ficam também obrigados, ao que prevê o inciso II do caput deste artigo:

- a) as pessoas inscritas ou obrigadas a inscrição cadastral no Município e todos que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas a tributos de competência do Município;
- b) os servidores ou funcionários públicos federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta;
- c) os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- d) os bancos e demais instituições financeiras e as empresas seguradoras;
- e) as empresas de administração de bens;
- f) os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- g) os síndicos, comissários, liquidatários e inventariantes;
- h) os locadores, locatários, comodatários, titulares de direito de usufruto, uso e habitação;
- i) os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de condomínio;



j) os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

k) imobiliárias, construtoras e incorporadoras imobiliárias;

l) quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informação sobre bens, negócios ou atividades de terceiros relacionados com os tributos de competência municipal.

§ 2º A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 3º As autoridades e os auditores fiscais tributários do Município somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, na forma do regulamento.

§ 4º O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere o § 3º acima serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

**Art. 430.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte do Fisco Municipal ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, além dos casos previstos no art. 432 deste Código, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; e

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa do Fisco Municipal;

III – inscrição nos órgãos de proteção de crédito;

IV – parcelamento ou moratória;

**Art. 431.** As diligências necessárias à ação fiscal serão exercidas sobre documentos, papéis, livros e arquivos eletrônicos de natureza fiscal e contábil, em uso ou já arquivados, e ensejarão, quando necessário, pelo Auditor-Fiscal da Receita Municipal – AFRM, a aposição de lacre dos móveis e arquivos onde



presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que o levaram a esse procedimento, do qual se entregará via ou cópia ao contribuinte ou responsável.

**Parágrafo único.** Configurada a hipótese prevista no caput deste artigo, o setor competente da Secretaria Municipal de Finanças providenciará, de imediato, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, a exibição, inclusive judicial, conforme o caso, dos livros e documentos, papéis e arquivos eletrônicos omitidos, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço à fiscalização.

**Art. 432.** A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

**Art. 433.** O Auditor-Fiscal da Receita Municipal – AFRM, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções ou quando, de qualquer forma, se fizer necessário a efetivação de medida prevista na legislação tributária, poderá solicitar o auxílio de autoridade policial a fim de que as diligências pretendidas possam ser consumadas, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

**Art. 434.** O Auditor-Fiscal da Receita Municipal – AFRM que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

**Parágrafo único.** Os termos a que se refere este artigo serão lavrados em separado, quando se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia assinada.

**Art. 435.** Os livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art. 436.** A Administração Fiscal do Município de Angical poderá instituir livros, declarações por meios eletrônicos ou não e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributárias, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

**Parágrafo único.** Os livros, declarações e registros a que se refere o caput deste artigo, terão sua forma, prazo, obrigatoriedade, e todas as demais características definidas em regulamento.

**Art. 437.** Toda infração à legislação tributária será apurada e formalizada através de auto de infração, o qual será lavrado exclusivamente por AFRM, em efetivo exercício, na atividade de fiscalização de tributos municipais.

**Parágrafo único.** O servidor municipal que tiver conhecimento de infração à legislação tributária municipal e não tiver competência funcional ou estiver impedido para formalizar a exigência, comunicará o fato ao órgão competente para que adote a providência.

**Art. 438.** O sujeito passivo será autuado pelo cometimento de infração à legislação tributária, e:





I – quando encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição, ou, embora inscrito, em atraso no pagamento do tributo, conforme o que estabelecer a legislação;

II – nas revisões, em que se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a elemento de declaração obrigatória, ou ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária.

## **Seção II** **Dos Elementos Essenciais ao Auto de Infração**

**Art. 439.** O auto de infração conterà, entre outros elementos definidos na legislação, os seguintes:

I – a qualificação do autuado;

II – dia e hora da lavratura;

III – descrição clara e precisa do fato que se alega constituir infração, com referência às circunstâncias pertinentes, e indicação do lugar onde se verificou a infração, quando esse não seja o da lavratura do auto;

IV – valor do tributo e dos acréscimos legais;

V – indicação do dispositivo legal infringido, a penalidade aplicável, e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, se for o caso;

VI – intimação ao infrator para pagar os tributos e multas, quando devidos, ou defender-se impugnando, produzindo as provas, com indicação do respectivo prazo e data do seu início;

VII – assinatura do autuante, mesmo em auto de infração emitido por meio eletrônico, assinatura do sujeito passivo, se for possível, ou termo relativo a sua recusa, se houver, salvo se a intimação for feita por carta com aviso de recebimento ou por edital; e

VIII – indicação do órgão da Divisão de Tributos, integrante da Secretaria Municipal de Finanças por onde deverá tramitar o processo.

§ 1º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e a sua recusa em apor ciência não implica em confissão, nem agrava a penalidade.

§ 2º O auto de infração poderá conter, para maior elucidação dos fatos, além dos requisitos definidos neste artigo, outros elementos, contábeis e fiscais, comprobatórios da infração, mencionando em anexo, documentos, papéis, livros e arquivos que serviram de base à ação fiscal.

§ 3º O auto de infração deve ser preenchido em todos os seus campos, sem rasuras, entrelinhas ou borrões, descrevendo de forma clara e sucinta as circunstâncias materiais da autuação.

§ 4º Havendo alteração dos elementos constantes do auto de infração, que resulte em prejuízo para a defesa, deverá o autuado ser cientificado para manifestar-se, no prazo de trinta dias.

§ 5º Aplicam-se à Notificação de Lançamento e Notificação de Lançamento de Débito, no que couber, as mesmas regras do Auto de Infração.



**Seção III  
Do Desenvolvimento da Ação Fiscal**

**Art. 440.** Antes de qualquer ação fiscal, o Auditor-Fiscal da Receita Municipal - AFRM exhibirá ao contribuinte ou a seu preposto, identidade funcional e o ato designativo que o credencia à prática da fiscalização.

**Art. 441.** A ação fiscal iniciará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará necessariamente, além de outros requisitos previstos na legislação, a identificação do ato designativo, do contribuinte, hora e data do início do procedimento fiscal, a solicitação dos livros, documentos e arquivos, eletrônicos ou não, necessários à ação fiscal, seguido do prazo para a apresentação destes definido na legislação tributária e o período objeto de fiscalização.

§ 1º No início da ação fiscal deverão ser entregues ao sujeito passivo cópias do ato designativo da respectiva fiscalização e do Termo de Início de Fiscalização.

§ 2º Emitida a Ordem de Serviço ou Portaria, conforme o caso, lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o Auditor-Fiscal terá o prazo definido na legislação tributária para a conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência do sujeito passivo, prorrogável, esse período, pelo prazo definido na legislação, a critério e conforme autorização da autoridade designadora, e desde que o sujeito passivo seja devidamente cientificado da prorrogação.

**Art. 442.** Encerrado o procedimento de fiscalização, será lavrado o Termo Final de Fiscalização do qual constará, além de outros requisitos previstos na legislação, os elementos constantes do Termo de Início e ainda, o resumo do resultado do procedimento.

§ 1º O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção – AR, terá como termo final a data de sua postagem nos Correios.

§ 2º Verificada alguma irregularidade, da qual decorra autuação, no Termo Final de Fiscalização deverá constar:

I – o número e a data dos autos lavrados;

II – o motivo da autuação e os dispositivos legais infringidos; e

III – a base de cálculo e a alíquota aplicável para o cálculo do imposto, quando for o caso, e a imposição de multa.

§ 3º Inexistindo qualquer irregularidade, deverá constar do Termo Final de Fiscalização a expressa indicação dessa circunstância.

§ 4º Ao final da fiscalização os livros, arquivos e documentos contábeis e fiscais serão devolvidos ao sujeito passivo, por meio de comprovante de entrega.



§ 5º A intimação de qualquer ato de fiscalização prevista neste artigo ou neste código, poderá ser feita por meio de publicação no diário do município, aviso de recebimento, eletrônico em e-mail, mensagem em celular previamente cadastrado, mensagem em aplicativo de uso nacional, via telefone ou celular com certidão da hora e dia, ou outro meio capaz de assegurar a sua segurança e exatidão.

**Art. 443.** Para fins de formação do processo, o auto de infração somente será recebido no órgão fiscal competente, se acompanhado do Termo de Início e do Termo Final de Fiscalização, além dos documentos que embasaram a respectiva autuação, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 1º Todos os documentos e papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados ou anexados ao Termo Final de Fiscalização, respeitada a indisponibilidade dos originais, caso necessária.

§ 2º Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues ao autuado, juntamente com as vias correspondentes ao Auto de Infração e ao Termo Final de Fiscalização, se a ele foram requisitados.

§ 3º Poderá ser retiradas cópias para formalização do processo fiscal.

#### **Seção IV Das Diligências Especiais**

**Art. 444.** Quando, pelos elementos apresentados pelo sujeito passivo, em procedimento fiscal regular, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis, arquivos, inclusive eletrônicos, de outros contribuintes ou de outros estabelecimentos que mantiverem relação empresarial com o referido sujeito passivo.

**Art. 445.** Mediante ato específico das autoridades competentes, qualquer ação fiscal poderá ser repetida, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não atingido pela decadência o direito de lançar o tributo ou impor a penalidade.

§ 1º A decadência prevista no caput deste artigo não prevalecerá nos casos de dolo, fraude ou simulação.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se, inclusive, aos casos em que o tributo correspondente tenha sido lançado e arrecadado.

**Art. 446.** O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá celebrar com a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, convênio e intercâmbio de assistência mútua para a fiscalização dos tributos de sua competência, e de permuta de informações, no interesse da arrecadação e fiscalização, em caráter geral ou específico.

**Parágrafo único.** A atuação dos auditores fiscais e procuradores da fazenda municipal no âmbito de suas atribuições de fiscalização ou cobrança de dívida ativa, poderão se estender para os demais Entes da União e Estados ou Municípios.



**Seção V**  
**Do Regime Especial de Fiscalização e Controle**

**Art. 447.** Aplicar-se-á o Regime Especial de Fiscalização e Controle nas seguintes hipóteses:

- I – prática reiterada de desrespeito à legislação tributária municipal;
- II – quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;
- III – quando houver dúvida ou fundada suspeita quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às prestações realizadas e aos tributos devidos;
- IV – quando o sujeito passivo for considerado devedor habitual.

§ 1º A autoridade competente aplicará Regime Especial de Fiscalização e Controle, sem prejuízo de outras medidas cabíveis ou processos de fiscalização, que compreenderá o seguinte:

- I – inscrição em Dívida Ativa e execução, pelo órgão competente, em caráter prioritário, de todos os débitos fiscais do devedor;
- II – fixação de prazo especial e sumário para recolhimento do tributo devido;
- III – suspensão ou cancelamento de todos os benefícios fiscais que porventura goze o contribuinte;
- IV – manutenção de Auditor-Fiscal de Receita Municipal – AFRM ou grupo de Auditores-Fiscais, em constante rodízio, com o fim de acompanhar todas as operações, prestações de serviços e negócios do contribuinte, no estabelecimento ou fora dele, a qualquer hora do dia ou da noite, desde que esteja em funcionamento; e
- V – antecipação do recolhimento do ISS para antes da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

§ 2º O sujeito passivo será considerado devedor habitual, conforme disposto no caput deste artigo, quando estiver há mais de cento e vinte dias em atraso no pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

§ 3º Não serão computados para os fins do disposto no § 2º deste artigo, os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 4º O sujeito passivo deixará de ser considerado devedor habitual quando os créditos que motivaram essa condição forem extintos ou tiverem sua exigibilidade suspensa.

§ 5º O sujeito passivo que estiver há mais de cento e oitenta dias em atraso com o pagamento do ISS deverá solicitar autorização especial para emissão de cada Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e.

§ 6º O Regime Especial de Fiscalização e Controle de que trata esta Lei Complementar será aplicado conforme dispuser o regulamento.

**Art. 448.** As providências previstas nesta Seção poderão ser adotadas conjunta ou isoladamente e, quando necessário, recorrer-se-á ao auxílio da autoridade policial.



**CAPÍTULO II  
DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 449.** Constitui a Dívida Ativa tributária os valores concernentes a tributos e seus acréscimos, lançados e não recolhidos, a partir da data de sua inscrição regular, após esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º Constitui dívida ativa também as obrigações não tributárias decorrentes de contratos, acordos, multas de órgãos fiscalizadores, créditos diversos, rendas de devolução, débitos diversos e demais créditos sujeitos a inscrição e cobrança pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Inscrita ou não a dívida, serão devidos pelo sujeito passivo, honorários advocatícios na vigésima parte, custas e demais despesas, observado o disposto na legislação.

§ 3º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 450.** O Termo de inscrição em Dívida Ativa indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III – a origem, a natureza do crédito e o fundamento legal da dívida;

IV – a data em que foi inscrita;

V – o número da inscrição, folha e livro da inscrição; e

VI – sendo o caso, o número do Processo Administrativo Tributário ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

**Parágrafo único.** O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

**Art. 451.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 450 deste Código, ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição em Dívida Ativa.

**Art. 452.** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

**Parágrafo único.** A presunção a que se refere o caput deste artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**Art. 453.** Compete à Procuradoria-Geral do Município proceder a inscrição dos débitos tributários e não tributários em dívida ativa, dos contribuintes que inadimplirem com suas obrigações, após esgotado o prazo fixado para o pagamento, pela lei ou decisão final proferida em processo regular.

§ 1º Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária anual, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de



Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescido de multa, juros e honorários advocatícios a vinte por cento, a contar da data de vencimento dos mesmos.

§ 2º Antes de serem encaminhados à execução judicial, os débitos inscritos em dívida ativa poderão ser objeto de cobrança na via administrativa pela procuradoria da fazenda municipal, podendo, inclusive, serem parcelados até o prazo máximo determinado em confissão pública de dívida.

§ 3º A inadimplência acumulada de duas ou mais parcelas, quando for o caso, consecutivas ou não, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança total do crédito, permitindo-se somente a possibilidade de um novo e único parcelamento, a critério da autoridade competente.

§ 4º O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescido de multa de mora, juros de mora e honorários, de acordo com as normas estabelecidas neste Código.

§ 5º Os honorários advocatícios serão recolhidos pelo devedor no momento do pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa e corresponderão a vinte por cento do pagamento realizado.

§ 6º Os honorários advocatícios também serão recolhidos pelo devedor em caso de acordo, compensação ou transação envolvendo créditos inscritos em Dívida Ativa.

§ 7º Os valores arrecadados a título de honorários advocatícios serão recebidos diretamente pelos membros da Procuradoria-Geral do Município de Angical, por meio de informações municipais para realização de depósito identificado ou direto.

§ 8º Os honorários a que se refere o § 5º deste artigo não constitui verba pública, vedado a sua retenção ou destinação diversa do previsto na Legislação processual civil e legislação municipal.

**Art. 454.** A procuradoria da Fazenda Municipal, poderá em parecer e demais atuações nos processos fiscais, tornando-os vinculadas, recorrer a fundamentos previstos em:

I – súmula vinculante editada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal de 1988;

II – decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle abstrato de constitucionalidade;

III – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida;

IV – acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, com exceção daquele que ainda possa ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal;

V – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça;

VI – orientação vinculante firmada no âmbito administrativo municipal, conforme parecer normativo.

**Art. 455.** A prescrição e decadência dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, inclusive a intercorrente, será apreciada e declarada pela Procuradoria Geral do Município, observando em todo caso, a lei de responsabilidade fiscal quanto a não renúncia de receitas.



**CAPÍTULO III  
DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

**Art. 456.** A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à sua identificação, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o requerimento, além de outras exigências fiscais contidas em regulamento.

§ 1º A certidão será fornecida no prazo de dez dias da data do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado.

**Art. 457.** A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

**Art. 458.** Tem os efeitos previstos no art. 456 deste Código, a certidão de que conste a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art. 459.** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo, não exclui a responsabilidade criminal e funcional, se couber, e é extensiva a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal, sendo aplicada a pena de demissão a bem do serviço público, processada em processo disciplinar se agente efetivo ou inquérito administrativo, se agente prestador de serviço, comissionado ou temporário.

**Art. 460.** A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento ou de qualquer imóvel situado no município de Angical não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos, sem prejuízo da responsabilidade solidária:

I - do adquirente;

II - do cessionário;

III - dos tabeliães, escritvães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; ou

IV - de quem quer que os tenha recebido em transferência.

**Art. 461.** Não haverá sob hipótese alguma a dispensada da prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, por qualquer pessoa contratada pelo Município, terceiros, agentes, ou quaisquer interessado respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.



**CAPÍTULO IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Seção I  
Dos Prazos**

**Art. 462.** Os prazos fixados nesta Lei Complementar ou na legislação tributária do Município de Angical serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo administrativo ou deva ser praticado o ato.

**Parágrafo único.** Se o vencimento do prazo cair em dia no qual não haja expediente, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil no órgão.

**Seção II  
Disposições Finais Relativas à Administração Tributária**

**Art. 463.** Entende-se:

I – por crédito tributário o somatório dos valores correspondentes ao tributo de competência municipal, multa, juros e demais acréscimos legais, bem como a atualização monetária, quando for o caso;

II – por atividade de fiscalização, toda tarefa relacionada com exigência dos tributos municipais;

**Art. 464.** A Divisão de Tributos ou Procuradoria Geral do Município, mediante ato expresso poderá:

I – expedir as instruções que se fizerem necessárias à fiel execução deste Código;

II – delegar competência às autoridades fazendárias para expedir atos normativos complementares;

III – expedir instruções jurídicas em súmulas, pareceres, orientações jurídicas fiscais.

**Art. 465.** Os servidores da Divisão de Tributos terá o prazo de trinta dias, após o recebimento, para apresentar manifestação ou despacho no processo administrativo tributário, salvo por motivo de força maior declarada.

**TÍTULO V  
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES  
CAPÍTULO I  
DAS INFRAÇÕES**

**Art. 466.** Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação tributária municipal.

**Art. 467.** A infração será apurada de acordo com as formalidades processuais específicas, aplicando-se as penalidades respectivas, por intermédio da competente autuação.

**Parágrafo único.** A legislação tributária disciplinará os casos em que tornará dispensável a lavratura de auto de infração.





**Art. 468.** A responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

§ 1º Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou dela se beneficiem.

§ 2º Entende-se como infração qualificada a sonegação, a fraude, o conluio ou ação ou omissão definidos na Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária, código penal, código tributário nacional e demais legislação tributária.

## **CAPÍTULO II DAS PENALIDADES**

**Art. 469.** Serão aplicadas, por cometimento de infrações, as seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

I – multa;

II – sujeição a regime especial de fiscalização e controle;

III – cancelamento de benefícios fiscais;

IV – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município;

V – interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade;

VI – cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais.

**Art. 470.** As multas serão calculadas tomando-se por base o valor do respectivo tributo, da operação ou da prestação.

**Art. 471.** A imposição de penalidades:

I – não exclui:

a) pagamento de tributos;

b) a fluência de juros de mora de um por cento ao mês ou fração;

c) a atualização monetária do débito.

II – não exime o infrator:

a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;

b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

### **Seção I Das Multas**

**Art. 472.** As infrações à legislação tributária municipal sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do tributo, quando for o caso:



I – com relação ao atraso no pagamento de tributo de lançamento direto: Multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do tributo devido, por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento);

II – na hipótese do descumprimento de obrigação acessória, independentemente do recolhimento total ou parcial do tributo, por tipo de infração a qualquer dispositivo legal neste código: Multa de 1.500,00 a 50.000,00 UFM;

III – com relação à falta de recolhimento do ITBI:

a) decorrente de atraso no pagamento do imposto: Multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do imposto devido, por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento);

b) nas transmissões realizadas sem pagamento do imposto ou pagamento a menor: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, independentemente da ação penal cabível.

IV – com relação à falta de recolhimento do ISS:

a) decorrente de atraso no pagamento devido pelo prestador do serviço ou pelo responsável tributário, antes do início da ação fiscal: Multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do imposto devido, por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento);

b) após o início da ação fiscal e antes da lavratura do auto de infração, quando ocorrer a falta de recolhimento pelo prestador de serviço, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em relação ao imposto de lançamento por homologação: Multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido;

c) após a lavratura do auto de infração, quando ocorrer a falta de recolhimento pelo prestador de serviço, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em relação ao imposto de lançamento por homologação: Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;

d) após o início da ação fiscal e antes da lavratura do auto de infração, quando ocorrer a falta de recolhimento pelo responsável tributário, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em relação ao imposto não retido na fonte: Multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto não recolhido;

e) após a lavratura do auto de infração, e quando ocorrer a falta de recolhimento pelo responsável tributário, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em relação ao imposto não retido na fonte: Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido;

f) após o início da ação fiscal e antes da lavratura do auto de infração, quando ocorrer a falta de recolhimento pelo responsável tributário, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em relação ao imposto retido na fonte: Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido e não recolhido;

g) após a lavratura do auto de infração, e quando ocorrer a falta de recolhimento pelo responsável tributário, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em relação ao imposto retido na fonte: Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido e não recolhido;

h) após a lavratura do auto de infração, e tratando-se de infração dolosa: Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, independentemente da ação penal cabível.



**Art. 473.** O Auditor-Fiscal, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatar situação que, em tese, possa configurar crime contra a ordem tributária definido nos artigos 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, deve formalizar representação fiscal para fins penais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º Para os crimes definidos no art. 1º da Lei Federal no 8.137/1990, a notícia sobre crime contra a ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público Estadual, quando:

I – após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nem apresentada impugnação ou reclamação;

II – após o julgamento de primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível; ou

III – após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário.

§ 2º Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

**Art. 474.** Quando resultantes, concomitantemente do não cumprimento da obrigação tributária principal e acessória, as multas aplicadas serão cumulativas.

**Art. 475.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, aplicar-se-á a pena de multa de 2.500 a 50.000 UFM, por tipo de infração, ao:

I – síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que proporcione, facilite ou auxilie, por qualquer forma, a sonegação no todo ou em parte do tributo devido;

II – árbitro que, por negligência, imperícia ou má fé, prejudicar a Fazenda Pública Municipal nas avaliações;

III – qualquer agente público que embaraçar ou dificultar a ação da fiscalização ou da execução fiscal pela procuradoria da fazenda municipal, independente da função exercida;

IV – qualquer pessoa que embaraçar ou dificultar a ação do Fisco Municipal, inclusive na hipótese de promover o rompimento do lacre previsto quando do procedimento de fiscalização; e

V – os estabelecimentos gráficos e congêneres que:

a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais sem autorização da autoridade competente; e

b) não mantiverem, na forma da legislação, registros atualizados de encomendas, execução e entrega de livros e documentos fiscais.

**Art. 476.** A variação gradativa dos valores, relativos às multas por descumprimento de obrigação acessória, a serem aplicadas aos infratores, será estabelecida em regulamento.

**Parágrafo único.** As multas aplicadas e não pagas no prazo legal de no máximo trinta dias, serão inscritas em dívida ativa e executadas pela procuradoria da fazenda municipal, corrigidas monetariamente e acrescida de juros e honorários da vigésima parte.



**Seção II**  
**Da Redução e Majoração das Multas**

**Art. 477.** O valor da multa sofrerá redução:

I – na ocorrência de recolhimento integral do crédito tributário lançado:

- a) de 50% (cinquenta por cento), antes de transcorrido o prazo para interposição de impugnação contra o auto de infração;
- b) de 30% (trinta por cento), após a interposição de impugnação contra o auto de infração e antes da decisão de primeira instância administrativa;
- c) de 20% (vinte por cento), da data da notificação da decisão de primeira instância administrativa, e antes de transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário; ou
- d) de 10% (dez por cento), após a notificação da decisão de primeira instância administrativa, até trinta dias após transcorrido o prazo para a interposição do recurso voluntário.

II – na ocorrência de parcelamento do crédito tributário:

- a) de 20% (vinte por cento), antes de transcorrido o prazo para interposição de impugnação contra o auto de infração;
- b) de 10% (dez por cento), após a interposição de impugnação contra o auto de infração e antes da decisão de primeira instância administrativa;

§ 1º Os benefícios de que trata este artigo não alcançam os débitos oriundos de atos praticados com dolo, fraude ou simulação, pelo sujeito passivo, ou por terceiro em benefício daquele.

§ 2º No caso de ser cancelado o parcelamento, será extinto o benefício de que trata o caput deste artigo, cobrando-se o crédito remanescente, devidamente corrigido e acrescido de juros de um por cento, ao mês ou fração, a partir do lançamento do crédito respectivo.

§ 3º Dos benefícios de redução que trata este artigo estão excluídos os honorários que serão pagos integralmente, não constituindo verba pública, destinados diretamente aos agentes da procuradoria da fazenda municipal.

**Art. 478.** Para efeito da aplicação gradativa da penalidade tributária, considera-se:

I – atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, a procura espontânea do órgão fazendário pelo sujeito passivo, a fim de sanar a infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal; e

II – agravante, para os efeitos do presente Código, a ação do sujeito passivo caracterizada por:

- a) suborno ou tentativa de suborno a servidor do órgão fazendário;
- b) dolo, fraude ou evidente má fé;
- c) desacato a agente fiscal no curso do procedimento de fiscalização;
- d) não atendimento quando notificado por infringência à legislação tributária; ou



e) ocorrência de reincidência devidamente constatada em procedimento regular.

**Parágrafo único.** Considera-se reincidência, para os efeitos do agravamento de penalidade a ser aplicada, a repetição, por um mesmo contribuinte, de infração tributária igual à anteriormente cometida no prazo de cinco anos, contados da data em que a decisão condenatória administrativa se tornou irreformável.

**Art. 479.** Na graduação das penalidades cominadas neste Código, elevam-se as multas, respectivamente em:  
I – 100% (cem por cento) as agravantes discriminadas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso II do art. 478 deste Código; e

II – 50% (cinquenta por cento) as agravantes discriminadas nas alíneas “d” e “e”, do inciso II do art. 478 deste Código.

**Art. 480.** As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para execução fiscal, sem prejuízo da fluência de juros de mora de um por cento ao mês, da aplicação da atualização monetária e cobrança de honorários de vinte por cento sobre o montante.

**Art. 481.** Não comete irregularidade o sujeito passivo que tenha recolhido o tributo, ou servidor que tenha agido de acordo com a lei à época do recolhimento ou do ato administrativo.

**Art. 482.** As multas previstas neste capítulo serão atualizadas anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

**LIVRO III  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
TÍTULO I  
DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CAPÍTULO I  
DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA**

**Art. 483.** O Contencioso Administrativo Tributário integra a estrutura da Divisão de Tributos, e tem a sua organização definida em regulamento.

**Parágrafo único.** Compete ao Contencioso Administrativo Tributário na qualidade de órgão preparador, organizar e sanear o processo administrativo, colocando-o pronto para ser julgado em primeira e segunda instâncias administrativas, referente às questões da relação jurídica que se estabelece entre o Município de Angical e o sujeito passivo de obrigação tributária, relativa aos tributos municipais, nos seguintes casos:

- I – constituição e exigência de crédito tributário;
- II – indeferimento do pedido de restituição de tributos municipais pagos indevidamente;
- III – consulta à legislação tributária municipal; e



IV – penalidades e demais encargos relacionados com os incisos I e II do parágrafo único deste artigo.

## **CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**Art. 484.** O Contencioso Administrativo Tributário é composto de uma secretaria, se necessário, para instrução e controle de processos tributários.

**Art. 485.** O julgamento do processo administrativo tributário compete:

I - em primeira instância, ao Diretor de Tributos;

II – em segunda instância, à Procuradoria Geral da Procuradoria.

## **CAPÍTULO III DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**Art. 486.** O secretário do Contencioso Administrativo Tributário será escolhido dentre os Auditores-Fiscais da Receita Municipal – AFRM, em efetivo exercício, de notória idoneidade moral e reconhecida experiência em matéria tributária.

**Parágrafo único.** Os membros do contencioso administrativo tributário terá sua competência definida em regulamento

## **CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO TRIBUTÁRIO**

**Art. 487.** O órgão julgador administrativo fiscal de primeira instância é responsável pela emissão de parecer em processo de consulta, ouvido os auditores fiscais.

**Art. 488.** Compete à Divisão de Tributos:

I – julgar os processos administrativos fiscais em primeira instância;

II – realizar as diligências e perícias fiscais necessárias ao curso do processo;

III – efetuar outras atribuições previstas em regulamento.

## **CAPÍTULO V DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**Art. 489.** Não sendo necessário realizar perícia ou diligência fiscal, nem apresentação de contrarrazões pelo autuante, e restando pronto e saneado o processo administrativo tributário, o seu julgamento ocorrerá no prazo de até sessenta dias, prorrogável por igual período.



§ 1º Ao proceder exame e análise e proferir decisão, a autoridade julgadora não ficará restrita às alegações das partes, devendo decidir de acordo com sua convicção e em face das provas trazidas aos autos.

§ 2º Considerando necessária a elucidação dos fatos, o julgador de primeira instância, determinará realização de perícia ou diligência, ou ainda, a produção de novas provas.

§ 3º Não sendo proferida a decisão no prazo do caput deste artigo sem causa justificada, nem convertido o julgamento em diligência, poderá o interessado requerer ao Procurador Municipal a avocação do processo administrativo que será, de imediato remetido, da primeira à segunda instância, sob pena de responsabilidade.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a primeira instância remeterá o processo à Procuradoria Geral do Município no prazo de cinco dias, a contar do recebimento da requisição daquele, ensejando nas providências estabelecidas em regimento, sem prejuízo de sanção administrativa estabelecida em lei.

**Art. 490.** A decisão de primeira instância conterá:

I – relatório no qual será mencionado os elementos, atos informadores, instrutórios e probatórios, de forma resumida;

II – fundamentos de fato e de direito;

III – conclusão;

IV – o tributo devido e a imposição da penalidade; e

V – a ordem de intimação.

§ 1º As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, os erros de escrita ou de cálculo e as obscuridades existentes na decisão, poderão ser corrigidas de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, pela própria autoridade julgadora, não comportando a alteração da decisão.

§ 2º O sujeito passivo será cientificado da decisão para cumpri-la no prazo de trinta dias, contados da data da ciência, ou para interpor recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 3º Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.

**Art. 491.** A decisão, redigida com simplicidade e clareza, declarará nulo ou extinto o processo, e decidirá pela procedência, parcial-procedência, improcedência ou nulidade da notificação de lançamento, da notificação de lançamento de débito ou do auto de infração e pela procedência, parcial-procedência ou improcedência do pedido de reconsideração e, em quaisquer casos, definirá os efeitos que lhe são correspondentes.

**Parágrafo único.** Quando proferir decisão contrária, no todo ou em parte, ao Erário Municipal, o julgador de primeira instância promoverá, obrigatoriamente, a remessa do processo administrativo à segunda instância, para que se opere o reexame necessário, com efeito suspensivo, sempre que o débito fiscal for reduzido ou cancelado em montante superior ao estabelecido em regulamento.

**Art. 492.** Ultrapassadas as questões preliminares de mérito e não havendo necessidade de perícia, diligência ou



contrarrazões, a decisão de primeira instância pronunciará o mérito, momento em que mencionará, também, o prazo para cumprimento da decisão ou para interpor recurso.

## **CAPÍTULO VI DA SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Art. 493.** A Procuradoria Geral do Município de Angical é o órgão administrativo de julgamento em segunda instância, dos processos de natureza tributária junto à Divisão de Tributos ou Secretaria Municipal de Finanças, sem subordinação hierárquica, com autonomia administrativa e decisória, e rege-se por este código, pelo regulamento e pelo seu regimento interno.

**Art. 494.** O Procurador Geral designará dentre os membros representantes Procuradoria da Fazenda Municipal o responsável pela análise recursal.

**Art. 495.** Os contribuintes poderão dirigir-se em petição diretamente ou por meio de advogados constituídos na fase de recurso em segunda instancia.

**Art. 496.** Os processos fiscais poderão ser diretamente resolvidos pela procuradoria fiscal nos casos de reconhecimento de debito e assinatura de confissão de dívida pública.

**Art. 497.** Da análise jurídica em recurso, poderão as decisões serem confirmadas totalmente ou parcialmente, anuladas, rejeitadas ou o que a legislação prevê para cada caso.

**Art. 498.** Fica impedido de analise o procurador municipal no processo em que seja interessado seu cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau em linha reta ou colateral.

**Art. 499.** No caso de impedimento, o processo será submetido a outro procurador municipal.

**Art. 500.** A arguição de suspeição, deverá ser confirmada ou não pelo procurador municipal.

**Art. 501.** A procuradoria geral adequará seu novo Regimento Interno a esta Lei Complementar no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

## **CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Art. 502.** A Procuradoria Geral do Município, na forma como dispuser o regimento interno, deverá:

I – conhecer e decidir sobre os recursos das decisões prolatadas em primeira instância;

II – pronunciar-se sobre questões fiscais, quando solicitado pela Divisão de Tributos;

III – sugerir alterações na legislação tributária do Município, que serão encaminhadas ao Prefeito;

IV – deliberar sobre matéria de seu interesse, propondo reforma de seu próprio regimento;

V – sumular anualmente a jurisprudência resultante de suas reiteradas decisões, na forma disposta em Regimento;

VI – cumprir outras atribuições que lhe forem conferidas no seu Regimento.





**Art. 503.** A decisão da Procuradoria geral do Município, redigida pelo procurador municipal, tomará a denominação de acórdão, e será entregue à Divisão de Tributos, após decisão, para as providências necessárias.

§ 1º As decisões da procuradoria geral, após publicação no Diário Oficial do Município, deverão ser encaminhadas ao Contencioso Administrativo.

§ 2º As decisões da procuradoria da fazenda municipal produzem efeitos sobre os respectivos processos objeto de julgamento e vinculam as autoridades julgadoras de primeira instância, e os AFRM, no exercício de suas atividades.

§ 3º O sujeito passivo ou o seu representante legal será intimado do acórdão ou decisão por meio de comunicação escrita ou no diário oficial, valendo a publicação no Diário Oficial do Município como intimação.

**TÍTULO II  
DOS ASPECTOS FUNDAMENTAIS NA FORMAÇÃO DO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I  
Dos Princípios**

**Art. 504.** Rege-se o processo administrativo tributário em obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, impessoalidade, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público, eficiência, celeridade, economia processual, verdade material, informalismo, oficialidade, revisibilidade, além do contraditório e da ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerente.

**Seção II  
Dos Direitos e Deveres do Sujeito Passivo**

**Art. 505.** É assegurado ao sujeito passivo de obrigação tributária, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados na legislação processual, os seguintes direitos:

I – ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o cumprimento de suas obrigações;

II – tomar ciência e vista dos autos do processo administrativo tributário, obter cópias de documentos neles contidos, conforme regulamento, e conhecer as decisões proferidas;



III – formular alegações, produzindo provas documentais, na fase instrutória e antes da decisão, as quais serão objetos de consideração, pelo órgão competente; e

IV – comparecer pessoalmente ou fazer-se assistido, facultativamente, por seu representante legal.

§ 1º O interessado poderá tomar apontamentos e mediante requerimento:

I – fotografar ou escanear os autos do processo, por meios próprios;

II – obter cópias reprográficas dos autos do processo, às suas expensas;

§ 2º A vista dos autos dar-se-á sob o controle de servidor municipal no recinto da própria unidade na qual se encontrem os mesmos.

**Art. 506.** São deveres do sujeito passivo interessado no processo administrativo tributário, sem prejuízo de outros, previstos em ato normativo:

I – expor os fatos conforme a verdade;

II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III – não agir de modo temerário; e

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

### **Seção III Do Dever de Decidir e da Motivação**

**Art. 507.** Todas as decisões serão motivadas, com a indicação dos fatos e dos fundamentos, da legislação aplicável, especialmente quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II – imponham deveres, encargos ou sanções;

III – acatem as preliminares de mérito ou decidam em razão deste.

### **Seção IV Das Medidas Preliminares ou Incidentes**

**Art. 508.** O AFRM incumbido de proceder a exame, diligência ou qualquer procedimento de fiscalização, lavrará termo circunstanciado do que apurar, mencionando, dentre outros elementos necessários, o período, a data de início e fim, os livros e documentos examinados.

**Art. 509.** Poderão ser retidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros fiscais, arquivos eletrônicos ou outros documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte ou de terceiro, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material da infração.

**Parágrafo único.** Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular ou lugar reservado à moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.



**Art. 510.** Da retenção administrativa lavrar-se-á termo, com os elementos do auto de infração, no que couber.

**Parágrafo único.** O termo de retenção conterà a descrição dos bens ou documentos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

**Art. 511.** Os documentos retidos poderão ser devolvidos a requerimento do autuado, ficando no processo administrativo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, devidamente autenticada pela autoridade fiscal, caso o original não seja indispensável a este fim.

**Art. 512.** Os bens retidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito da quantia exigida, necessária à sua guarda e conservação, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

**Art. 513.** Os bens retidos serão levados a leilão se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para sua liberação no prazo de sessenta dias, a contar da data da retenção.

§ 1º Quando a retenção recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão ou, a critério da administração, estes poderão ser doados a entidades beneficentes.

§ 2º Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e acréscimos legais devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

## **Seção V Do Informalismo Processual**

**Art. 514.** Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente o exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcancem sua finalidade.

§ 1º Os atos e termos processuais a que se refere o caput deste artigo poderão ser apresentados em formato digital, na forma definida em regulamento.

§ 2º Todos os atos do processo administrativo serão expressos no vernáculo e organizados à semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente rubricadas e numeradas, observada a ordem cronológica de juntada.

§ 3º Aplicam-se, supletivamente ao processo administrativo tributário, as normas da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), do Decreto Federal nº 70.235, de 6 de março de 1972.

## **CAPÍTULO II DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS Seção I Dos Prazos**



**Art. 515.** Os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, e só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo administrativo ou deva ser praticado o ato.

§ 1º Se o vencimento do prazo cair em dia no qual não haja expediente, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil no órgão.

§ 2º Em nenhum caso, a apresentação no prazo legal de reclamação, impugnação, pedido de reconsideração ou de recurso, perante a Divisão de Tributos, prejudicará o direito da parte, fazendo, de ofício, o setor receptor, a imediata remessa ao setor competente para conhecer e decidir.

§ 3º Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos definidos neste Código, em regulamento ou em regimento.

## **Seção II Das Intimações**

**Art. 516.** Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

**Parágrafo único.** Os despachos de mero expediente independem de intimação.

**Art. 517.** A intimação far-se-á sempre na pessoa do contribuinte, do responsável tributário ou do interessado, podendo ser firmada por sócio, mandatário, preposto ou representante legal, pelas seguintes formas:

I – por AFRM, mediante entrega de comunicação subscrita pela autoridade competente;

II – por carta com Aviso de Recebimento – AR;

III – por edital;

IV – por meio eletrônico;

V – por via aplicativo de nível nacional;

VI – por via telefone ou celular, consignando em certidão do horário e data.

§ 1º Quando efetuada na forma do inciso I do caput deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destina ao Fisco.

§ 2º Recusando-se o intimado a apor sua assinatura, o AFRM declarará essa circunstância no documento, assinando em seguida, considerando intimado o contribuinte.

§ 3º Quando efetuada na forma do inciso II do caput deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo Aviso de Recebimento – AR, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa de Correios.

§ 4º Quando necessário, far-se-á a intimação por edital, publicado no Diário Oficial do Município – DOM, sempre que se encontrar, a parte, em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar por uma das formas indicadas nos incisos I e II do caput deste artigo, sem ordem de preferencia.



§5º Os meios de intimação previstos nos incisos de I a VI do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

6º Considera-se preposto, para os fins deste Código, o contador, o empregado ou qualquer pessoa capaz que resida ou trabalhe no estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo, inclusive o síndico ou empregado de condomínio.

**Art. 518.** Considera-se realizada a intimação:

- I – na data da respectiva ciência pelo sujeito passivo, se efetuada por AFRM;
- II – na data da juntada do Aviso de Recebimento – AR, se realizada por carta;
- III – no primeiro dia útil posterior ao da data de sua publicação, se realizada por edital;
- IV – quando comprovado o recebimento, se por meio eletrônico;
- V – quando comprovado o recebimento, por meio de aplicativo;
- VI – quando identificado via telefone o contribuinte com certidão do fato.

**Art. 519.** A intimação conterá:

- I – a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária ou do interessado no procedimento de consulta ou de restituição;
- II – a indicação do prazo, da autoridade a quem deve ser dirigida a reclamação, impugnação ou o recurso, e do endereço e local de funcionamento do Contencioso Administrativo Tributário; e
- III – o resultado do julgamento contendo, quando for o caso, a exigência tributária.

### **Seção III Das Nulidades**

**Art. 520.** São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º A participação de autoridade incompetente ou impedida não dará causa à nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções.

§ 2º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos ou na decisão da causa.

§ 3º Não se tratando de nulidade absoluta, considera-se sanada se a parte a quem aproveite deixar de argui-la na primeira ocasião em que se manifestar no processo.

§ 4º No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende, chamando o feito à ordem para fins de regularização do processo.



**Art. 521.** As incorreções, omissões ou inexatidões da Notificação de Lançamento, Notificação de Lançamento de Débito e do Auto de Infração não os tornam nulos quando deles constarem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do sujeito passivo.

§ 1º Os erros existentes na formalização do crédito tributário poderão ser corrigidos pelo órgão lançador, pelo notificante ou autuante, enquanto não apresentada a defesa e não inscrito o crédito em dívida ativa, cientificando o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da defesa ou pagamento do débito fiscal.

§ 2º Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato serão corrigidos de ofício ou em razão de defesa, por determinação do Contencioso Administrativo Tributário ou órgão de julgamento, não sendo causa de decretação de nulidade.

§ 3º Nos casos de erros corrigidos de ofício, ou em razão de defesa, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação de contrarrazões ou pagamento do débito fiscal.

§ 4º Quando, em diligências ou exames posteriores, realizados no curso do processo administrativo tributário, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrada Notificação de Lançamento substituta ou, Notificação de Lançamento de Débito ou Auto de Infração complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para apresentação da defesa da matéria agravada.

§ 5º Nenhuma Notificação de Lançamento, Notificação de Lançamento de Débito ou Auto de Infração será retificado ou cancelado sem despacho da autoridade administrativa.

#### **Seção IV Das Provas**

**Art. 522.** As provas deverão ser apresentadas juntamente com a Notificação de Lançamento, Notificação de Lançamento de Débito, Auto de Infração e com a defesa, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- I – fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;
- II – refira-se a fato ou a direito superveniente;
- III – destine-se a contrapor fatos ou razões trazidas aos autos;

§ 1º A juntada de documentos após a defesa deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentadamente, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo.

§ 2º Os órgãos de julgamento, por deliberação singular ou coletiva, quando de julgamento de processo administrativo tributário deverão, em despacho fundamentado, sobre a produção das provas requeridas,



indeferir as que forem manifestamente incabíveis, inúteis ou protelatórias e fixar o prazo para produção das que forem admitidas.

§ 3º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

**Art. 523.** São hábeis todos os meios de provas admitidas em direito, desde que produzidas na forma legal e nos prazos fixados pela autoridade competente, para demonstrar a verdade dos fatos em litígio e sendo admissíveis, de pronto:

I – a apresentação de documentos, inclusive os extraídos por meio eletrônico; e

II – a realização de:

a) diligência;

b) perícia.

**Art. 524.** Não depende de prova o fato:

I – afirmado por uma parte e confessado pela parte contrária;

II – admitido, no processo, como incontroverso.

**Art. 525.** A transcrição de documento digital apresentada à guisa de instrução da Notificação de Lançamento, Notificação de Lançamento de Débito e do Auto de Infração terá o mesmo valor probante do documento digital transcrito, desde que, cumulativamente:

I – seu conteúdo reflita com exatidão os dados que constituem o respectivo documento em forma digital;

II – o Fisco tenha executado procedimentos técnicos tendentes a assegurar a integridade da informação contida no documento em forma digital.

### **Subseção I Da Diligência**

**Art. 526.** A diligência consistirá em procedimento que terá por fim a verificação de situação ou fato que ensejou o lançamento, e resultará de termo circunstanciado com as razões invocadas pelas partes, com pagamento de preço público e honorários à suas apensas.

**Parágrafo único.** Na realização de diligência a que se refere o caput deste artigo, poderão ser chamados a intervir os responsáveis pelo lançamento do tributo e o sujeito passivo.

**Art. 527.** A autoridade julgadora, de qualquer das instâncias, determinará de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entender necessárias, indeferindo as que considerar, de forma fundamentada, prescindíveis ou impraticáveis.

**Parágrafo único.** Será indeferido o pedido de realização de diligência, quando:

I – desnecessária à vista das provas existentes nos autos;

II – for impraticável a sua realização, devido à natureza transitória dos fatos;



III – seu objeto não for específico ou determinado; ou

IV – o fato depender de conhecimento especial de técnico, fora do âmbito da Prefeitura Municipal de Angical.

### **Subseção II Da Perícia**

**Art. 528.** A prova pericial consistirá em levantamento de dados, exame, vistoria ou avaliação, por representante do Fisco Municipal juntamente com o assistente pericial indicado pelo sujeito passivo.

**Parágrafo único.** Será indeferida a realização de perícia sob os mesmos fundamentos de indeferimento da realização de diligências, previstos no parágrafo único, incisos I a IV, do art. 527, deste Código.

**Art. 529.** Quando requerida prova pericial, constarão obrigatoriamente do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico que será intimado para prestar compromisso.

§ 1º Para fins de perícia, não serão admitidos quesitos impertinentes.

§ 2º Quando inexistir divergência entre o representante do Fisco e o assistente pericial, lavrar-se-á laudo conclusivo, com as assinaturas de ambos.

§ 3º Quando houver divergência na formalização de laudo pericial, o representante do Fisco e o assistente pericial poderão lançar, nos autos, conclusões isoladas, não estando, a autoridade julgadora, adstrita a quaisquer das conclusões.

§ 4º A perícia a pedido do contribuinte, que não contenha razão deste, será cobrada preço público e honorários.

**Art. 530.** O prazo para realização da perícia será fixado pela autoridade julgadora, atendido o grau de complexidade da mesma e valor do crédito tributário em litígio.

**Art. 531.** Se por ocasião da realização de diligência, perícia ou na contestação, o AFRM indicar fatos novos ou alterar, de qualquer forma, o procedimento inicial, resultando em agravamento da exigência, será reaberto ao autuado novo prazo para a reclamação, impugnação ou aditamento do recurso.

**Art. 532.** Durante o Contencioso Administrativo Tributário os julgadores administrativos poderão intimar a parte, ou terceiro, para exibir documento, livro ou coisa que esteja ou deva estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos contra o mesmo arguidos a serem provados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimento.

**Parágrafo único.** Para os fins da providência a que alude o caput deste artigo, o dever previsto neste artigo não abrange a prestação de informações ou a exibição de documentos a respeito dos quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão do cargo, função, atividade, ministério, ofício ou profissão definidos em lei.





**Seção V**  
**Da Suspensão do Processo Administrativo Tributário**

**Art. 533.** Suspende-se o processo administrativo tributário pela morte ou perda da capacidade processual do reclamante, impugnante ou do recorrente, ou ainda do requerente em procedimento de restituição, promovendo-se a imediata intimação do sucessor para integrar o processo.

**Parágrafo único.** Durante a suspensão somente serão praticados os atos que não impliquem julgamento do processo ou prejuízo da defesa.

**Seção VI**  
**Da Extinção do Processo Administrativo Tributário**

**Art. 534.** Extingue-se o processo:

I – sem julgamento do mérito:

- a) quando o julgador ou a Procuradoria Geral do Município acolher a alegação de coisa julgada;
- b) quando não ocorrer qualquer das condições da ação ou do processo, como a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;
- c) pela decadência;
- d) pela remissão;
- e) pela anistia quando o crédito tributário se referir apenas à multa;
- f) por desistência ou renúncia da parte interessada, mediante manifestação escrita.

II – com julgamento do mérito:

- a) quando confirmada em última instância a decisão absolutória de primeiro grau, objeto de reexame necessário; ou
- b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, após decisão de primeira instância administrativa não recorrida;
- c) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão condenatória de primeiro grau, objeto de recurso.

**TÍTULO III**  
**DO PROCESSO CONTENCIOSO**

**CAPÍTULO I**  
**DAS PARTES**

**Art. 535.** São partes no processo administrativo tributário o Fisco Municipal e o sujeito passivo da obrigação tributária, responsáveis de qualquer natureza ou o requerente, no procedimento de restituição.



**Parágrafo único.** A parte comparecerá ao Contencioso Administrativo Tributário pessoalmente ou por seu representante legal.

## **CAPÍTULO II DO INÍCIO E INSTRUÇÃO**

**Art. 536.** O processo administrativo tributário terá início:

I – com a reclamação, nos casos de lançamento direto, em que não haja a aplicação de penalidades, salvo multa de mora;

II – pela impugnação do Auto de Infração; e

III – pelo pedido de reconsideração, em face do indeferimento pela administração tributária de pedido de restituição de tributo ou penalidades.

§ 1º O procedimento fiscal que resultar de apuração de liquidez e certeza do crédito tributário, tramitará no Contencioso Administrativo Tributário, após sua conversão em relação contenciosa, seja pela reclamação, impugnação ou pedido de reconsideração.

§ 2º O exame de admissibilidade das defesas, previstas no caput deste artigo, será realizado pelo Contencioso Administrativo Tributário.

§ 3º O pedido de reconsideração será interposto no prazo de quinze dias, contados do recebimento da comunicação ou intimação na forma prevista neste código, e dirigido à autoridade que indeferiu a restituição.

**Art. 537.** A instrução processual caberá à secretaria do Contencioso Administrativo Tributário, que, dentre outras tarefas, certificará o recebimento de documentos, a realização de atos processuais, cientificará ou intimará os interessados, e, quando for o caso, procederá à abertura ou reabertura de prazo.

**Art. 538.** É assegurada prioridade na tramitação e julgamento dos processos em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, bem como os portadores de doença grave e os processos de elevado valor, nos termos definidos em regulamento, e aqueles em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária.

**Art. 539.** A defesa interposta em primeira ou segunda instância mencionará, no mínimo, o seguinte:

I – a indicação da autoridade ou órgão julgador a quem é dirigida;

II – a qualificação do autuado;

III – as razões de fato e de direito em que se fundamenta;

IV – a documentação probante de suas alegações;

V – a indicação das provas cuja produção é pretendida; e

VI – quando requerer realização de perícia ou diligência, a exposição dos motivos e fundamentos que as justifiquem, os quesitos formulados e a indicação do assistente técnico.



**Art. 540.** Após a apresentação da defesa, caso entenda necessário, o responsável do Contencioso Administrativo Tributário, antes de encaminhar os autos para julgamento, poderá encaminhá-los para o autuante, que terá o prazo de dez dias para apresentar manifestação formal, em face das razões da defesa.

**Art. 541.** Quando se tratar de infrações ou fatos conexos e continuados, com a mesma fundamentação legal, poderá o sujeito passivo apresentar uma só defesa, desde que o prazo seja comum, caso em que os autos de infração poderão ser reunidos em um só processo.

### **CAPÍTULO III DA RECLAMAÇÃO**

**Art. 542.** A reclamação terá efeito suspensivo e deverá ser apresentada no prazo de quinze dias, a contar da data da Notificação de Lançamento ou da Notificação de Lançamento de Débito, devendo o notificado alegar, de uma só vez, toda a matéria que entender oponível à exigência dos tributos ou adicionais.

**Parágrafo único.** Antes de seu vencimento e a requerimento da parte interessada, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser dilatado em até dez dias, a critério e por despacho fundamentado do responsável do Contencioso Administrativo Tributário, contados da data da ciência do despacho, nos termos e formas de intimação previstas neste código.

**Art. 543.** A reclamação far-se-á por petição dirigida à Procuradoria Geral do Município, fundamentada e instruída com prova documental dos fatos alegados, podendo, ainda, o reclamante, indicar outras provas que desejar produzir.

**Art. 544.** A reclamação será rejeitada ou indeferida, de plano, pelo responsável do Contencioso Administrativo Tributário, quando:

I – verificar que a mesma tem objetivo protelatório, de modo a retardar o cumprimento da obrigação tributária; ou

II – for apresentada fora do prazo legal, obrigando-se, o sujeito passivo, ao pagamento do principal com atualização monetária, acrescido de juros e multas devidas.

**Parágrafo único.** A reclamação, mesmo intempestiva, poderá ser convertida em pedido de revisão, a critério do Fisco, desde que apresente provas que justifiquem a revisão.

### **CAPÍTULO IV DA IMPUGNAÇÃO**

**Art. 545.** Observados os princípios processuais constitucionais que asseguram a ampla defesa e o contraditório, o sujeito passivo poderá apresentar a impugnação, com efeito suspensivo, no prazo de trinta dias contados da intimação do Auto de Infração.



§ 1º Antes de seu vencimento e a requerimento da parte interessada, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser dilatado em até dez dias, a critério e por despacho fundamentado do responsável do Contencioso Administrativo Tributário, contados da data da ciência do despacho, nos termos das formas de intimação previstas neste Código.

§ 2º A impugnação far-se-á por petição dirigida à Divisão de Tributos, fundamentada e instruída com prova documental dos fatos alegados, podendo, ainda, o impugnante indicar outras provas que desejar produzir.

**Art. 546.** O sujeito passivo poderá, espontaneamente, depositar o valor correspondente ao lançamento, inclusive os respectivos acréscimos e penalidades legais, calculados à data do referido depósito, ficando, a partir de então, desobrigado do pagamento de qualquer acréscimo.

**Art. 547.** Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

**Parágrafo único.** No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, o Contencioso Administrativo Tributário, antes da remessa dos autos a julgamento, providenciará a formação de autos apartados para imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

**Art. 548.** Na impugnação, o sujeito passivo deverá alegar toda a matéria que entender útil à sua pretensão, indicando e requerendo as provas que deseja produzir, anexando, de pronto, as que constarem de documentos.

**Art. 549.** A impugnação será rejeitada ou indeferida, de plano, pelo responsável do Contencioso Administrativo Tributário, quando:

I – verificar que a mesma tem objetivo protelatório, de modo a retardar o cumprimento da obrigação tributária; ou

II – for apresentada fora do prazo legal, obrigando-se, o sujeito passivo, ao pagamento do principal com atualização monetária, acrescido de juros e multas devidas.

**Parágrafo único.** A impugnação, mesmo intempestiva, poderá ser convertida em pedido de revisão, a critério do Fisco, desde que apresente provas que justifiquem a revisão.

## **CAPÍTULO V DOS RECURSOS**

### **Seção Única Das Espécies**

**Art. 550.** Da decisão de primeira instância administrativa caberá, com efeito suspensivo:

I – reexame necessário;

II – recurso voluntário.



§ 1º O exame de admissibilidade dos recursos será realizado pela Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste código, terá prioridade de tramitação na segunda instância administrativa o processo que trate de matéria sobre a qual foi editada súmula pela Procuradoria Geral do Município.

§ 3º O agente público responsável pela análise poderá, com despacho fundamentado, priorizar a tramitação de processo na segunda instância administrativa.

### **Subseção I Do Reexame Necessário**

**Art. 551.** Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao Erário Municipal, haverá remessa de ofício à Procuradoria Geral do Município, com efeito suspensivo, para reexame necessário, quando o crédito tributário for reduzido ou cancelado em montante superior ao estabelecido em regulamento.

**Parágrafo único.** Quando a autoridade julgadora deixar de promover a providência assinalada no caput deste artigo, cumprirá ao servidor iniciador do processo administrativo tributário, ou qualquer outro que do fato tomar conhecimento, provocar a remessa à procuradoria.

**Art. 552.** O reexame necessário deixará de ser efetuado sempre que o crédito tributário for reduzido ou cancelado em montante igual ou inferior ao estabelecido em regulamento, circunstância que deverá ser anotada, no texto da decisão singular, pelo respectivo julgador.

**Art. 553.** Subindo o processo administrativo tributário, a título de recurso voluntário, e sendo também o caso de reexame necessário, tomará a Procuradoria Geral do Município conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido ambos recursos.

**Art. 554.** As decisões sujeitas ao reexame necessário não se tornam definitivas na esfera administrativa enquanto não ocorrer a manifestação de segunda instância.

### **Subseção II Do Recurso Voluntário**

**Art. 555.** Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, para a Procuradoria Geral do Município, a ser interposto no prazo quinze dias, contados da ciência da decisão de primeira instância administrativa, podendo ser apresentada prova documental, cuja produção não foi possível antes do julgamento de primeira instância.

**Parágrafo único.** Quando não for apresentado o recurso, na forma prevista neste artigo, encaminhar-se-á o processo administrativo tributário para cobrança administrativa e, quando for o caso, para inscrição em Dívida Ativa.



**Art. 556.** O recurso voluntário apresentado intempestivamente será considerado sem efeito, tornando irreformável na esfera administrativa, a decisão de primeira instância.

**Art. 557.** Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito por quaisquer de suas modalidades ou a propositura pelo recorrente de ação judicial relativa à mesma matéria objeto do litígio, importa em desistência do recurso interposto na esfera administrativa.

§ 3º Se o recurso contiver, também, matéria distinta da constante no processo judicial, julgar-se-á somente a parte diferenciada.

## **CAPÍTULO VI DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

**Art. 558.** Da decisão da Procuradoria Geral do Município que ao interessado se afigure omissa, contraditória, obscura ou contendo erro material, caberá pedido de esclarecimento, interposto no prazo de cinco dias da data de publicação do acórdão no Diário Oficial do Município – DOM.

§ 1º A segunda instância não conhecerá do pedido de esclarecimento, sendo rejeitado, de plano, quando:

I - for considerado manifestamente protelatório;

II - não contenha indicação precisa da contradição, da omissão, da obscuridade ou do erro material apontado.

§ 2º O pedido de esclarecimento de decisão da Procuradoria Geral será distribuído ao procurador que tomou a decisão ou parecer, após o seu recebimento.

## **CAPÍTULO VII DAS SÚMULAS**

**Art. 559.** A Procuradoria Geral do Município editará súmulas, condensando suas reiteradas decisões proferidas no processo administrativo tributário, com efeito meramente informativo, que serão objeto de publicação no DOM, em ordem sequencial numérica e cronológica.

**Parágrafo único.** O Regimento Interno da PGM definirá as condições e procedimentos para edição das súmulas uniformizadoras das decisões.

## **CAPÍTULO VIII DA EFICÁCIA E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

**Art. 560.** São definitivas, no âmbito administrativo, as decisões relativas aos processos administrativos tributários proferidas:



I – na primeira instância, quando não sujeitas a reexame necessário, bem como quando, esgotado o prazo, não tenha sido interposto o recurso voluntário, nos termos deste Código;

II – na segunda instância, quando esgotados todos os meios recursais.

**Parágrafo único.** Quando o recurso voluntário for parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

**Art. 561.** Transitada em julgado a decisão, será adotada a providência adequada pelo setor competente, dentre as quais:

I – a intimação do sujeito passivo para que efetue o recolhimento do crédito tributário, relativo à decisão administrativa, no prazo de dez dias;

II – a conversão do depósito em dinheiro;

III – complementar ou levantar depósitos efetuados em garantia;

IV – a liberação de bens retidos e depositados, ou a restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação;

V – encaminhamento do processo administrativo à Procuradoria Geral do Município para inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, caso não tenha ocorrido o correspondente recolhimento na forma do inciso I deste artigo;

VI – medidas administrativas quando o pedido de reconsideração for julgado procedente ou parcialmente procedente.

**Parágrafo único.** Quando a decisão definitiva julgar improcedente a Notificação de Lançamento, a Notificação de Lançamento de Débito ou o Auto de Infração, arquivar-se-á o processo, examinando-se, nos casos de extinção ou nulidade, a viabilidade da realização de revisão fiscal.

**Art. 562.** Quando os valores depositados forem superiores ao montante do crédito tributário apontado na decisão, será o excesso restituído ao interessado, atualizado monetariamente, e sendo inferiores, será o devedor intimado a recolher a diferença remanescente no prazo de dez dias.

## TÍTULO IV DO PROCEDIMENTO DE CONSULTA

### Seção I Considerações Preliminares

**Art. 563.** É assegurado ao sujeito passivo e às entidades representativas de categorias econômicas e de profissionais, o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária e tributos de competência municipal, antes da instauração de qualquer procedimento de fiscalização.

**Art. 564.** A consulta será dirigida à Procuradoria Geral do Município a quem compete aprovar o Parecer, após prévio exame e manifestação da Divisão de Tributos, se necessário, devendo o consulente apresentar,



de forma clara e precisa, o caso concreto, os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicando, se possível, os dispositivos legais e instruindo o processo com documentos.

**Art. 565.** Tratando a consulta sobre matéria já apreciada e elucidada, o órgão fiscal recebedor se pronunciará com base em parecer ou legislação pertinente.

**Art. 566.** A Divisão de Tributos, poderá encaminhar a consulta à Procuradoria-Geral do Município - PGM, quando inexistir pronunciamento ou legislação sobre a matéria consultada, e esta, ser encaminhada, pela PGM, para diligência ou pronunciamento preliminar por outro órgão.

**Parágrafo único.** A Divisão de Tributos poderá propor ao Chefe do Executivo Municipal a expedição de ato normativo com base na resposta da consulta, sempre que esta decida matéria fiscal relevante.

## **Seção II Dos Efeitos da Consulta**

**Art. 567.** A consulta formulada antes do prazo para recolhimento do tributo exime o consulente do pagamento de multa moratória e demais acréscimos legais incidentes sobre o crédito tributário relativo à matéria consultada, desde que o pagamento do tributo seja efetuado em até dez dias, contados do recebimento da resposta.

§ 1º Quando formulada após o prazo para recolhimento do tributo devido, o consulente deverá recolher o tributo acrescido de multa moratória e demais acréscimos legais.

§ 2º O consulente poderá evitar o pagamento de multa moratória e demais acréscimos legais se efetuar pagamento ou prévio depósito administrativo correspondente ao seu débito.

§ 3º Resultando indevido o pagamento ou o prévio depósito administrativo, será restituído o valor, atualizado monetariamente, no prazo de trinta dias contados da notificação do consulente.

**Art. 568.** A mudança de orientação formulada em nova consulta somente prevalecerá após cientificado o consulente da alteração efetuada.

§ 1º A mudança de critério jurídico só poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

§ 2º Na hipótese de mudança de entendimento fiscal, a nova orientação atingirá a todos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com o parecer vigente até a data da modificação;

**Art. 569.** A consulta não impede procedimento fiscal a ser promovido contra o consulente em relação à espécie consultada, especialmente, se versar sobre dispositivo incontroverso, sobre decisão administrativa ou judicial reiterada e definitiva ou for a consulta meramente protelatória.

**Art. 570.** Nas hipóteses de tributo retido na fonte ou lançado por homologação, antes ou depois de formulada a consulta, continua o contribuinte obrigado a recolhê-lo na forma da legislação pertinente.



**Art. 571.** Não cabe pedido de reconsideração de decisão de consulta, salvo se, a critério do órgão consultivo, o consulente apresentar argumentos convincentes ou provas irrefutáveis de que a resposta não atendeu à correta interpretação da legislação.

**Parágrafo único.** O consulente deverá adotar o entendimento contido na resposta de sua consulta ou efetuar o pedido de reconsideração, no prazo de dez dias, contado da data do seu recebimento.

**Art. 572.** A consulta não produzirá qualquer efeito e será declarada ineficaz, de plano, pelo Contencioso Administrativo Tributário, quando:

I – formulada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

II – formulada após a lavratura da Notificação de Lançamento, Notificação de Lançamento de Débito ou do Auto de Infração, cujos fundamentos se relacionem com a matéria consultada;

III – formulada em desacordo com as formalidades estatuídas na legislação ou quando não descreva, exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contenha os elementos necessários à solução, exceto se a inexatidão for escusável, a critério da autoridade consultada;

IV – o fato objeto de consulta já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – for manifestamente protelatória;

VI – o fato estiver disciplinado em ato normativo, publicado antes de sua interposição;

VII – o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

**Parágrafo único.** Compete à autoridade consultada declarar a ineficácia da consulta.

### **Seção III Da Comunicação da Resposta**

**Art. 573.** A resposta à consulta será entregue pessoalmente, mediante recibo do consulente, seu representante ou preposto, ou ainda pelos Correios, mediante Aviso de Recebimento – AR, datado e assinado pelo consulente, seu representante, preposto ou por quem, em seu nome, receba a cópia da resposta.

**Parágrafo único.** Se o consulente não for encontrado, poderá ser intimado, por edital no diário oficial, por meio eletrônico, por via aplicativo de uso nacional ou telefone, sobre a decisão do Contencioso Administrativo Tributário, no prazo de cinco dias, para receber a resposta, sob pena de ser a consulta considerada sem efeito.

### **Seção IV Disposições Gerais Sobre Consulta**

**Art. 574.** Ao requerimento ou comunicação com natureza ou efeito de consulta, aplicam-se as disposições deste Capítulo.



**Art. 575.** Se os fatos descritos na consulta não corresponderem à realidade, tendo por objeto o retardamento do cumprimento de obrigações tributárias, serão adotadas, imediatamente, as providências fiscais estabelecidas na legislação pertinente, e aplicação de multa equivalente a 5.000 UFM.

**Art. 576.** As consultas relativas a fatos idênticos poderão ser objeto de uma só decisão, destinando-se cópia do pronunciamento a cada consulente.

#### **Seção V D Bônus de Eficiência e Produtividade**

**Art. 577** É instituído Bônus de Eficiência e Produtividade para as atividades dos agentes públicos encarregados das funções previstas nesta lei, com o objetivo de incrementar a produtividade e arrecadação.

§ 1º O Bônus de Eficiência e Produtividade é definido pelo índice de eficiência institucional, mensurado por meio de indicadores de desempenho e metas estabelecidos nos objetivos ou no planejamento estratégico.

§ 2º O valor global do Bônus de Eficiência e Produtividade é decorrente da aplicação das penalidades, termos de ajustamento de condutas e demais atos de regularização dos atos administrativos exigidos por esta lei, na proporção da décima e vigésima parte do valor apurado, respectivamente às penalidades, e demais atos.

§ 3º O valor do bônus é calculado para efeitos de férias, 13º terceiro salário apenas.

§ 4º O bônus é recebido mensalmente, apurado juntamente com o vencimento base ou remuneração a que faz jus. Devendo o agente público enviar relatório ao setor de recursos humanos até a data do processamento de folha de pagamento.

§ 5º O valor do bônus até que regulamento discipline, será equivalente de dez a vinte por cento do proveito econômico tributário apurado em ação, rateado entre os agentes públicos da área tributária.

#### **LIVRO COMPLEMENTAR DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 578.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica aos dispositivos que instituem tributo, que majorem o valor do tributo atualmente cobrado ou que extingam isenções, que ficam sujeitos à observância da anterioridade anual e nonagesimal, nos termos das alíneas “b” e “c”, do inciso III, do art. 150, da Constituição Federal de 1988.

**Art. 579.** Os valores de preços públicos não previstos no anexo desta lei será previsto em regulamento.

**Art. 580.** Esta Lei complementar será regulamentada no que couber para sua fiel execução pelo Poder Executivo.



**Art. 581.** Revogam-se as disposições contrárias a este Código, em especial a Lei nº 031, de 19 de dezembro de 2005, observando-se que, em cada caso, enquanto não forem expedidos os atos regulamentares necessários à execução deste Código, continuam em vigor, no que não colidirem com ele.

Gabinete do Prefeito, em 26 de dezembro de 2017.

**GILSON BEZERRA DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL**



**ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017**

**TABELA I - LISTA DE SERVIÇOS**

“1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.



3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.



- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.



7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.



7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretização, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.





10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.



12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.



14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.



15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.



15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).



- 17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
- 18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.



19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito;

fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.





- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 – Serviços de meteorologia.
- 36.01 – Serviços de meteorologia.
- 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 – Serviços de museologia.
- 38.01 – Serviços de museologia.
- 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Obras de arte sob encomenda..”

**ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017**

TABELA II - ALÍQUOTAS IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	REFERENCIA(%)
01	Unidade imobiliária constituída por terreno ou construção em andamento/paralisadas/ruínas/condenadas/incendiadas ou similar.	1,0
02	Unidade imobiliária construída de ocupação residencial	0,5
03	Unidade imobiliária construída, de ocupação não residencial	1,0

**ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017**

TABELA III - ALÍQUOTAS IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	REFERENCIA(%)
01	Profissionais autônomos de nível não superior.	2,0
02	Profissional autônomo de nível superior	3,0
03	Demais itens da lista de serviços	5,0



**ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017**

TABELA IV – ESTIMATIVA FIXA DA BASE DE CALCULO PARA ISSQN PROFISSIONAIS AUTONOMO

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	REFERENCIA(ufm)
01	Profissionais autônomos de nível não superior.	400,0
02	Profissional autônomo de nível superior	800,0

**ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017**

TABELA V – UNIDADE DE VALORES DA PLANTA GENÉRICA PARA BASE DE CALCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA - IPTU

I – TERRENOS (sede)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	REFERÊNCIA (ufm)
01	Centro com asfalto	46,66
02	Centro com paralelepípedo	41,97
03	Centro cascalho	37,32
04	Centro terra/areia	32,66
05	Centro outros	30,72
06	Região prox. centro c/ asfalto	35,11
07	Região prox. centro c/ paralelepípedo	31,50
08	Região prox. centro c/ cascalho	28,00
09	Região prox. centro c/ terra/areia	24,50
10	Região nos bairros c/ asfalto	30,32
11	Região nos bairros c/ paralelepípedo	27,99
12	Região nos bairros c/ cascalho	25,66
13	Região nos bairros c/ areia/terra	23,32
14	Região nos bairros dist. c/ asfalto	12,92
15	Região nos bairros dist. c/ paralelepípedo	11,62
16	Região nos bairros dist. c/ cascalho	10,33
17	Região nos bairros dist. c/ areia/terra	9,04

I – TERRENOS (Distrito de Missão do Aricobé)

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÕES	REFERÊNCIA (ufm)
01	Centro com asfalto	25,73
02	Centro com paralelepípedo	23,15
03	Centro cascalho	20,58
04	Centro terra/areia	18,01
05	Centro outros	16,20
06	Região nos bairros c/ asfalto	10,40
07	Região nos bairros c/ paralelepípedo	9,36
08	Região nos bairros c/ cascalho	8,32
09	Região nos bairros c/ areia/terra	7,28



**ANEXO VI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017**

TABELA VI – UNIDADE DE VALORES DA PLANTA GENÉRICA DE CONSTRUÇÃO PARA BASE DE CALCULO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA – IPTU

Horizontal

CÓDIGO	CATEGORIA	REFERÊNCIA (ufm)
01	Econômico/precário	99,98
02	Médio inferior	128,12
03	Médio	189,56
04	Fino	219,87
05	Luxo	311,29

Vertical

CÓDIGO	CATEGORIA	REFERÊNCIA (ufm)
01	Médio inferior	153,74
02	Médio	227,47
03	Fino	263,84
04	Luxo	373,54

**ANEXO VII DA LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017**

TABELA VII – UNIDADE DE VALORES DO CACULO DA TFF/TLL

código CNAE 2.0				Denominação	(UMF)
Seção	Divisão	Grupo	Classe Subclasse		
<b>A</b>				<b>AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA</b>	
	<b>01</b>			<b>AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS</b>	
		<b>01.1</b>		<b>Produção de lavouras temporárias</b>	
			<b>01.11-3</b>	<b>Cultivo de cereais</b>	<b>339,99</b>
0111-3/01				Cultivo de arroz	339,99
0111-3/02				Cultivo de milho	339,99
0111-3/03				Cultivo de trigo	239,99
0111-3/99				Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	339,99
			<b>01.12-1</b>	<b>Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura Temporária</b>	<b>339,99</b>
0112-1/01				Cultivo de algodão herbáceo	239,99
0112-1/02				Cultivo de juta	229,99
				Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	339,99
0112-1/99				Anteriormente	339,99
		<b>01.13-0</b>		<b>Cultivo de cana-de-açúcar</b>	<b>239,99</b>
0113-0/00				Cultivo de cana-de-açúcar	239,99
		<b>01.14-8</b>		<b>Cultivo de fumo</b>	<b>239,99</b>
0114-8/00	Cultivo de fumo				480,00
		<b>01.15-6</b>		<b>Cultivo de soja</b>	<b>480,00</b>



0115-6/00	Cultivo de soja	480,00
<b>01.16-4</b>	<b>Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja</b>	
0116-4/01	Cultivo de amendoim	239,99
0116-4/02	Cultivo de girassol	239,99
0116-4/03	Cultivo de mamona	239,99
0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas Anteriormente	239,99
<b>01.19-9</b>	<b>Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas Anteriormente</b>	<b>239,99</b>
0119-9/01	Cultivo de abacaxi	100,00
0119-9/02	Cultivo de alho	100,00
0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	100,00
0119-9/04	Cultivo de cebola	100,00
0119-9/05	Cultivo de feijão	100,00
0119-9/06	Cultivo de mandioca	100,00
0119-9/07	Cultivo de melão	100,00
0119-9/08	Cultivo de melancia	100,00
0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	100,00
0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas Anteriormente	79,99
<b>01.2</b>	<b>Horticultura e floricultura</b>	<b>79,99</b>
<b>01.21-1</b>	<b>Horticultura</b>	<b>79,99</b>
0121-1/01	Horticultura, exceto morango	79,99
0121-1/02	Cultivo de morango	79,99
<b>01.22-9</b>	<b>Cultivo de flores e plantas ornamentais</b>	<b>79,99</b>
0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	79,99
<b>01.3</b>	<b>Produção de lavouras permanentes</b>	<b>79,99</b>
<b>01.31-8</b>	<b>Cultivo de laranja</b>	<b>79,99</b>
0131-8/00	Cultivo de laranja	79,99
<b>01.32-6</b>	<b>Cultivo de uva</b>	<b>79,99</b>
0132-6/00	Cultivo de uva	79,00
<b>01.33-4</b>	<b>Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva</b>	
0133-4/01	Cultivo de açaí	139,99
0133-4/02	Cultivo de banana	139,99
0133-4/03	Cultivo de caju	139,99

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

código CNAE 2.0			Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse
0133-4	04	Cultivo de cítricos, exceto laranja		129,99
0133-4	05	Cultivo de coco-da-baía		129,99
0133-4	06	Cultivo de guaraná		129,99
0133-4	07	Cultivo de maçã		129,99
		0133-4/08	Cultivo de mamão	129,99
0133-4	09	Cultivo de maracujá		129,99
0133-4	10	Cultivo de manga		129,99
0133-4	11	Cultivo de pêssego		129,99
0133-4	99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas Anteriormente		129,99
<b>01.34-2</b>		<b>Cultivo de café</b>		<b>339,99</b>
0134-2	00	Cultivo de café		339,99
<b>01.35-1</b>		<b>Cultivo de cacau</b>		<b>339,99</b>
0135-1	00	Cultivo de cacau		339,99
<b>01.39-3</b>		<b>Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas Anteriormente</b>		<b>339,99</b>
0139-3	01	Cultivo de chá-da-índia		129,99
0139-3	02	Cultivo de erva-mate		129,99
0139-3	03	Cultivo de pimenta-do-reino		129,99



0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	129,99
0139-3/05	Cultivo de dendê	129,99
0139-3/06	Cultivo de seringueira	129,99
0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	129,99
<b>01.4</b>	<b>Produção de sementes e mudas certificadas</b>	<b>239,00</b>
<b>01.41-5</b>	<b>Produção de sementes certificadas</b>	<b>239,99</b>
0141-5/01 Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto		
0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de Pasto	239,99
<b>01.42-3</b>	<b>Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, Certificadas</b>	<b>239,99</b>
0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, Certificadas	239,99
<b>01.5</b>	<b>Pecuária</b>	
<b>01.51-2</b>	<b>Criação de bovinos</b>	<b>239,99</b>
0151-2/01	Criação de bovinos para corte	239,99
0151-2/02	Criação de bovinos para leite	239,99
0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	239,99
<b>01.52-1</b>	<b>Criação de outros animais de grande porte</b>	<b>239,99</b>
0152-1/01	Criação de bufalinos	239,99
0152-1/02	Criação de equinos	239,99
0152-1/03	Criação de asininos e muares	239,99
<b>01.53-9</b>	<b>Criação de caprinos e ovinos</b>	<b>129,99</b>
0153-9/01	Criação de caprinos	129,99
0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	129,99
<b>01.54-7</b>	<b>Criação de suínos</b>	<b>129,99</b>
0154-7/00	Criação de suínos	129,99
<b>01.55-5</b>	<b>Criação de aves</b>	<b>129,99</b>
0155-5/01	Criação de frangos para corte	129,99
0155-5/02	Produção de pintos de um dia	129,99
0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	129,99
0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	129,99
0155-5/05	Produção de ovos	129,99
<b>01.59-8</b>	<b>Criação de animais não especificados anteriormente</b>	

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

código CNAE 2.0					Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				0159-8/01	Apicultura	119,99
				0159-8/02	Criação de animais de estimação	39,99



0159-8/03	Criação de escargô	39,99
0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	39,99
0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	39,99
<b>01.6</b>	<b>Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-Colheita</b>	
<b>01.61-0</b>	<b>Atividades de apoio à agricultura</b>	
0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	339,99
0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	339,99
0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	339,99
0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	339,99
<b>01.62-8</b>	<b>Atividades de apoio à pecuária</b>	
0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	339,99
0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	339,99
0162-8/03	Serviço de manejo de animais	339,99
0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	339,99
<b>01.63-6</b>	<b>Atividades de pós-colheita</b>	<b>239,99</b>
0163-6/00	Atividades de pós-colheita	239,99
<b>01.7</b>	<b>Caça e serviços relacionados</b>	<b>239,99</b>
<b>01.70-9</b>	<b>Caça e serviços relacionados</b>	<b>239,99</b>
0170-9/00	Caça e serviços relacionados	239,99
<b>02</b>	<b>PRODUÇÃO FLORESTAL</b>	<b>239,99</b>
<b>02.1</b>	<b>Produção florestal - florestas plantadas</b>	<b>239,99</b>
<b>02.10-1</b>	<b>Produção florestal - florestas plantadas</b>	<b>239,99</b>
0210-1/01	Cultivo de eucalipto	399,99
0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	399,99
0210-1/03	Cultivo de pinus	399,99
0210-1/04	Cultivo de teca	399,99
0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	399,99
0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	399,99
0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	399,99
0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	399,99
0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	399,99
0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	399,99
<b>02.2</b>	<b>Produção florestal - florestas nativas</b>	<b>139,99</b>
<b>02.20-9</b>	<b>Produção florestal - florestas nativas</b>	<b>139,99</b>
0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	800,99
0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	800,99
0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	800,99
0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	800,99
0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	800,99
0220-9/06	Conservação de florestas nativas	00,00
0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	800,00
<b>02.3</b>	<b>Atividades de apoio à produção florestal</b>	<b>339,99</b>
<b>02.30-6</b>	<b>Atividades de apoio à produção florestal</b>	<b>339,99</b>
0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	339,99
<b>03</b>	<b>PESCA E AQUICULTURA</b>	<b>139,99</b>
<b>03.1</b>	<b>Pesca</b>	<b>139,99</b>
<b>03.11-6</b>	<b>Pesca em água salgada</b>	<b>139,99</b>
0311-6/01	Pesca de peixes em água salgada	139,99

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

código CNAE 2.0				Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	
				0311-6/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água salgada 139,99



0311-6/03	Coleta de outros produtos marinhos	139,99
0311-6/04	Atividades de apoio à pesca em água salgada	139,99
<b>03.12-4</b>	<b>Pesca em água doce</b>	<b>139,99</b>
0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	139,99



0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	139,99
0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	139,99
0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	139,99
<b>03.2</b>	<b>Aqüicultura</b>	
<b>03.21-3</b>	<b>Aqüicultura em água salgada e salobra</b>	
0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	139,99
0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	139,99
0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	139,99
0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	139,99
0321-3/05	Atividades de apoio à aqüicultura em água salgada e salobra	139,99
0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	139,99
<b>03.22-1</b>	<b>Aqüicultura em água doce</b>	
0322-1/01	Criação de peixes em água doce	139,99
0322-1/02	Criação de camarões em água doce	139,99
0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	139,99
0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	139,99
0322-1/05	Ranicultura	139,99
0322-1/06	Criação de jacaré	139,99
0322-1/07	Atividades de apoio à aqüicultura em água doce	139,99
0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água doce não especificados anteriormente	139,99

<b>B</b>	<b>INDÚSTRIAS EXTRATIVAS</b>	
<b>05</b>	<b>EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL</b>	
<b>05.0</b>	<b>Extração de carvão mineral</b>	<b>139,99</b>
<b>05.00-3</b>	<b>Extração de carvão mineral</b>	<b>139,99</b>
0500-3/01	Extração de carvão mineral	139,99
0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	139,99
<b>06</b>	<b>EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL</b>	
<b>06.0</b>	<b>Extração de petróleo e gás natural</b>	
<b>06.00-0</b>	<b>Extração de petróleo e gás natural</b>	
0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	699,99
0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	699,99
0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	699,99
<b>07</b>	<b>EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS</b>	
<b>07.1</b>	<b>Extração de minério de ferro</b>	
<b>07.10-3</b>	<b>Extração de minério de ferro</b>	
0710-3/01	Extração de minério de ferro	599,99
0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	
<b>07.2</b>	<b>Extração de minerais metálicos não-ferrosos</b>	
<b>07.21-9</b>	<b>Extração de minério de alumínio</b>	
0721-9/01	Extração de minério de alumínio	599,99
0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	599,99
<b>07.22-7</b>	<b>Extração de minério de estanho</b>	
0722-7/01	Extração de minério de estanho	599,99
0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	599,99
<b>07.23-5</b>	<b>Extração de minério de manganês</b>	
0723-5/01	Extração de minério de manganês	699,99

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

código CNAE 2.0					Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
				0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	599,99
			<b>07.24-3</b>	<b>Extração de minério de metais preciosos</b>		
				0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	699,99
				0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	699,99
			<b>07.25-1</b>	<b>Extração de minerais radioativos</b>		





---

0725-1/00	Extração de minerais radioativos	699,99
<b>07.29-4</b>	<b>Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente</b>	
0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	699,99

---



0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	699,99
0729-4/03	Extração de minério de níquel	699,99
Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais 0729-4/04 metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente		699,99
Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros 0729-4/05 minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente		699,99
<b>08</b>	<b>EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS</b>	
<b>08.1</b>	<b>Extração de pedra, areia e argila</b>	
<b>08.10-0</b>	<b>Extração de pedra, areia e argila</b>	<b>139,99</b>
0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	139,99
0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	139,99
0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	139,99
0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	139,99
0810-0/05	Extração de gesso e caulim	139,99
Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento 0810-0/06 Associado		139,99
0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	139,99
0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	139,99
0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	139,99
0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	139,99
0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	139,99
<b>08.9</b>	<b>Extração de outros minerais não-metálicos</b>	
<b>08.91-6</b>	<b>Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos</b>	
Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos		239,99
<b>08.92-4</b>	<b>Extração e refino de sal marinho e sal-gema</b>	<b>239,99</b>
0892-4/01	Extração de sal marinho	239,99
0892-4/02	Extração de sal-gema	239,99
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	239,99
<b>08.93-2</b>	<b>Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)</b>	<b>339,99</b>
0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	339,99
<b>08.99-1</b>	<b>Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente</b>	<b>339,99</b>
0899-1/01	Extração de grafita	339,99
0899-1/02	Extração de quartzo	339,99
0899-1/03	Extração de amianto	339,99
0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	339,99
<b>09</b>	<b>ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS</b>	
<b>09.1</b>	<b>Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural</b>	
<b>09.10-6</b>	<b>Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural</b>	
0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	699,99

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

<b>código CNAE 2.0</b>	<b>Denominação</b>	
<b>Seção Divisão Grupo Classe Subclasse</b>		
<b>09.9</b>	<b>Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural</b>	
<b>09.90-4</b>	<b>Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás Natural</b>	<b>399,99</b>
0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	
0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não-ferrosos	
0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	



<b>C</b>	<b>INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO</b>	
<b>10</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS</b>	
<b>10.1</b>	<b>Abate e fabricação de produtos de carne</b>	<b>239,99</b>
	<b>10.11-2 Abate de reses, exceto suínos</b>	<b>239,99</b>



1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	599,99
1011-2/02	Frigorífico - abate de equinos	239,99
1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	239,99
1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	599,99
1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	
<b>10.12-1</b>	<b>Abate de suínos, aves e outros pequenos animais</b>	
1012-1/01	Abate de aves	139,99
1012-1/02	Abate de pequenos animais	139,99
1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	239,99
1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	239,99
<b>10.13-9</b>	<b>Fabricação de produtos de carne</b>	
1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	239,99
1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	239,99
<b>10.2</b>	<b>Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado</b>	
<b>10.20-1</b>	<b>Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado</b>	
1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	
1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	
<b>10.3</b>	<b>Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais</b>	
<b>10.31-7</b>	<b>Fabricação de conservas de frutas</b>	
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	139,99
<b>10.32-5</b>	<b>Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais</b>	
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	139,99
	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto Palmito	139,99
<b>10.33-3</b>	<b>Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes</b>	
1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	139,99
1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto Concentrados	139,99
<b>10.4</b>	<b>Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais</b>	
<b>10.41-4</b>	<b>Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho</b>	
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	239,99
<b>10.42-2</b>	<b>Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho</b>	
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	239,99
<b>10.43-1</b>	<b>Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais</b>	<b>239,99</b>
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	239,99
<b>10.5</b>	<b>Laticínios</b>	
<b>2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses</b>		
(continuação)		
<b>código CNAE 2.0</b>		
<b>Seção</b>	<b>Divisão</b>	<b>Grupo</b>
<b>Classe</b>	<b>Subclasse</b>	<b>Denominação</b>
<b>10.51-1</b>		<b>Preparação do leite</b>
1051-1/00		Preparação do leite
159,99		
<b>10.52-0</b>		<b>Fabricação de laticínios</b>
1052-0/00		Fabricação de laticínios
159,99		
<b>10.53-8</b>		<b>Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis</b>
1053-8/00		Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
69,99		
<b>10.6</b>		<b>Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais</b>
<b>10.61-9</b>		<b>Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz</b>
1061-9/01		Beneficiamento de arroz
139,99		
1061-9/02		Fabricação de produtos do arroz
139,99		



<b>10.62-7 Moagem de trigo e fabricação de derivados</b>		
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	139,99
<b>10.63-5 Fabricação de farinha de mandioca e derivados</b>		
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	139,99



<b>10.64-3</b>		<b>Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho</b>	
	1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	139,99
			139,99
<b>10.65-1</b>		<b>Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho</b>	
	1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	139,99
	1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	239,99
	1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	339,99
<b>10.66-0</b>		<b>Fabricação de alimentos para animais</b>	
	1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	139,99
<b>10.69-4</b>		<b>Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente</b>	
	1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	139,99
<b>10.7</b>		<b>Fabricação e refino de açúcar</b>	
<b>10.71-6</b>		<b>Fabricação de açúcar em bruto</b>	
	1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	239,99
<b>10.72-4</b>		<b>Fabricação de açúcar refinado</b>	
	1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	339,99
	1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	
<b>10.8</b>		<b>Torrefação e moagem de café</b>	
<b>10.81-3</b>		<b>Torrefação e moagem de café</b>	
	1081-3/01	Beneficiamento de café	399,99
	1081-3/02	Torrefação e moagem de café	599,99
<b>10.82-1</b>		<b>Fabricação de produtos à base de café</b>	
	1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	399,99
<b>10.9</b>		<b>Fabricação de outros produtos alimentícios</b>	
<b>10.91-1</b>		<b>Fabricação de produtos de panificação</b>	
	1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação Industrial	139,99
	1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria	139,99
<b>10.92-9</b>		<b>Fabricação de biscoitos e bolachas</b>	
	1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	
<b>10.93-7</b>		<b>Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos</b>	
	1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	339,99
	1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	139,99
<b>10.94-5</b>		<b>Fabricação de massas alimentícias</b>	
	1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	239,99
<b>10.95-3</b>		<b>Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos</b>	
	1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	69,99

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

código CNAE 2.0				Denominação
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse
		<b>10.96-1</b>	<b>Fabricação de alimentos e pratos prontos</b>	
			1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos 79,99
		<b>10.99-6</b>	<b>Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente</b>	
			1099-6/01	Fabricação de vinagres 79,99
			1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios 79,99
	1099-6/03			Fabricação de fermentos e leveduras 79,99
	1099-6/04			Fabricação de gelo comum 69,99
	1099-6/05			Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.) 79,99
	1099-6/06			Fabricação de adoçantes naturais e artificiais 79,99
	1099-6/07			Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares



		Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados	
	1099-6/99	Anteriormente	79,99
<b>11</b>		<b>FABRICAÇÃO DE BEBIDAS</b>	
	<b>11.1</b>	<b>Fabricação de bebidas alcoólicas</b>	



<b>11.11-9</b>		<b>Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas</b>	
1111	<b>11.12-7</b>	<b>Fabricação de vinho</b>	<b>339,99</b>
-9/01		Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	79,99
1111	<b>11.13-5</b>	<b>Fabricação de malte, cervejas e chopes</b>	<b>339,99</b>
-9/02		Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	79,99
1113-5/01		Fabricação de malte, inclusive malte uísque	339,99
1113-5/02		Fabricação de cervejas e chopes	339,99
<b>11.2</b>		<b>Fabricação de bebidas não-alcoólicas</b>	<b>239,99</b>
<b>11.21-6</b>		<b>Fabricação de águas envasadas</b>	
1121-6/00		Fabricação de águas envasadas	79,99
<b>11.22-4</b>		<b>Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas</b>	
1122-4/01		Fabricação de refrigerantes	239,99
1122-4/02		Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	139,99
		Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	139,99
1122-4/03			139,99
1122-4/04		Fabricação de bebidas isotônicas	139,99
		Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	139,99
<b>12</b>		<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO</b>	
<b>12.1</b>		<b>Processamento industrial do fumo</b>	<b>79,99</b>
<b>12.10-7</b>		<b>Processamento industrial do fumo</b>	
1210-7/00		Processamento industrial do fumo	79,99
<b>12.2</b>		<b>Fabricação de produtos do fumo</b>	
<b>12.20-4</b>		<b>Fabricação de produtos do fumo</b>	
1220-4/01		Fabricação de cigarros	339,99
1220-4/02		Fabricação de cigarrilhas e charutos	339,99
1220-4/03		Fabricação de filtros para cigarros	339,99
1220-4/99		Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e Charutos	339,99
<b>13</b>		<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS</b>	
<b>13.1</b>		<b>Preparação e fiação de fibras têxteis</b>	
<b>13.11-1</b>		<b>Preparação e fiação de fibras de algodão</b>	
1311-1/00		Preparação e fiação de fibras de algodão	599,99
<b>13.12-0</b>		<b>Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão</b>	
1312-0/00		Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	399,99
<b>13.13-8</b>		<b>Fiação de fibras artificiais e sintéticas</b>	
1313-8/00		Fiação de fibras artificiais e sintéticas	239,99
<b>13.14-6</b>		<b>Fabricação de linhas para costurar e bordar</b>	
1314-6/00		Fabricação de linhas para costurar e bordar	239,99
<b>13.2</b>		<b>Tecelagem, exceto malha</b>	

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

código CNAE 2.0					
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
<b>13.21-9</b>					<b>Tecelagem de fios de algodão</b>
1321-9/00					Tecelagem de fios de algodão 139,99
<b>13.22-7</b>					<b>Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão</b>
1322-7/00					Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão 139,99
<b>13.23-5</b>					<b>Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas</b>
1323-5/00					Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas 139,99
<b>13.3</b>					<b>Fabricação de tecidos de malha</b>
<b>13.30-8</b>					<b>Fabricação de tecidos de malha</b>
1330-8/00					Fabricação de tecidos de malha 139,99
<b>13.4</b>					<b>Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis</b>
<b>13.40-5</b>					<b>Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis</b>
1340-5/01					Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário 69,99
1340-5/02					Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário 69,99





1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	
<b>13.5</b>	<b>Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário</b>	
<b>13.51-1</b>	<b>Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico</b>	
1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	69,99
<b>13.52-9</b>	<b>Fabricação de artefatos de tapeçaria</b>	
1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	69,99
<b>13.53-7</b>	<b>Fabricação de artefatos de cordoaria</b>	
1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	69,99
<b>13.54-5</b>	<b>Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos</b>	
1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	69,99
<b>13.59-6</b>	<b>Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente</b>	
1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	69,99
<b>14</b>	<b>CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS</b>	
<b>14.1</b>	<b>Confecção de artigos do vestuário e acessórios</b>	
<b>14.11-8</b>	<b>Confecção de roupas íntimas</b>	
1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	89,99
1411-8/02	Confecção de roupas íntimas	
<b>14.12-6</b>	<b>Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas</b>	
1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	139,99
	1412-6/02 Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	
	1412-6/03 Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	
<b>14.13-4</b>	<b>Confecção de roupas profissionais</b>	
1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	89,99
1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	89,99
1413-4/03	Confecção de roupas profissionais	89,99
<b>14.14-2</b>	<b>Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção</b>	
1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	139,99
<b>14.2</b>	<b>Fabricação de artigos de malharia e tricotagem</b>	
<b>14.21-5</b>	<b>Fabricação de meias</b>	
1421-5/00	Fabricação de meias	69,99
<b>14.22-3</b>	<b>Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias</b>	

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

código CNAE 2.0		Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe Subclasse
			1422-3/00
			Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias
			139,99
	<b>15</b>		
			<b>PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS</b>
		<b>15.1</b>	<b>Curtimento e outras preparações de couro</b>
			<b>15.10-6</b>
			<b>Curtimento e outras preparações de couro</b>
			1510-6/00
			Curtimento e outras preparações de couro
			139,99
		<b>15.2</b>	<b>Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro</b>
			<b>15.21-1</b>
			<b>Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material</b>
			Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer Material
			1521-1/00
			339,99
		<b>15.29-7</b>	<b>Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente</b>
			<b>Anteriormente</b>
			<b>599,99</b>

1529-7/00 Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente



<b>15.3</b>	<b>Fabricação de calçados</b>	<b>399,99</b>
<b>15.31-9</b>	<b>Fabricação de calçados de couro</b>	<b>399,99</b>
1531-9/0	Fabricação de calçados de couro	



1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	399,99
<b>15.32-7</b>	<b>Fabricação de tênis de qualquer material</b>	
1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	399,99
<b>15.33-5</b>	<b>Fabricação de calçados de material sintético</b>	
1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	239,99
<b>15.39-4</b>	<b>Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente</b>	<b>239,99</b>
1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	
<b>15.4</b>	<b>Fabricação de partes para calçados, de qualquer material</b>	
<b>15.40-8</b>	<b>Fabricação de partes para calçados, de qualquer material</b>	
1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	139,99
<b>16</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA</b>	
<b>16.1</b>	<b>Desdobramento de madeira</b>	
<b>16.10-2</b>	<b>Desdobramento de madeira</b>	
1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	139,99
1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	139,99
<b>16.2</b>	<b>Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis</b>	
<b>16.21-8</b>	<b>Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada</b>	
1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	239,99
<b>16.22-6</b>	<b>Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção</b>	
1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	599,99
1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	399,99
1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	139,99
<b>16.23-4</b>	<b>Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira</b>	
1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	

## 2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

(continuação)

código CNAE 2.0		Denominação
Seção	Divisão Grupo Classe Subclasse	
	<b>16.29-3</b>	<b>Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis</b>
1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	139,99
1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	139,99
<b>17</b>	<b>FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL</b>	
	<b>17.1</b>	<b>Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel</b>
	<b>17.10-9</b>	<b>Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel</b>
1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	
	<b>17.2</b>	<b>Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão</b>
	<b>17.21-4</b>	<b>Fabricação de papel</b>
1721-4/00	Fabricação de papel	
	<b>17.22-2</b>	<b>Fabricação de cartolina e papel-cartão</b>
1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	69,99
	<b>17.3</b>	<b>Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado</b>
	<b>17.31-1</b>	<b>Fabricação de embalagens de papel</b>



---

1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	69,99
	<b>17.32-0</b>	<b>Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão</b>
1732-0/00		Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão

---



<b>17.33-8</b>		<b>Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado</b>	
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	139,99	
<b>17.4</b>		<b>Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado</b>	
<b>17.41-9</b>		<b>Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório</b>	
1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	139,99	
1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	139,99	
<b>17.42-7</b>		<b>Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário</b>	
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	239,99	
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	239,99	
1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	139,99	
<b>17.49-4</b>		<b>Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente</b>	
1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente		
<b>18</b>		<b>IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES</b>	
<b>18.1</b>		<b>Atividade de impressão</b>	
<b>18.11-3</b>		<b>Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações Periódicas</b>	<b>139,99</b>
1811-3/01	Impressão de jornais	139,99	
1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas		
<b>18.12-1</b>		<b>Impressão de material de segurança</b>	
1812-1/00	Impressão de material de segurança	139,99	
<b>18.13-0</b>		<b>Impressão de materiais para outros usos</b>	
1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	139,99	

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

**código CNAE 2.0**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	
					1813-0/99 Impressão de material para outros usos	
					<b>18.2</b>	<b>Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos</b>
					<b>18.21-1</b>	<b>Serviços de pré-impressão</b>
					1821-1/00 Serviços de pré-impressão	69,99
					<b>18.22-9</b>	<b>Serviços de acabamentos gráficos</b>
					1822-9/01 Serviços de encadernação e plastificação	69,99
					1822-9/99 Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e Plastificação	69,99
					<b>18.3</b>	<b>Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte</b>
					<b>18.30-0</b>	<b>Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte</b>
					1830-0/01 Reprodução de som em qualquer suporte	69,99
					1830-0/02 Reprodução de vídeo em qualquer suporte	69,99
					1830-0/03 Reprodução de software em qualquer suporte	69,99
					<b>19</b>	<b>FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS</b>
					<b>19.1</b>	<b>Coquerias</b>
					<b>19.10-1</b>	<b>Coquerias</b>
					1910-1/00 Coquerias	
					<b>19.2</b>	<b>Fabricação de produtos derivados do petróleo</b>
					<b>19.21-7</b>	<b>Fabricação de produtos do refino de petróleo</b>
					1921-7/00 Fabricação de produtos do refino de petróleo	
					<b>19.22-5</b>	<b>Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino</b>



---

1922-5/01	Formulação de combustíveis	599,99
1922-5/02	Rerrefino de óleos lubrificantes	599,99

---



1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	599,99
<b>19.3</b>	<b>Fabricação de biocombustíveis</b>	
<b>19.31-4</b>	<b>Fabricação de álcool</b>	<b>599,99</b>
1931-4/00	Fabricação de álcool	
<b>19.32-2</b>	<b>Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool</b>	
1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	599,99
<b>20</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS</b>	
<b>20.1</b>	<b>Fabricação de produtos químicos inorgânicos</b>	
<b>20.11-8</b>	<b>Fabricação de cloro e álcalis</b>	
2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	239,99
<b>20.12-6</b>	<b>Fabricação de intermediários para fertilizantes</b>	
2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	239,99
<b>20.13-4</b>	<b>Fabricação de adubos e fertilizantes</b>	
2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	599,99
<b>20.14-2</b>	<b>Fabricação de gases industriais</b>	
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	599,99
<b>20.19-3</b>	<b>Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente</b>	
2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	599,99
<b>20.2</b>	<b>Fabricação de produtos químicos orgânicos</b>	
<b>20.21-5</b>	<b>Fabricação de produtos petroquímicos básicos</b>	
2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	599,99
<b>20.22-3</b>	<b>Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras</b>	
2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	339,99
<b>20.29-1</b>	<b>Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente</b>	
<b>2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses</b>		
(continuação)		
<b>código CNAE 2.0</b>		
<b>Seção</b>	<b>Divisão</b>	<b>Grupo</b>
<b>Classe</b>	<b>Subclasse</b>	<b>Denominação</b>
2029-1/00		Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente
<b>20.3</b>		<b>Fabricação de resinas e elastômeros</b>
<b>20.31-2</b>		<b>Fabricação de resinas termoplásticas</b>
2031-2/00		Fabricação de resinas termoplásticas
<b>20.32-1</b>		<b>Fabricação de resinas termofixas</b>
2032-1/00		Fabricação de resinas termofixas
<b>20.33-9</b>		<b>Fabricação de elastômeros</b>
2033-9/00		Fabricação de elastômeros
<b>20.4</b>		<b>Fabricação de fibras artificiais e sintéticas</b>
<b>20.40-1</b>		<b>Fabricação de fibras artificiais e sintéticas</b>
2040-1/00		Fabricação de fibras artificiais e sintéticas
<b>20.5</b>		<b>Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários</b>
<b>20.51-7</b>		<b>Fabricação de defensivos agrícolas</b>
2051-7/00		Fabricação de defensivos agrícolas
<b>20.52-5</b>		<b>Fabricação de desinfestantes domissanitários</b>
2052-5/00		Fabricação de desinfestantes domissanitários
<b>20.6</b>		<b>Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal</b>
<b>20.61-4</b>		<b>Fabricação de sabões e detergentes sintéticos</b>
2061-4/00		Fabricação de sabões e detergentes sintéticos
<b>20.62-2</b>		<b>Fabricação de produtos de limpeza e polimento</b>
2062-2/00		Fabricação de produtos de limpeza e polimento

<b>20.63-1</b>	<b>Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal</b>	
	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene	
2063-1/00	Pessoal	339,99





<b>20.7</b>	<b>Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins</b>		
	<b>20.71-1 Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas</b>		
	2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	339,99
	<b>20.72-0 Fabricação de tintas de impressão</b>		
	2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	339,99
	<b>20.73-8 Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins</b>		
	2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	
<b>20.9</b>	<b>Fabricação de produtos e preparados químicos diversos</b>		
	<b>20.91-6 Fabricação de adesivos e selantes</b>		
	2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	239,99
	<b>20.92-4 Fabricação de explosivos</b>		
	2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	599,99
2092-4/02		Fabricação de artigos pirotécnicos	599,99
2092-4/03		Fabricação de fósforos de segurança	
<b>20.93-2</b>	<b>Fabricação de aditivos de uso industrial</b>		
2093-2/00		Fabricação de aditivos de uso industrial	599,99
<b>20.94-1</b>	<b>Fabricação de catalisadores</b>		
2094-1/00		Fabricação de catalisadores	599,99
<b>20.99-1</b>	<b>Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente</b>		
			<b>599,99</b>
2099-1/01		Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	339,99
2099-1/99		Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	
<b>21</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS</b>		
<b>2.2</b>	<b>Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses</b>		
	(continuação)		
<b>código CNAE 2.0</b>			
<b>Seção</b>	<b>Divisão</b>	<b>Grupo</b>	<b>Classe</b>
<b>Subclasse</b>	<b>Denominação</b>		
<b>21.1</b>	<b>Fabricação de produtos farmoquímicos</b>		
			<b>339,99</b>
<b>21.10-6</b>	<b>Fabricação de produtos farmoquímicos</b>		
2110-6/00		Fabricação de produtos farmoquímicos	339,99
<b>21.2</b>	<b>Fabricação de produtos farmacêuticos</b>		
<b>21.21-1</b>	<b>Fabricação de medicamentos para uso humano</b>		
2121-1/01		Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	339,99
	2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	339,99
	2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	339,99
<b>21.22-0</b>	<b>Fabricação de medicamentos para uso veterinário</b>		
2122-0/00		Fabricação de medicamentos para uso veterinário	339,99
<b>21.23-8</b>	<b>Fabricação de preparações farmacêuticas</b>		
2123-8/00		Fabricação de preparações farmacêuticas	339,99
<b>22</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO</b>		
<b>22.1</b>	<b>Fabricação de produtos de borracha</b>		
<b>22.11-1</b>	<b>Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar</b>		
2211-1/00		Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	699,99
<b>22.12-9</b>	<b>Reforma de pneumáticos usados</b>		
2212-9/00		Reforma de pneumáticos usados	599,99
<b>22.19-6</b>	<b>Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente</b>		
2219-6/00		Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	599,99
<b>22.2</b>	<b>Fabricação de produtos de material plástico</b>		
<b>22.21-8</b>	<b>Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico</b>		

2221-8/00 Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico 699,99

---

**22.22-6 Fabricação de embalagens de material plástico**

---

2222-6/00 Fabricação de embalagens de material plástico 339,99

---



<b>22.23-4</b>	<b>Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção</b>	
2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na Construção	599,99
<b>22.29-3</b>	<b>Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente</b>	
2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e Doméstico	599,99
2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	599,99
2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	599,99
2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	599,99
<b>23</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS</b>	
<b>23.1</b>	<b>Fabricação de vidro e de produtos do vidro</b>	
<b>23.11-7</b>	<b>Fabricação de vidro plano e de segurança</b>	
2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	599,99
<b>23.12-5</b>	<b>Fabricação de embalagens de vidro</b>	
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	339,99
<b>23.19-2</b>	<b>Fabricação de artigos de vidro</b>	
2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	339,99
<b>23.2</b>	<b>Fabricação de cimento</b>	
<b>23.20-6</b>	<b>Fabricação de cimento</b>	
2320-6/00	Fabricação de cimento	599,99

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

**código CNAE 2.0**

<b>Seção</b>	<b>Divisão</b>	<b>Grupo</b>	<b>Classe</b>	<b>Subclasse</b>	<b>Denominação</b>
<b>23.3</b>					<b>Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes</b>
<b>23.30-3</b>					<b>Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes</b>
2330-3/01					Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
2330-3/02					Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
2330-3/03					Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção
2330-3/04					Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
2330-3/05					Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
2330-3/99					Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes
<b>23.4</b>					<b>Fabricação de produtos cerâmicos</b>
<b>23.41-9</b>					<b>Fabricação de produtos cerâmicos refratários</b>
2341-9/00					Fabricação de produtos cerâmicos refratários
<b>23.42-7</b>					<b>Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção</b>
2342-7/01					Fabricação de azulejos e pisos
2342-7/02					Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos
<b>23.49-4</b>					<b>Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente</b>
2349-4/01					Fabricação de material sanitário de cerâmica
2349-4/99					Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados Anteriormente
<b>23.9</b>					<b>Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos</b>
<b>23.91-5</b>					<b>Aparelhamento e outros trabalhos em pedras</b>



---

2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	439,99
2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à Extração	439,99

---



2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	439,99
<b>23.92-3</b>	<b>Fabricação de cal e gesso</b>	
2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	339,99
<b>23.99-1</b>	<b>Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente</b>	
2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	339,99
2399-1/02	Fabricação de abrasivos	339,99
2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	339,99
<b>24</b>	<b>METALURGIA</b>	
<b>24.1</b>	<b>Produção de ferro-gusa e de ferroligas</b>	
<b>24.11-3</b>	<b>Produção de ferro-gusa</b>	
2411-3/00	Produção de ferro-gusa	599,99
<b>24.12-1</b>	<b>Produção de ferroligas</b>	
2412-1/00	Produção de ferroligas	599,99
<b>24.2</b>	<b>Siderurgia</b>	
<b>24.21-1</b>	<b>Produção de semi-acabados de aço</b>	
2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	599,99
<b>24.22-9</b>	<b>Produção de laminados planos de aço</b>	
2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	
2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	599,99

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

código CNAE 2.0					
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
			<b>24.23-7</b>		<b>Produção de laminados longos de aço</b>
2423-7/01					Produção de tubos de aço sem costura
2423-7/02					Produção de laminados longos de aço, exceto tubos
			<b>24.24-5</b>		<b>Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço</b>
2424-5/01					Produção de arames de aço
2424-5/02					Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto Arames
			<b>24.3</b>		<b>Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura</b>
			<b>24.31-8</b>		<b>Produção de tubos de aço com costura</b>
2431-8/00					Produção de tubos de aço com costura
			<b>24.39-3</b>		<b>Produção de outros tubos de ferro e aço</b>
2439-3/00					Produção de outros tubos de ferro e aço
			<b>24.4</b>		<b>Metalurgia dos metais não-ferrosos</b>
			<b>24.41-5</b>		<b>Metalurgia do alumínio e suas ligas</b>
2441-5/01					Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias
2441-5/02					Produção de laminados de alumínio
			<b>24.42-3</b>		<b>Metalurgia dos metais preciosos</b>
2442-3/00					Metalurgia dos metais preciosos
			<b>24.43-1</b>		<b>Metalurgia do cobre</b>
2443-1/00					Metalurgia do cobre
			<b>24.49-1</b>		<b>Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente</b>
2449-1/01					Produção de zinco em formas primárias
2449-1/02					Produção de laminados de zinco
2449-1/03					Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia
2449-1/99					Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente
			<b>24.5</b>		<b>Fundição</b>
			<b>24.51-2</b>		<b>Fundição de ferro e aço</b>
2451-2/00					Fundição de ferro e aço
			<b>24.52-1</b>		<b>Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas</b>



---

2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	339,99
<b>25</b>	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>	<b>599,99</b>

---



	25.11-0		
		2511-0/00	
Fabricação de	25.12-8		estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada 599,99
		2512-8/00	
Fabricação de	25.13-6		estruturas metálicas
Fabricação de		2513-6/00	estruturas metálicas 599,99
Fabricação de	25.2		esquadrias de metal
Fabricação de			esquadrias de metal 599,99
Fabricação de obras	25.21-7		de caldeiraria pesada
Fabricação de obras			de caldeiraria pesada 1199,99
Fabricação de		2521-7/00	tanques, reservatórios metálicos e caldeiras
Fabricação de central	25.22-5		tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento
Fabricação de central		2522-5/00	tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento 1199,99
Fabricação de central e para	25.3		caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento veículos
Fabricação de caldeiras		25.31-4	geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos 1199,99

**Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais**

**Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas**

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

código CNAE 2.0				
Seção	Divisão	Grupo	Classe Subclasse	Denominação
2531-4	01			Produção de forjados de aço
2531-4	02			Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
		25.32-2		<b>Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó</b>
2532-2	01			Produção de artefatos estampados de metal
2532-2	02			Metalurgia do pó
		25.39-0		<b>Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais</b>
2539-0	01			Serviços de usinagem, tornearia e solda 499,99
2539-0	02			Serviços de tratamento e revestimento em metais 499,99
<b>25.4</b>				<b>Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas</b>
<b>25.41-1</b>				<b>Fabricação de artigos de cutelaria</b>
2541-1	00			Fabricação de artigos de cutelaria
<b>25.42-0</b>				<b>Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias</b>
2542-0	00			Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias 499,99
<b>25.43-8</b>				<b>Fabricação de ferramentas</b>
2543-8	00			Fabricação de ferramentas 499,99
<b>25.5</b>				<b>Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições</b>
<b>25.50-1</b>				<b>Fabricação de equipamento bélico pesado, armas e munições</b>
				Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate 2799,99
2550-1	01			Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate 2799,99
2550-1	02			Fabricação de armas de fogo, outras armas e munições 2799,99
<b>25.9</b>				<b>Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente</b>
<b>25.91-8</b>				<b>Fabricação de embalagens metálicas</b>
2591-8	00			Fabricação de embalagens metálicas 339,99
<b>25.92-6</b>				<b>Fabricação de produtos de trefilados de metal</b>
2592-6	01			Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados 339,99
2592-6	02			Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados
<b>25.93-4</b>				<b>Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal</b>
2593-4	00			Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal 339,99



---

25.99-3      **Fabricação de produtos de metal não especificados  
anteriormente**

---





2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	
2599-3/02	Serviço de corte e dobra de metais	339,99
	Fabricação de outros produtos de metal não especificados	
2599-3/99	Anteriormente	339,99
<b>26</b>	<b>FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS</b>	
<b>26.1</b>	<b>Fabricação de componentes eletrônicos</b>	
<b>26.10-8</b>	<b>Fabricação de componentes eletrônicos</b>	
2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	599,99
<b>26.2</b>	<b>Fabricação de equipamentos de informática e periféricos</b>	
<b>26.21-3</b>	<b>Fabricação de equipamentos de informática</b>	
2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	2799,99
<b>26.22-1</b>	<b>Fabricação de periféricos para equipamentos de informática</b>	
2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	
<b>26.3</b>	<b>Fabricação de equipamentos de comunicação</b>	
<b>26.31-1</b>	<b>Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação</b>	
2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e Acessórios	2799,99

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

**código CNAE 2.0**

<b>Seção</b>	<b>Divisão</b>	<b>Grupo</b>	<b>Classe</b>	<b>Subclasse</b>	<b>Denominação</b>
<b>26.32-9</b>					<b>Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação</b>
2632-9/00					Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios 2799,99
<b>26.4</b>					<b>Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo</b>
<b>26.40-0</b>					<b>Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo</b>
2640-0/00					Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo 2799,99
<b>26.5</b>					<b>Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios</b>
<b>26.51-5</b>					<b>Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e Controle 2799,99</b>
2651-5/00					Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle
<b>26.52-3</b>					<b>Fabricação de cronômetros e relógios</b>
2652-3/00					Fabricação de cronômetros e relógios 599,99
<b>26.6</b>					<b>Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação</b>
<b>26.60-4</b>					<b>Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação</b>
2660-4/00					Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação 2799,99
<b>26.7</b>					<b>Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos</b>
<b>26.70-1</b>					<b>Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos</b>
2670-1/01					Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e Acessórios 2799,99
2670-1/02					Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e Acessórios 2799,99
<b>26.8</b>					<b>Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas</b>
<b>26.80-9</b>					<b>Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas</b>
2680-9/00					Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas 339,99



---

27	<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS</b>	<b>2799,99</b>
27.1	<b>Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos</b>	

---



<b>27.10-4</b>	<b>Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos</b>
2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios 2799,99
2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios 2799,99
2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios 2799,99
<b>27.2</b>	<b>Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos</b>
<b>27.21-0</b>	<b>Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores</b>
2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores 399,99
<b>27.22-8</b>	<b>Fabricação de baterias e acumuladores para veículos Automotores</b>
2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores 2799,99

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

<b>código CNAE 2.0</b>	<b>Denominação</b>
<b>Seção Divisão Grupo Classe Subclasse</b>	
2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos Automotores 339,99
<b>27.3</b>	<b>Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica</b>
<b>27.31-7</b>	<b>Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica</b>
2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica 2799,99
<b>27.32-5</b>	<b>Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo</b>
2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de Consumo
<b>27.33-3</b>	<b>Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados</b>
2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados 699,99
<b>27.4</b>	<b>Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação</b>
<b>27.40-6</b>	<b>Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação</b>
2740-6/01	Fabricação de lâmpadas 699,99
2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação
<b>27.5</b>	<b>Fabricação de eletrodomésticos</b>
<b>27.51-1</b>	<b>Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico</b>
2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios 2799,99
<b>27.59-7</b>	<b>Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente</b>
2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios 3960,00
2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios 2799,99
<b>27.9</b>	<b>Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente</b>
<b>27.90-2</b>	<b>Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente</b>
2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores 699,99
2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme 699,99



---

2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	699,99
<b>28</b>	<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>	

---



<b>28.1</b>	<b>Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão</b>
<b>28.11-9</b>	<b>Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários</b>
2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários 2799,99
<b>28.12-7</b>	<b>Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas</b>
2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas 2799,99
<b>28.13-5</b>	<b>Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes</b>
2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e Acessórios 699,99
<b>28.14-3</b>	<b>Fabricação de compressores</b>
<b>2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses</b>	

(continuação)

**código CNAE 2.0**

<b>Seção</b>	<b>Divisão</b>	<b>Grupo</b>	<b>Classe</b>	<b>Subclasse</b>	<b>Denominação</b>
2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios		3960,00		2799,99
2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e Acessórios				2799,99
<b>28.15-1</b>	<b>Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais</b>				
2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais				699,99
2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos				699,99
<b>28.2</b>	<b>Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral</b>				
<b>28.21-6</b>	<b>Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas</b>				
2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios				699,99
2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e Acessórios				699,99
<b>28.22-4</b>	<b>Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas</b>				
2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios				2799,99
2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios				2799,99
<b>28.23-2</b>	<b>Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial</b>				
2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios				2799,99
<b>28.24-1</b>	<b>Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado</b>				
2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial				
2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial				2799,99
<b>28.25-9</b>	<b>Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental</b>				
2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios				2799,99
<b>28.29-1</b>	<b>Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente</b>				
2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios				699,99



---

2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	2799,99
-----------	---	---------

---



<b>28.3</b>	<b>Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária</b>		
<b>28.31-3</b>	<b>Fabricação de tratores agrícolas</b>		
2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios		8.000,00
<b>28.32-1</b>	<b>Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola</b>		
2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e Acessórios		2799,99
<b>28.33-0</b>	<b>Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação</b>		
2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação		2799,99
<b>28.4</b>	<b>Fabricação de máquinas-ferramenta</b>		
<b>28.40-2</b>	<b>Fabricação de máquinas-ferramenta</b>		
<b>2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses</b>			
(continuação)			
<b>código CNAE 2.0</b>			
	<b>Seção</b>	<b>Divisão</b>	<b>Grupo</b>
		<b>Classe</b>	<b>Subclasse</b>
			<b>Denominação</b>
2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta,	peças e acessórios	2799,99
<b>28.5</b>	<b>Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção</b>		
<b>28.51-8</b>	<b>Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo</b>		
2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios		2799,99
<b>28.52-6</b>	<b>Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo</b>		
2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo		2799,99
<b>28.53-4</b>	<b>Fabricação de tratores, exceto agrícolas</b>		
2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas		8.000,00
<b>28.54-2</b>	<b>Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores</b>		
2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores		10.000,00
<b>28.6</b>	<b>Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico</b>		
<b>28.61-5</b>	<b>Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta</b>		
2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta		2799,99
<b>28.62-3</b>	<b>Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo</b>		
2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios		2799,99
<b>28.63-1</b>	<b>Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil</b>		
2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios		2799,99
<b>28.64-0</b>	<b>Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados</b>		
2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios		2799,99
<b>28.65-8</b>	<b>Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos</b>		
2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios		2799,99
<b>28.66-6</b>	<b>Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do</b>		



---

<b>plástico</b>		
2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	2799,99

---





<b>28.69-1</b>	<b>Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente</b>	
2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	3960,00
<b>29</b>	<b>FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS</b>	
<b>29.1</b>	<b>Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários</b>	
<b>29.10-7</b>	<b>Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários</b>	
2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	18.000,00
<b>2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses</b>		
(continuação)		
<b>código CNAE 2.0</b>		
<b>Seção</b>	<b>Divisão</b>	<b>Grupo</b>
<b>Classe</b>	<b>Subclasse</b>	<b>Denominação</b>
2910-7/02		Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e Utilitários 18.000,00
2910-7/03		Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
<b>29.2</b>	<b>Fabricação de caminhões e ônibus</b>	
<b>29.20-4</b>	<b>Fabricação de caminhões e ônibus</b>	
2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	21.000,00
2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	
<b>29.3</b>	<b>Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores</b>	
<b>29.30-1</b>	<b>Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores</b>	
2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	2799,99
2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	
2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	2799,99
<b>29.4</b>	<b>Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores</b>	
<b>29.41-7</b>	<b>Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores</b>	
2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos Automotores	2799,99
<b>29.42-5</b>	<b>Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores</b>	
2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	2799,99
<b>29.43-3</b>	<b>Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores</b>	
2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	2799,99
<b>29.44-1</b>	<b>Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores</b>	
2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	2799,99
<b>29.45-0</b>	<b>Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias</b>	
2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	2799,99
<b>29.49-2</b>	<b>Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente</b>	
2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	2799,99
2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	2799,99
<b>29.5</b>	<b>Recondicionamento e recuperação de motores para veículos</b>	

---

	<b>automotores</b>
<b>29.50-6</b>	<b>Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores</b>

---



2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos Automotores	699,99
<b>30</b>	<b>FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES</b>	
<b>30.1</b>	<b>Construção de embarcações</b>	
<b>30.11-3</b>	<b>Construção de embarcações e estruturas flutuantes</b>	
3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	2799,99
3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	2799,99
<b>2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses</b>		
(continuação)		
<b>código CNAE 2.0</b>		
<b>Seção</b>	<b>Divisão</b>	<b>Grupo</b>
<b>Classe</b>	<b>Subclasse</b>	<b>Denominação</b>
<b>30.12-1</b>		<b>Construção de embarcações para esporte e lazer</b>
3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	2799,99
<b>30.3</b>		<b>Fabricação de veículos ferroviários</b>
<b>30.31-8</b>		<b>Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes</b>
3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	2799,99
<b>30.32-6</b>		<b>Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários</b>
3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	2799,99
<b>30.4</b>		<b>Fabricação de aeronaves</b>
<b>30.41-5</b>		<b>Fabricação de aeronaves</b>
3041-5/00	Fabricação de aeronaves	25.000,00
<b>30.42-3</b>		<b>Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves</b>
3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para Aeronaves	12.000,00
<b>30.5</b>		<b>Fabricação de veículos militares de combate</b>
<b>30.50-4</b>		<b>Fabricação de veículos militares de combate</b>
3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	25.000,00
<b>30.9</b>		<b>Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente</b>
<b>30.91-1</b>		<b>Fabricação de motocicletas</b>
3091-1/01	Fabricação de motocicletas	6.000,00
3091-1/02	Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	2799,99
<b>30.92-0</b>		<b>Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados</b>
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e Acessórios	2799,99
<b>30.99-7</b>		<b>Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente</b>
3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados Anteriormente	2799,99
<b>31</b>		<b>FABRICAÇÃO DE MÓVEIS</b>
<b>31.0</b>		<b>Fabricação de móveis</b>
<b>31.01-2</b>		<b>Fabricação de móveis com predominância de madeira</b>
3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	339,99
<b>31.02-1</b>		<b>Fabricação de móveis com predominância de metal</b>
3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	339,99
<b>31.03-9</b>		<b>Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal</b>
3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	
<b>31.04-7</b>		<b>Fabricação de colchões</b>
3104-7/00	Fabricação de colchões	2799,99
<b>32</b>		<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS</b>
<b>32.1</b>		<b>Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes</b>
<b>32.11-6</b>		<b>Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e</b>

**Joalheria**

3211-6/01	Lapidação de gemas	599,99
3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	599,99
3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	599,99



<b>32.12-4</b>	<b>Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes</b>	
3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	499,99
<b>32.2</b>	<b>Fabricação de instrumentos musicais</b>	
<b>32.20-5</b>	<b>Fabricação de instrumentos musicais</b>	
3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	599,99
<b>32.3</b>	<b>Fabricação de artefatos para pesca e esporte</b>	
<b>32.30-2</b>	<b>Fabricação de artefatos para pesca e esporte</b>	
<b>2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses</b>		
(continuação)		
<b>código CNAE 2.0</b>		
<b>Seção</b>	<b>Divisão</b>	<b>Grupo Classe Subclasse Denominação</b>
3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	699,99
<b>32.4</b>	<b>Fabricação de brinquedos e jogos recreativos</b>	
<b>32.40-0</b>	<b>Fabricação de brinquedos e jogos recreativos</b>	
3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	699,99
3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	
3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à Locação 699,99	
3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente 699,99	
<b>32.5</b>	<b>Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos</b>	
<b>32.50-7</b>	<b>Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos</b>	
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório 2799,99	
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de Laboratório 2799,99	
3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda 2799,99	
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia 2799,99	
3250-7/06	Serviços de prótese dentária 139,99	
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos 199,99	
3250-7/09	Serviço de laboratório óptico 139,99	
<b>32.9</b>	<b>Fabricação de produtos diversos</b>	
<b>32.91-4</b>	<b>Fabricação de escovas, pincéis e vassouras</b>	
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras 339,99	
<b>32.92-2</b>	<b>Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional</b>	
3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo 599,99	
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e Profissional 599,99	
<b>32.99-0</b>	<b>Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente</b>	
3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares 139,99	
3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	
3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto Luminosos 139,99	
3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos 139,99	
3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura 139,99	
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas 139,99	
3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente 139,99	



33

**MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E  
EQUIPAMENTOS**

33.1

**Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos**



<b>33.11-2</b>	<b>Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos</b>					
3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	339,99				
<b>2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses</b>						
(continuação)						
<b>código CNAE 2.0</b>						
<b>Seção</b>	<b>Divisão</b>	<b>Grupo</b>	<b>Classe</b>	<b>Subclasse</b>	<b>Denominação</b>	
<b>33.12-1</b>	<b>Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos</b>					
3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle					339,99
3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação					339,99
3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos					339,99
<b>33.13-9</b>	<b>Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos</b>					
3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores Elétricos					239,99
3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos					239,99
3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente					239,99
<b>33.14-7</b>	<b>Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica</b>					
3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas					239,99
3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas					339,99
3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais					339,99
3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores					239,99
	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins Industriais					339,99
	3314-7/05					
	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas					339,99
	3314-7/06					
	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial					339,99
	3314-7/07					
	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas					339,99
	3314-7/08					
	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório					139,99
	3314-7/09					
	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente					339,99
	3314-7/10					
	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária					339,99
	3314-7/11					
3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas					699,99
3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta					599,99
3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo					699,99
3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo					699,99
3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas					599,99
3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores					699,99
3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta					599,99
3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo					699,99
3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a					





---

	indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	699,99
3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	599,99



2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

(continuação)					
código CNAE 2.0					
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
3314	7	22			Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do Plástico 599,99
3314	7	99			Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente 599,99
			<b>33.15-5</b>		<b>Manutenção e reparação de veículos ferroviários</b>
3315	5	00			Manutenção e reparação de veículos ferroviários 699,99
			<b>33.16-3</b>		<b>Manutenção e reparação de aeronaves</b>
3316	3	01			Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista 699,99
3316	3	02			Manutenção de aeronaves na pista 699,99
			<b>33.17-1</b>		<b>Manutenção e reparação de embarcações</b>
3317	1	01			Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes 699,99
3317	1	02			Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer 699,99
			<b>33.19-8</b>		<b>Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente</b>
3319	8	00			Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 699,99
			<b>33.2</b>		<b>Instalação de máquinas e equipamentos 699,99</b>
			<b>33.21-0</b>		<b>Instalação de máquinas e equipamentos industriais</b>
3321	0	00			Instalação de máquinas e equipamentos industriais 699,99
			<b>33.29-5</b>		<b>Instalação de equipamentos não especificados anteriormente</b>
3329	5	01			Serviços de montagem de móveis de qualquer material 69,00
3329	5	99			Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente 499,99
<b>D</b>					
<b>ELETRICIDADE E GÁS</b>					
<b>35</b>					
<b>ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES</b>					
<b>35.1</b>					
<b>Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica</b>					
<b>35.11-5</b>					
<b>Geração de energia elétrica</b>					
3511	5	01			Geração de energia elétrica 899,99
3511	5	02			Atividades de coordenação e controle da operação da geração e transmissão de energia elétrica 899,99
			<b>35.12-3</b>		<b>Transmissão de energia elétrica</b>
3512	3	00			Transmissão de energia elétrica 899,99
			<b>35.13-1</b>		<b>Comércio atacadista de energia elétrica</b>
3513	1	00			Comércio atacadista de energia elétrica 899,99
			<b>35.14-0</b>		<b>Distribuição de energia elétrica</b>
3514	0	00			Distribuição de energia elétrica 899,99
			<b>35.2</b>		<b>Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas</b>
			<b>35.20-4</b>		<b>Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas</b>
				3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural 899,99
				3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas 499,99
			<b>35.3</b>		<b>Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado</b>
			<b>35.30-1</b>		<b>Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado</b>
				3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado 599,99
<b>E</b>					
<b>ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO</b>					

---

36	<b>CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA</b>
36.0	<b>Captação, tratamento e distribuição de água</b>
	<b>36.00-6 Captação, tratamento e distribuição de água</b>

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses



(continuação)

código CNAE 2.0						
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	
				3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	699,99
				3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	399,99
<b>37</b>					<b>ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS</b>	
	<b>37.0</b>				<b>Esgoto e atividades relacionadas</b>	
		<b>37.01-1</b>			<b>Gestão de redes de esgoto</b>	
				3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	599,99
		<b>37.02-9</b>			<b>Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes</b>	
				3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	599,99
<b>38</b>					<b>COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS</b>	
	<b>38.1</b>				<b>Coleta de resíduos</b>	
		<b>38.11-4</b>			<b>Coleta de resíduos não-perigosos</b>	
				3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	399,99
		<b>38.12-2</b>			<b>Coleta de resíduos perigosos</b>	
				3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	599,99
	<b>38.2</b>				<b>Tratamento e disposição de resíduos</b>	
		<b>38.21-1</b>			<b>Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos</b>	
				3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	399,99
		<b>38.22-0</b>			<b>Tratamento e disposição de resíduos perigosos</b>	
				3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	599,99
	<b>38.3</b>				<b>Recuperação de materiais</b>	
		<b>38.31-9</b>			<b>Recuperação de materiais metálicos</b>	
				3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	499,99
				3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	399,99
		<b>38.32-7</b>			<b>Recuperação de materiais plásticos</b>	
				3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	399,99
		<b>38.39-4</b>			<b>Recuperação de materiais não especificados anteriormente</b>	<b>399,99</b>
				3839-4/01	Usinas de compostagem	499,99
				3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	399,99
<b>39</b>					<b>DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS</b>	
	<b>39.0</b>				<b>Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos</b>	
		<b>39.00-5</b>			<b>Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos</b>	
				3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	499,99
<b>F</b>					<b>CONSTRUÇÃO</b>	
	<b>41</b>				<b>CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS</b>	
		<b>41.1</b>			<b>Incorporação de empreendimentos imobiliários</b>	
			<b>41.10-7</b>		<b>Incorporação de empreendimentos imobiliários</b>	
				4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	499,99
		<b>41.2</b>			<b>Construção de edifícios</b>	
		<b>42.2</b>				
			<b>41.20-4</b>		<b>Construção de edifícios</b>	
				4120-4/00	Construção de edifícios	899,99
<b>42</b>					<b>OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA</b>	
	<b>42.1</b>				<b>Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais</b>	
			<b>42.11-1</b>		<b>Construção de rodovias e ferrovias</b>	



4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	3299,99
4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	1199,99
<b>42.12-0</b>	<b>Construção de obras-de-arte especiais</b>	
4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	3299,99
<b>42.13-8</b>	<b>Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas</b>	
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	2199,99

**Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos**  
**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

código CNAE 2.0					Denominação
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	



<b>42.21-9 Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações</b>		
4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	3960,00
4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	3960,00
4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	2199,99
4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	2799,99
4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	2199,99
<b>42.22-7 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas</b>		
4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	2199,99
4222-7/02	Obras de irrigação	2199,99
<b>42.23-5 Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto</b>		
4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e Esgoto	2799,99
<b>42.9 Construção de outras obras de infra-estrutura</b>		
<b>42.91-0 Obras portuárias, marítimas e fluviais</b>		
4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	2799,99
<b>42.92-8 Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas</b>		
4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	399,99
4292-8/02	Obras de montagem industrial	599,99
<b>42.99-5 Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 599,99</b>		
4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	599,99
4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	599,99
<b>43 SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO</b>		
<b>43.1 Demolição e preparação do terreno</b>		
<b>43.11-8 Demolição e preparação de canteiros de obras</b>		
4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	499,99
4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	199,99
<b>43.12-6 Perfurações e sondagens</b>		
4312-6/00	Perfurações e sondagens	499,99
<b>43.13-4 Obras de terraplenagem</b>		
4313-4/00	Obras de terraplenagem	499,99
<b>43.19-3 Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 499,99</b>		
4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	499,99
<b>43.2 Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções</b>		
<b>43.21-5 Instalações elétricas</b>		
4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	199,99
<b>43.22-3 Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração</b>		
4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	199,99
4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	199,99
4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	199,99
<b>43.29-1 Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente</b>		
4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	199,99

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

**código CNAE 2.0**

**Seção Divisão Grupo Classe Subclasse Denominação**



---

4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	499,99
4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes	499,99

---



4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	499,99
4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	499,99
4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	499,99
<b>43.3</b>	<b>Obras de acabamento</b>	
<b>43.30-4</b>	<b>Obras de acabamento</b>	
4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	499,99
4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	79,99
4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	79,99
4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	79,99
4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	119,99
4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	119,99
<b>43.9</b>	<b>Outros serviços especializados para construção</b>	
<b>43.91-6</b>	<b>Obras de fundações</b>	
4391-6/00	Obras de fundações	79,99
<b>43.99-1</b>	<b>Serviços especializados para construção não especificados anteriormente</b>	
4399-1/01	Administração de obras	19,99
4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	79,99
4399-1/03	Obras de alvenaria	79,99
4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	299,99
4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	299,99
4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	239,99
<b>G</b>	<b>COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>	
<b>45</b>	<b>COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>	
<b>45.1</b>	<b>Comércio de veículos automotores</b>	
<b>45.11-1</b>	<b>Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores</b>	
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	499,99
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	399,99
4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	499,99
4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	599,99
4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	05 399,99
4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	499,99
<b>45.12-9</b>	<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores</b>	
4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos Automotores	119,99
4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	239,99
<b>45.2</b>	<b>Manutenção e reparação de veículos automotores</b>	

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

código CNAE 2.0					
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação





---

<b>45.20-0</b>	<b>Manutenção e reparação de veículos automotores</b>	
	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos	
	4520-0/01 Automotores	139,99

---



4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos Automotores	119,99
4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores ..	79,99
4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores ..	79,99
4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos Automotores	89,99
4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	
4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	79,99
4520-0/08	Serviços de capotaria	79,99
<b>45.3</b>	<b>Comércio de peças e acessórios para veículos automotores</b>	
<b>45.30-7</b>	<b>Comércio de peças e acessórios para veículos automotores</b>	
4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos Automotores	299,99
4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	299,99
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos Automotores	299,99
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos Automotores	139,99
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	299,99
4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	299,99
<b>45.4</b>	<b>Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios</b>	
<b>45.41-2</b>	<b>Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios</b>	
4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	399,99
4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e Motonetas	79,99
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	139,99
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	119,99
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e Motonetas	79,99
<b>45.42-1</b>	<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios</b>	
4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	139,99
4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	139,99
<b>45.43-9</b>	<b>Manutenção e reparação de motocicletas</b>	
4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	79,99
<b>46</b>	<b>COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>	
<b>46.1</b>	<b>Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas</b>	
<b>46.11-7</b>	<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos</b>	
4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	199,99
<b>46.12-5</b>	<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos</b>	

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

**código CNAE 2.0**

<b>Seção</b>	<b>Divisão</b>	<b>Grupo</b>	<b>Classe</b>	<b>Subclasse</b>	<b>Denominação</b>
					Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos
					399,99
					<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira,</b>



**material de construção e ferragens**

4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	139,99
-----------	---	--------



<b>46.14-1</b>	<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves</b>	
4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	499,99
<b>46.15-0</b>	<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico</b>	
4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	79,99
<b>46.16-8</b>	<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem</b>	
4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	79,99
<b>46.17-6</b>	<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo</b>	
4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	79,99
<b>46.18-4</b>	<b>Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente</b>	
4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	79,99
4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	79,99
4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	79,99
4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	79,99
<b>46.19-2</b>	<b>Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado</b>	
4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	79,99
<b>46.2</b>	<b>Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos</b>	
<b>46.21-4</b>	<b>Comércio atacadista de café em grão</b>	
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	79,99
<b>46.22-2</b>	<b>Comércio atacadista de soja</b>	
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	79,99
<b>46.23-1</b>	<b>Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja</b>	
4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	179,99
4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	79,99
4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	79,99
4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	79,99
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	79,99
4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	79,99
4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	79,99
	4623-1/08 Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	79,99
	4623-1/09 Comércio atacadista de alimentos para animais	79,99

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

código CNAE 2.0					
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
				4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente
			<b>46.3</b>		<b>Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo</b>
			<b>46.31-1</b>		<b>Comércio atacadista de leite e laticínios</b>
				4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios



<b>46.32-0</b>	<b>Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas</b>	
	4632-0/01Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	79,99
	4632-0/02Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	79,99



4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	79,99
<b>46.33-8</b>	<b>Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros</b>	
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	59,99
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	
4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para Alimentação	79,99
<b>46.34-6</b>	<b>Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado</b>	
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	79,99
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	79,99
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	79,99
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	79,99
<b>46.35-4</b>	<b>Comércio atacadista de bebidas</b>	
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	79,99
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	79,99
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	299,99
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	199,99
<b>46.36-2</b>	<b>Comércio atacadista de produtos do fumo</b>	
4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	79,99
4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	99,99
<b>46.37-1</b>	<b>Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente</b>	
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	199,99
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	199,99
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	199,99
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	79,99
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	79,99
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	79,99
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitados, balas, bombons e Semelhantes	79,99
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	79,99
<b>46.39-7</b>	<b>Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral</b>	
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	199,99
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	199,99
<b>46.4</b>	<b>Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar</b>	
<b>46.41-9</b>	<b>Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho</b>	
4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	79,99
4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	79,99

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

código CNAE 2.0					
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
4641-9	03				Comércio atacadista de artigos de armarinho 79,99
			<b>46.42-7</b>		<b>Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios</b>
4642-7	01				Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança 79,99
4642-7	02				Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho 199,99
			<b>46.43-5</b>		<b>Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem</b>
4643-5	01				Comércio atacadista de calçados 79,99
4643-5	02				Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem 79,99



---

**46.44-3 Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário**

---

4644-3/01 Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano 199,99

---



4644-3/02	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário	199,99
.....		
<b>46.45-1</b>	<b>Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico</b>	
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	199,99
4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	199,99
4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	199,99
<b>46.46-0</b>	<b>Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal</b>	
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	199,99
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	199,99
<b>46.47-8</b>	<b>Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações</b>	
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	199,99
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	199,99
<b>46.49-4</b>	<b>Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente</b>	
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	199,99
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	199,99
4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	79,99
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	79,99
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	79,99
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	79,99
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	79,99
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	79,99
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	199,99
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	199,99
4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	199,99
<b>46.5</b>	<b>Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação</b>	
<b>46.51-6</b>	<b>Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática</b>	

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

código CNAE 2.0		Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe
4651-6/01			Comércio atacadista de equipamentos de informática
4651-6/02			Comércio atacadista de suprimentos para informática
<b>46.52-4</b>			<b>Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação</b>
4652-4/00			Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
<b>46.6</b>			<b>Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação</b>
<b>46.61-3</b>			<b>Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças</b>
4661-3/00			Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para





	uso agropecuário; partes e peças	499,99
<b>46.62-1</b>	<b>Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças</b>	
	4662-1/00Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	499,99



<b>46.63-0</b>	<b>Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças</b>	
4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	199,99
<b>46.64-8</b>	<b>Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças</b>	
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	199,99
<b>46.65-6</b>	<b>Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças</b>	
4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	199,99
<b>46.69-9</b>	<b>Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças</b>	
4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	89,99
4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	89,99
<b>46.7</b>	<b>Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção</b>	
<b>46.71-1</b>	<b>Comércio atacadista de madeira e produtos derivados</b>	
4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	79,99
<b>46.72-9</b>	<b>Comércio atacadista de ferragens e ferramentas</b>	
4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	79,99
<b>46.73-7</b>	<b>Comércio atacadista de material elétrico</b>	
4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	79,99
<b>46.74-5</b>	<b>Comércio atacadista de cimento</b>	
4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	79,99
<b>46.79-6</b>	<b>Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral</b>	
4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	79,99
4679-6/02	Comércio atacadista de mármore e granitos	79,99
4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	79,99
4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	
4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	79,99
<b>46.8</b>	<b>Comércio atacadista especializado em outros produtos</b>	
<b>2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses</b>		

(continuação)

**código CNAE 2.0**

<b>Seção</b>	<b>Divisão</b>	<b>Grupo</b>	<b>Classe</b>	<b>Subclasse</b>	<b>Denominação</b>	
<b>46.81-8</b>					<b>Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP</b>	
4681-8/01	demais derivados de petróleo, exceto				lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	399,99
4681-8/02					Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	399,99
4681-8/03					Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool Carburante	399,99
4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto					399,99
4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes					199,99
<b>46.82-6</b>					<b>Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)</b>	
4682-6/00	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)					199,99



<b>46.83-4</b>	<b>Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo</b>	
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	199,99



<b>46.84-2</b>		<b>Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos</b>	
4684-2/01		Comércio atacadista de resinas e elastômeros	79,99
4684-2/02		Comércio atacadista de solventes	79,99
		Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	79,99
<b>46.85-1</b>		<b>Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção</b>	
	4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	79,99
<b>46.86-9</b>		<b>Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens</b>	
4686-9/01		Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	79,99
4686-9/02		Comércio atacadista de embalagens	79,99
<b>46.87-7</b>		<b>Comércio atacadista de resíduos e sucatas</b>	
4687-7/01		Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	79,99
4687-7/02		Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	79,99
4687-7/03		Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	79,99
<b>46.89-3</b>		<b>Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente</b>	
4689-3/01		Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto Combustíveis	299,99
4689-3/02		Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	79,99
4689-3/99		Comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente	79,99
<b>46.9</b>		<b>Comércio atacadista não-especializado</b>	
		<b>Comércio atacadista de mercadorias em geral, com</b>	
<b>46.93-1</b>			
<b>46.91-5</b>		<b>predominância de produtos alimentícios</b>	
4691-5/00		Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	199,99
<b>46.92-3</b>		<b>Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários</b>	
4692-3/00		Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	

**Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários**

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

código CNAE 2.0					
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
				4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários
					199,99
		<b>47</b>			<b>COMÉRCIO VAREJISTA</b>
			<b>47.1</b>		<b>Comércio varejista não-especializado</b>
				<b>47.11-3</b>	<b>Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados</b>
				4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados
					299,99
				4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados
					119,99
				<b>47.12-1</b>	<b>Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns</b>



---

	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de 4712-1/00 produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	69,99
<b>47.13-0</b>	<b>Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios</b>	
	4713-0/01 Lojas de departamentos ou magazines	69,99
	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines 4713-0/02.	69,99

---



	4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	399,99
<b>47.2</b>	<b>Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo</b>		
<b>47.21-1</b>	<b>Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes</b>		
4721-1/02		Padaria e confeitaria com predominância de revenda	59,99
4721-1/03		Comércio varejista de laticínios e frios	59,99
4721-1/04		Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	59,99
<b>47.22-9</b>	<b>Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias</b>		
4722-9/01	Comércio varejista de carnes – açougues	79,99	
4722-9/02	Peixaria		79,99
<b>47.23-7</b>	<b>Comércio varejista de bebidas</b>		
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	49,99	
<b>47.24-5</b>	<b>Comércio varejista de hortifrutigranjeiros</b>		
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	49,99	
<b>47.29-6</b>	<b>Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo</b>		
4729-6/01	Tabacaria		49,99
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência	59,99	
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente		59,99
<b>47.3</b>	<b>Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores</b>		
<b>47.31-8</b>	<b>Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores</b>		
4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	479,99	
<b>47.32-6</b>	<b>Comércio varejista de lubrificantes</b>		
4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	259,99	
<b>47.4</b>	<b>Comércio varejista de material de construção</b>		
<b>47.41-5</b>	<b>Comércio varejista de tintas e materiais para pintura</b>		
4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	79,99	

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

<b>código CNAE 2.0</b>			
<b>Seção</b>	<b>Divisão</b>	<b>Grupo</b>	<b>Denominação</b>
<b>47.42-3</b>			<b>Comércio varejista de material elétrico</b>
4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico		79,99
<b>47.43-1</b>			<b>Comércio varejista de vidros</b>
4743-1/00	Comércio varejista de vidros		79,99
<b>47.44-0</b>			<b>Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção</b>
4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas		79,99
4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos		79,99
4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos		79,99
4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas		399,99
			Comércio varejista de materiais de construção não especificados
		4744-0/05	Anteriormente
4744-0/06	Comércio varejista de pedras para revestimento		199,99
4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral		199,99
<b>47.5</b>			<b>Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico</b>
	<b>47.51-2</b>		<b>Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática</b>
			Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de
4751-2/01	Informática		199,99
4751-2/02	Recarga de cartuchos para equipamentos de informática	59,99	



<b>47.52-1</b>	<b>Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação</b>	
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e Comunicação	199,99



<b>47.53-9</b>	<b>Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo</b>	
	4753-9/00 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	59,99
<b>47.54-7</b>	<b>Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação</b>	
4754-7/01	Comércio varejista de móveis	59,99
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	59,99
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	59,99
<b>47.55-5</b>	<b>Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho</b>	
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	59,99
4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	59,99
4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	59,99
<b>47.56-3</b>	<b>Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios</b>	
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e Acessórios	79,99
<b>47.57-1</b>	<b>Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação</b>	
4757-1/00	aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e Comunicação	79,99
<b>47.59-8</b>	<b>Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente</b>	
4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	59,99
4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	59,99
<b>47.6</b>	<b>Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos</b>	
<b>47.61-0</b>	<b>Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria</b>	

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

código CNAE 2.0				Denominação
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse
				4761-0/01 Comércio varejista de livros
				4761-0/02 Comércio varejista de jornais e revistas
				4761-0/03 Comércio varejista de artigos de papelaria
		<b>47.62-8</b>		<b>Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas</b>
				4762-8/00 Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
		<b>47.63-6</b>		<b>Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos</b>
				4763-6/01 Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
				4763-6/02 Comércio varejista de artigos esportivos
				4763-6/03 Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios
				4763-6/04 Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping
				4763-6/05 Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
		<b>47.7</b>		<b>Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos</b>
		<b>47.71-7</b>		<b>Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário</b>
				4771-7/01 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de Fórmulas
				4771-7/02 Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de Fórmulas
				4771-7/03 Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos





---

4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	119,99
<b>47.72-5</b>	<b>Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal</b>	

---



4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	59,99
<b>47.73-3</b>	<b>Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos</b>	
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	59,99
<b>47.74-1</b>	<b>Comércio varejista de artigos de óptica</b>	
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	59,99
<b>47.8</b>	<b>Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados</b>	
<b>47.81-4</b>	<b>Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios</b>	
4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	59,99
<b>47.82-2</b>	<b>Comércio varejista de calçados e artigos de viagem</b>	
4782-2/01	Comércio varejista de calçados	59,99
4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	59,99
<b>47.83-1</b>	<b>Comércio varejista de jóias e relógios</b>	<b>59,99</b>
	4783-1/01 Comércio varejista de artigos de joalheria	59,99
	4783-1/02 Comércio varejista de artigos de relojoaria	59,99
<b>47.84-9</b>	<b>Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)</b>	
	4784-9/00 Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	119,99
<b>47.85-7</b>	<b>Comércio varejista de artigos usados</b>	
4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades	79,99
4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	
<b>47.89-0</b>	<b>Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente</b>	
4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	59,99
4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	59,99
	4789-0/03 Comércio varejista de objetos de arte	59,99
	4789-0/04 Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	59,99
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	59,99
4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	59,99
4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	139,99

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

código CNAE 2.0						
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	
					Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	59,99
					Comércio varejista de armas e munições	59,99
					Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	59,99
					<b>47.9</b>	<b>Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista</b>
					<b>47.90-3</b>	<b>Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista</b>
<b>H</b>					<b>TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO</b>	
<b>49</b>					<b>TRANSPORTE TERRESTRE</b>	
<b>49.1</b>					<b>Transporte ferroviário e metroferroviário</b>	
<b>49.11-6</b>					<b>Transporte ferroviário de carga</b>	
4911-6/00					Transporte ferroviário de carga	
<b>49.12-4</b>					<b>Transporte metroferroviário de passageiros</b>	
4912-4/01					Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	
4912-4/02					Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	
4912-4/03					Transporte metroviário	
<b>49.2</b>					<b>Transporte rodoviário de passageiros</b>	
<b>49.21-3</b>					<b>Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana</b>	
4921-3/01					Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, Municipal	69,99
4921-3/02					Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo,	



---

	intermunicipal em região metropolitana	79,99
49.22-1	<b>Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional</b>	

---



4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	139,99
4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, Interestadual	
4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, Internacional	
<b>49.23-0</b>	<b>Transporte rodoviário de táxi</b>	
4923-0/01	Serviço de táxi	69,99
4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com Motorista	
<b>49.24-8</b>	<b>Transporte escolar</b>	
4924-8/00	Transporte escolar	69,99
<b>49.29-9</b>	<b>Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados Anteriormente</b>	
4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	69,99
4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	
4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	69,99
4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	
4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados Anteriormente	
<b>49.3</b>	<b>Transporte rodoviário de carga</b>	
<b>49.30-2</b>	<b>Transporte rodoviário de carga</b>	
<b>2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses</b>		

(continuação)

<b>código CNAE 2.0</b>				<b>Denominação</b>		
<b>Seção</b>	<b>Divisão</b>	<b>Grupo</b>	<b>Classe</b>	<b>Subclasse</b>		
				4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	139,99
				4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	139,99
				4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	149,99
				4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	139,99
				<b>49.4</b>	<b>Transporte dutoviário</b>	
				<b>49.40-0</b>	<b>Transporte dutoviário</b>	
				4940-0/00	Transporte dutoviário	
				<b>49.5</b>	<b>Trens turísticos, teleféricos e similares</b>	
				<b>49.50-7</b>	<b>Trens turísticos, teleféricos e similares</b>	
				4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	139,99
				<b>50</b>	<b>TRANSPORTE AQUAVIÁRIO</b>	
				<b>50.1</b>	<b>Transporte marítimo de cabotagem e longo curso</b>	
				<b>50.11-4</b>	<b>Transporte marítimo de cabotagem</b>	
				5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem – Carga	139,99
				5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem – passageiros	139,99
				<b>50.12-2</b>	<b>Transporte marítimo de longo curso</b>	
				5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso – Carga	149,99
				5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso – Passageiros	149,99
				<b>50.2</b>	<b>Transporte por navegação interior</b>	
				<b>50.21-1</b>	<b>Transporte por navegação interior de carga</b>	
				5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto Travessia	49,99
				5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	49,99
				<b>50.22-0</b>	<b>Transporte por navegação interior de passageiros em linhas</b>	



**Regulares**

---

5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	49,99
-----------	---	-------

---



5022-0/02 Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia 49,99

<b>50.3</b>	<b>Navegação de apoio</b>	
<b>50.30-1</b>	<b>Navegação de apoio</b>	
5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	49,99
5030-1/02	Navegação de apoio portuário	49,99
<b>50.9</b>	<b>Outros transportes aquaviários</b>	
<b>50.91-2</b>	<b>Transporte por navegação de travessia</b>	
5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	49,99
5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	139,99
<b>50.99-8</b>	<b>Transportes aquaviários não especificados anteriormente</b>	
5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	49,99
5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	
<b>51</b>	<b>TRANSPORTE AÉREO</b>	
<b>51.1</b>	<b>Transporte aéreo de passageiros</b>	
<b>51.11-1</b>	<b>Transporte aéreo de passageiros regular</b>	
5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	49,99
<b>51.12-9</b>	<b>Transporte aéreo de passageiros não-regular</b>	
5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	49,99
5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	49,99
<b>51.2</b>	<b>Transporte aéreo de carga</b>	
<b>51.20-0</b>	<b>Transporte aéreo de carga</b>	
5120-0/00	Transporte aéreo de carga	49,99
<b>51.3</b>	<b>Transporte espacial</b>	

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

código CNAE 2.0					
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
		<b>51.30-7</b>			<b>Transporte espacial</b>
		5130-7/00			Transporte espacial 39,99
<b>52</b>					<b>ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES</b>
	<b>52.1</b>				<b>Armazenamento, carga e descarga</b>
		<b>52.11-7</b>			<b>Armazenamento</b>
5211-7/01					Armazéns gerais - emissão de warrant 29,99
5211-7/02					Guarda-móveis 29,99
5211-7/99					Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 29,99
<b>52.12-5</b>					<b>Carga e descarga</b>
5212-5/00					Carga e descarga 29,99
<b>52.2</b>					<b>Atividades auxiliares dos transportes terrestres</b>
<b>52.21-4</b>					<b>Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados</b>
5221-4/00					Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados
<b>52.22-2</b>					<b>Terminais rodoviários e ferroviários</b>
5222-2/00					Terminais rodoviários e ferroviários 49,99
<b>52.23-1</b>					<b>Estacionamento de veículos</b>
5223-1/00					Estacionamento de veículos 29,99
<b>52.29-0</b>					<b>Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente</b>
5229-0/01					Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de Chamada 89,99
5229-0/02					Serviços de reboque de veículos 89,99
5229-0/99					Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente 89,99



<b>52.3</b>	<b>Atividades auxiliares dos transportes aquaviários</b>	
<b>52.31-1</b>	<b>Gestão de portos e terminais</b>	
5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	89,99
5231-1/02	Operações de terminais	89,99



<b>52.32-0</b>		<b>Atividades de agenciamento marítimo</b>	
5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo		
<b>52.39-7</b>		<b>Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente</b>	
5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente		
<b>52.4</b>		<b>Atividades auxiliares dos transportes aéreos</b>	
<b>52.40-1</b>		<b>Atividades auxiliares dos transportes aéreos</b>	
5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	299,99	
5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem		299,99
<b>52.5</b>		<b>Atividades relacionadas à organização do transporte de carga</b>	
<b>52.50-8</b>		<b>Atividades relacionadas à organização do transporte de carga</b>	
	5250-8/01	Comissaria de despachos	
	5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	139,99
	5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	
	5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	139,99
	5250-8/05	Operador de transporte multimodal – OTM	
<b>53</b>		<b>CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA</b>	
<b>53.1</b>		<b>Atividades de Correio</b>	
<b>53.10-5</b>		<b>Atividades de Correio</b>	
	5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	199,99

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

<b>código CNAE 2.0</b>				<b>Denominação</b>
<b>Seção</b>	<b>Divisão</b>	<b>Grupo</b>	<b>Classe</b>	<b>Subclasse</b>
				5310-5/02 Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional 99,99
<b>53.2</b>		<b>Atividades de malote e de entrega</b>		
<b>53.20-2</b>		<b>Atividades de malote e de entrega</b>		
	5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional		99,99
	5320-2/02	Serviços de entrega rápida		99,99
<b>I ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO</b>				
<b>55 ALOJAMENTO</b>				
<b>55.1 Hotéis e similares</b>				
<b>55.10-8 Hotéis e similares</b>				
	5510-8/01	Hotéis		99,99
	5510-8/02	Apart-hotéis	139,99	
	5510-8/03	Motéis		99,99
<b>55.9 Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente</b>				
<b>55.90-6 Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente</b>				
	5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais		
	5590-6/02	Campings		
	5590-6/03	Pensões (alojamento)		89,99
	5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente		89,99
<b>56 ALIMENTAÇÃO</b>				
<b>56.1 Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas</b>				
<b>56.11-2 Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas</b>				
	5611-2/01	Restaurantes e similares		49,99
	5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas		49,99
	5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares		39,99
<b>56.12-1 Serviços ambulantes de alimentação</b>				
	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação		29,99





---

**56.2 Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada**

---

**56.20-1 Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada**

---



5620-1/01	Fornecimento empresas de alimentos preparados preponderantemente para	
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê	39,99
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	59,99
	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para	
	5620-1/04consumo domiciliar	39,99

58.2

<b>J</b>	<b>INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO</b>	
<b>58</b>	<b>EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO</b>	
<b>58.1</b>	<b>Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição</b>	
<b>58.11-5</b>	<b>Edição de livros</b>	
	5811-5/00Edição de livros	49,99
<b>58.12-3</b>	<b>Edição de jornais</b>	
	5812-3/00Edição de jornais	49,99
<b>58.13-1</b>	<b>Edição de revistas</b>	
	5813-1/00Edição de revistas	49,99
<b>58.19-1</b>	<b>Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos</b>	
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	49,99

**Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações**

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

**código CNAE 2.0**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	
<b>58.21-2</b>					<b>Edição integrada à impressão de livros</b>	
	5821-2/00				Edição integrada à impressão de livros	39,99
<b>58.22-1</b>					<b>Edição integrada à impressão de jornais</b>	
	5822-1/00				Edição integrada à impressão de jornais	39,99
<b>58.23-9</b>					<b>Edição integrada à impressão de revistas</b>	
	5823-9/00				Edição integrada à impressão de revistas	39,99
<b>58.29-8</b>					<b>Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos</b>	
	5829-8/00				Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos Gráficos	39,99
<b>59</b>					<b>ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA</b>	
<b>59.1</b>					<b>Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão</b>	
<b>59.11-1</b>					<b>Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão</b>	
	5911-1/01				Estúdios cinematográficos	39,99
	5911-1/02				Produção de filmes para publicidade	199,99
	5911-1/99				Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	199,99
<b>59.12-0</b>					<b>Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão</b>	
	5912-0/01				Serviços de dublagem	59,99

5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	39,99
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	39,99
<b>59.13-8</b>	<b>Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão</b>	
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	
<b>59.14-6</b>	<b>Atividades de exibição cinematográfica</b>	
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	
<b>59.2</b>	<b>Atividades de gravação de som e de edição de música</b>	
<b>59.20-1</b>	<b>Atividades de gravação de som e de edição de música</b>	
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	39,99
<b>60</b>	<b>ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO</b>	
<b>60.1</b>	<b>Atividades de rádio</b>	



<b>60.10-1</b>		<b>Atividades de rádio</b>	
6010-1/00		Atividades de rádio	59,99
<b>60.2</b>		<b>Atividades de televisão</b>	
<b>60.21-7</b>		<b>Atividades de televisão aberta</b>	
6021-7/00		Atividades de televisão aberta	199,99
<b>60.22-5</b>		<b>Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura</b>	
6022-5/01		Programadoras	39,99
6022-5/02		Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	
<b>61</b>		<b>TELECOMUNICAÇÕES</b>	
<b>61.1</b>		<b>Telecomunicações por fio</b>	
<b>61.10-8</b>		<b>Telecomunicações por fio</b>	
6110-8/01		Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	
6110-8/02		Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	
6110-8/03		Serviços de comunicação multimídia - SCM	

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

<b>código CNAE 2.0</b>				
<b>Seção</b>	<b>Divisão</b>	<b>Grupo</b>	<b>Classe Subclasse</b>	<b>Denominação</b>
				6110-8/99 Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente
			<b>61.2</b>	<b>Telecomunicações sem fio</b>
			<b>61.20-5</b>	<b>Telecomunicações sem fio</b>
			6120-5/01	Telefonia móvel celular 2399,99
			6120-5/02	Serviço móvel especializado – SME 3960,00
			6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente 2399,99
			<b>61.3</b>	<b>Telecomunicações por satélite</b>
			<b>61.30-2</b>	<b>Telecomunicações por satélite</b>
			6130-2/00	Telecomunicações por satélite 2399,99
			<b>61.4</b>	<b>Operadoras de televisão por assinatura</b>
			<b>61.41-8</b>	<b>Operadoras de televisão por assinatura por cabo</b>
			6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo 2399,99
			<b>61.42-6</b>	<b>Operadoras de televisão por assinatura por microondas</b>
			6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por micro-ondas 2399,99
			<b>61.43-4</b>	<b>Operadoras de televisão por assinatura por satélite</b>
			6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite 2399,99
			<b>61.9</b>	<b>Outras atividades de telecomunicações</b>
			<b>61.90-6</b>	<b>Outras atividades de telecomunicações</b>
			6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações 99,99
			6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP
			6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 99,99
			<b>62</b>	<b>ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</b>
			<b>62.0</b>	<b>Atividades dos serviços de tecnologia da informação</b>
			<b>62.01-5</b>	<b>Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda</b>
			6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
			<b>62.02-3</b>	<b>Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis</b>
			6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
			<b>62.03-1</b>	<b>Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis</b>
			6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis



---

	<b>62.04-0</b>	<b>Consultoria em tecnologia da informação</b>
6204-0/00		Consultoria em tecnologia da informação
	<b>62.09-1</b>	<b>Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação</b>

---



6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	
<b>63</b>	<b>ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO</b>	
<b>63.1</b>	<b>Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas</b>	
<b>63.11-9</b>	<b>Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet</b>	
6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	99,99
<b>63.19-4</b>	<b>Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet</b>	
6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na Internet	99,99

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

**código CNAE 2.0**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	
<b>63.9</b>					<b>Outras atividades de prestação de serviços de informação</b>	
<b>63.91-7</b>					<b>Agências de notícias</b>	
6391-7/00					Agências de notícias	49,99
<b>63.99-2</b>					<b>Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente</b>	
6399-2/00					Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	59,99

<b>K</b>					<b>ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS</b>	
<b>64</b>					<b>ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS</b>	
<b>64.1</b>					<b>Banco Central</b>	
<b>64.10-7</b>					<b>Banco Central</b>	
6410-7/00					Banco Central	2399,99
<b>64.2</b>					<b>Intermediação monetária - depósitos à vista</b>	
<b>64.21-2</b>					<b>Bancos comerciais</b>	
6421-2/00					Bancos comerciais	2399,99
<b>64.22-1</b>					<b>Bancos múltiplos, com carteira comercial</b>	
6422-1/00					Bancos múltiplos, com carteira comercial	2399,99
<b>64.23-9</b>					<b>Caixas econômicas</b>	
6423-9/00					Caixas econômicas	2399,99
<b>64.24-7</b>					<b>Crédito cooperativo</b>	
6424-7/01					Bancos cooperativos	2399,99
6424-7/02					Cooperativas centrais de crédito	399,99
6424-7/03					Cooperativas de crédito mútuo	399,99
6424-7/04					Cooperativas de crédito rural	399,99
<b>64.3</b>					<b>Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação</b>	
<b>64.31-0</b>					<b>Bancos múltiplos, sem carteira comercial</b>	
6431-0/00					Bancos múltiplos, sem carteira comercial	2399,99
<b>64.32-8</b>					<b>Bancos de investimento</b>	
6432-8/00					Bancos de investimento	2399,99
<b>64.33-6</b>					<b>Bancos de desenvolvimento</b>	
6433-6/00					Bancos de desenvolvimento	2399,99
<b>64.34-4</b>					<b>Agências de fomento</b>	
6434-4/00					Agências de fomento	2399,99
<b>64.35-2</b>					<b>Crédito imobiliário</b>	
6435-2/01					Sociedades de crédito imobiliário	399,99
6435-2/02					Associações de poupança e empréstimo	399,99
6435-2/03					Companhias hipotecárias	
<b>64.36-1</b>					<b>Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras</b>	



6436-1/00 Sociedades de crédito, financiamento e investimento – financeiras  
399,99

<b>64.37-9</b>	<b>Sociedades de crédito ao microempreendedor</b>	
6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	399,99



<b>64.38-7</b>	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-Monetária	299,99
6438-7/01	Bancos de câmbio	299,99
6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	299,99
<b>64.4</b>	<b>Arrendamento mercantil</b>	
<b>64.40-9</b>	<b>Arrendamento mercantil</b>	
6440-9/00	Arrendamento mercantil	299,99
<b>64.5</b>	<b>Sociedades de capitalização</b>	
<b>2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses</b>		

(continuação)

<b>código CNAE 2.0</b>		
<b>Seção</b>	<b>Divisão Grupo Classe Subclasse</b>	<b>Denominação</b>
<b>64.50-6</b>		<b>Sociedades de capitalização</b>
6450-6/00		Sociedades de capitalização 299,99
<b>64.6</b>		<b>Atividades de sociedades de participação</b>
<b>64.61-1</b>		<b>Holdings de instituições financeiras</b>
6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	299,99
<b>64.62-0</b>		<b>Holdings de instituições não-financeiras</b>
6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	299,99
<b>64.63-8</b>		<b>Outras sociedades de participação, exceto holdings</b>
6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	299,99
<b>64.7</b>		<b>Fundos de investimento</b>
<b>64.70-1</b>		<b>Fundos de investimento</b>
6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	299,99
6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	299,99
6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	299,99
<b>64.9</b>		<b>Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente</b>
<b>64.91-3</b>		<b>Sociedades de fomento mercantil - factoring</b>
6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil – factoring	299,99
<b>64.92-1</b>		<b>Securitização de créditos</b>
6492-1/00	Securitização de créditos	299,99
<b>64.93-0</b>		<b>Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos</b>
6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	299,99
<b>64.99-9</b>		<b>Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente</b>
6499-9/01	Clubes de investimento	299,99
6499-9/02	Sociedades de investimento	299,99
6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	299,99
6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	299,99
6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	299,99
6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	
<b>65</b>		<b>SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE</b>
<b>65.1</b>		<b>Seguros de vida e não-vida</b>
<b>65.11-1</b>		<b>Seguros de vida</b>
6511-1/01	Seguros de vida	79,99
6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	79,99
<b>65.12-0</b>		<b>Seguros não-vida</b>
6512-0/00	Seguros não-vida	79,99
<b>65.2</b>		<b>Seguros-saúde</b>
<b>65.20-1</b>		<b>Seguros-saúde</b>
6520-1/00	Seguros-saúde	49,99
<b>65.3</b>		<b>Resseguros</b>
<b>65.30-8</b>		<b>Resseguros</b>





6530-8/00	Resseguros	79,99
<b>65.4</b>	<b>Previdência complementar</b>	
<b>65.41-3</b>	<b>Previdência complementar fechada</b>	
6541-3/00	Previdência complementar fechada	79,99



<b>65.42-1</b>	<b>Previdência complementar aberta</b>				
6542-1/00	Previdência complementar aberta			79,99	
<b>65.5</b>	<b>Planos de saúde</b>				
<b>65.50-2</b>	<b>Planos de saúde</b>				
6550-2/00	Planos de saúde			79,99	
<b>2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses</b>					
(continuação)					
<b>código CNAE 2.0</b>					
<b>Seção</b>	<b>Divisão</b>	<b>Grupo</b>	<b>Classe</b>	<b>Subclasse</b>	<b>Denominação</b>
<b>66</b>	<b>ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE</b>				
<b>66.1</b>	<b>Atividades auxiliares dos serviços financeiros</b>				
<b>66.11-8</b>	<b>Administração de bolsas e mercados de balcão organizados</b>				
6611-8/01	Bolsa de valores				299,99
6611-8/02	Bolsa de mercadorias				299,99
6611-8/03				Bolsa de mercadorias e futuros	299,99
6611-8/04				Administração de mercados de balcão organizados	299,99
	<b>66.12-6</b>	<b>Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias</b>			
6612-6/01				Corretoras de títulos e valores mobiliários	199,99
6612-6/02				Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	199,99
6612-6/03				Corretoras de câmbio	199,99
				6612-6/04 Corretoras de contratos de mercadorias	199,99
				6612-6/05 Agentes de investimentos em aplicações financeiras	199,99
	<b>66.13-4</b>	<b>Administração de cartões de crédito</b>			
				6613-4/00 Administração de cartões de crédito	199,99
	<b>66.19-3</b>	<b>Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente</b>			<b>199,99</b>
6619-3/01				Serviços de liquidação e custódia	499,99
6619-3/02				Correspondentes de instituições financeiras	499,99
6619-3/03				Representações de bancos estrangeiros	499,99
6619-3/04				Caixas eletrônicos	499,99
6619-3/05	Operadoras de cartões de débito				499,99
6619-3/99				Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	499,99
<b>66.2</b>	<b>Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde</b>				
<b>66.21-5</b>	<b>Avaliação de riscos e perdas</b>				
6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros				299,99
6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial				299,99
<b>66.22-3</b>	<b>Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde</b>				
6622-3/00				Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	299,99
<b>66.29-1</b>	<b>Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente</b>				
6629-1/00				Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	299,99
<b>66.3</b>	<b>Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão</b>				
<b>66.30-4</b>	<b>Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão</b>				
6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão				299,99
<b>L</b>	<b>ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS</b>				



<b>68</b>	<b>ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS</b>	
<b>68.1</b>	<b>Atividades imobiliárias de imóveis próprios</b>	
<b>68.10-2</b>	<b>Atividades imobiliárias de imóveis próprios</b>	
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	199,99



6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	39,99
6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios	39,99
<b>68.2</b>	<b>Atividades imobiliárias por contrato ou comissão</b>	

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

código CNAE 2.0		Denominação	
Seção	Divisão Grupo Classe Subclasse		
	<b>68.21-8</b>	<b>Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis</b>	
	6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	39,99
	6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	39,99
	<b>68.22-6</b>	<b>Gestão e administração da propriedade imobiliária</b>	
	6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	39,99
<b>M</b>		<b>ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS</b>	
<b>69</b>		<b>ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA</b>	
	<b>69.1</b>	<b>Atividades jurídicas</b>	
	<b>69.11-7</b>	<b>Atividades jurídicas, exceto cartórios</b>	
	6911-7/01	Serviços advocatícios	69,99
6911-7/02		Atividades auxiliares da justiça	69,99
6911-7/03		Agente de propriedade industrial	69,99
	<b>69.12-5</b>	<b>Cartórios</b>	
	6912-5/00	Cartórios	489,99
	<b>69.2</b>	<b>Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária</b>	
	<b>69.20-6</b>	<b>Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária</b>	
	6920-6/01	Atividades de contabilidade	79,99
	6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	79,99
<b>70</b>		<b>ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL</b>	
	<b>70.1</b>	<b>Sedes de empresas e unidades administrativas locais</b>	
	<b>70.10-7</b>	<b>Sedes de empresas e unidades administrativas locais</b>	
	<b>70.2</b>	<b>Atividades de consultoria em gestão empresarial</b>	
	<b>70.20-4</b>	<b>Atividades de consultoria em gestão empresarial</b>	
	7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	79,99
<b>71</b>		<b>SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS</b>	
	<b>71.1</b>	<b>Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas</b>	
	<b>71.11-1</b>	<b>Serviços de arquitetura</b>	
	7111-1/00	Serviços de arquitetura	199,99
	<b>71.12-0</b>	<b>Serviços de engenharia</b>	
	7112-0/00	Serviços de engenharia	199,99
	<b>71.19-7</b>	<b>Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia</b>	
	7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	199,99
	7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	199,99
	7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	
	7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	199,99
	7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	199,99
	<b>71.2</b>	<b>Testes e análises técnicas</b>	
	<b>71.20-1</b>	<b>Testes e análises técnicas</b>	
	7120-1/00	Testes e análises técnicas	79,99
<b>72</b>		<b>PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO</b>	
	<b>72.1</b>	<b>Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais</b>	



72.10-0 **Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais**

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**



(continuação)

código CNAE 2.0						
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação	
				7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e Naturais	199,99
		<b>72.2</b>			<b>Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas</b>	
			<b>72.20-7</b>		<b>Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas</b>	
				7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e Humanas	199,99
	<b>73</b>				<b>PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO</b>	
		<b>73.1</b>			<b>Publicidade</b>	
			<b>73.11-4</b>		<b>Agências de publicidade</b>	
				7311-4/00	Agências de publicidade	39,99
			<b>73.12-2</b>		<b>Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação</b>	
				7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de Comunicação	39,99
			<b>73.19-0</b>		<b>Atividades de publicidade não especificadas anteriormente</b>	
				7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	89,99
				7319-0/02	Promoção de vendas	49,99
				7319-0/03	Marketing direto	49,99
				7319-0/04	Consultoria em publicidade	49,99
				7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	49,99
		<b>73.2</b>			<b>Pesquisas de mercado e de opinião pública</b>	
			<b>73.20-3</b>		<b>Pesquisas de mercado e de opinião pública</b>	
				7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	49,99
	<b>74</b>				<b>OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS</b>	
		<b>74.1</b>			<b>Design e decoração de interiores</b>	
			<b>74.10-2</b>		<b>Design e decoração de interiores</b>	
				7410-2/01	Design	39,99
				7410-2/02	Decoração de interiores	39,99
		<b>74.2</b>			<b>Atividades fotográficas e similares</b>	
			<b>74.20-0</b>		<b>Atividades fotográficas e similares</b>	
				7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	39,99
				7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	39,99
				7420-0/03	Laboratórios fotográficos	39,99
				7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	39,99
				7420-0/05	Serviços de microfilmagem	39,99
		<b>74.9</b>			<b>Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente</b>	
			<b>74.90-1</b>		<b>Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente</b>	
				7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	39,99
				7490-1/02	Escafandria e mergulho	39,99
				7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e Pecuárias	39,99
				7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	39,99
				7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e Artísticas	49,99
				7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	49,99
	<b>75</b>				<b>ATIVIDADES VETERINÁRIAS</b>	

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**



(continuação)

código CNAE 2.0					
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
		75.0			Atividades veterinárias



	<b>75.00-1</b>	<b>Atividades veterinárias</b>	
7500-1/00		Atividades veterinárias	59,99
<b>N</b>		<b>ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES</b>	
<b>77</b>		<b>ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS</b>	
	<b>77.1</b>	<b>Locação de meios de transporte sem condutor</b>	
	<b>77.11-0</b>	<b>Locação de automóveis sem condutor</b>	
7711-0/00		Locação de automóveis sem condutor	199,99
	<b>77.19-5</b>	<b>Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor</b>	
7719-5/01		Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	199,99
7719-5/02		Locação de aeronaves sem tripulação	199,99
7719-5/99		Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	199,99
<b>77.2</b>		<b>Aluguel de objetos pessoais e domésticos</b>	
<b>77.21-7</b>		<b>Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos</b>	
7721-7/00		Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	39,99
<b>77.22-5</b>		<b>Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares</b>	
7722-5/00		Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	39,99
<b>77.23-3</b>		<b>Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios</b>	
7723-3/00		Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	39,99
<b>77.29-2</b>		<b>Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente</b>	
7729-2/01		Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	39,99
7729-2/02		Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	39,99
7729-2/03		Aluguel de material médico	59,99
7729-2/99		Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	59,99
<b>77.3</b>		<b>Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador</b>	
<b>77.31-4</b>		<b>Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador</b>	
7731-4/00		Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	69,99
<b>77.32-2</b>		<b>Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador</b>	
7732-2/01		Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	69,99
7732-2/02		Aluguel de andaimes	39,99
<b>77.33-1</b>		<b>Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório</b>	
7733-1/00		Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	39,99
<b>77.39-0</b>		<b>Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente</b>	
7739-0/01		Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	49,99
7739-0/02		Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	49,99
7739-0/03		Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	49,99
7739-0/99		Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	49,99
<b>77.4</b>		<b>Gestão de ativos intangíveis não-financeiros</b>	
<b>77.40-3</b>		<b>Gestão de ativos intangíveis não-financeiros</b>	
<b>2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses</b>			
		(continuação)	
<b>código CNAE 2.0</b>		<b>Denominação</b>	





**Seção Divisão Grupo Classe Subclasse**

7740-3/00 Gestão de ativos intangíveis não-financeiros

**78 SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA**

**78.1 Seleção e agenciamento de mão-de-obra**



	<b>78.10-8</b>	<b>Seleção e agenciamento de mão-de-obra</b>	
7810-8/00		Seleção e agenciamento de mão-de-obra	59,99
	<b>78.2</b>	<b>Locação de mão-de-obra temporária</b>	
	<b>78.20-5</b>	<b>Locação de mão-de-obra temporária</b>	
7820-5/00		Locação de mão-de-obra temporária	59,99
	<b>78.3</b>	<b>Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros</b>	
	<b>78.30-2</b>	<b>Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros</b>	
7830-2/00		Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	59,99
	<b>79</b>	<b>AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS</b>	
	<b>79.1</b>	<b>Agências de viagens e operadores turísticos</b>	
	<b>79.11-2</b>	<b>Agências de viagens</b>	
7911-2/00		Agências de viagens	79,99
	<b>79.12-1</b>	<b>Operadores turísticos</b>	
7912-1/00		Operadores turísticos	79,99
	<b>79.9</b>	<b>Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente</b>	
	<b>79.90-2</b>	<b>Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente</b>	
7990-2/00		Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	79,99
	<b>80</b>	<b>ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO</b>	
	<b>80.1</b>	<b>Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores</b>	
	<b>80.11-1</b>	<b>Atividades de vigilância e segurança privada</b>	
8011-1/01		Atividades de vigilância e segurança privada	49,99
8011-1/02		Serviços de adestramento de cães de guarda	49,99
	<b>80.12-9</b>	<b>Atividades de transporte de valores</b>	
8012-9/00		Atividades de transporte de valores	199,99
	<b>80.2</b>	<b>Atividades de monitoramento de sistemas de segurança</b>	
	<b>80.20-0</b>	<b>Atividades de monitoramento de sistemas de segurança</b>	
8020-0/00		Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	199,99
	<b>80.3</b>	<b>Atividades de investigação particular</b>	
	<b>80.30-7</b>	<b>Atividades de investigação particular</b>	
8030-7/00		Atividades de investigação particular	199,99
	<b>81</b>	<b>SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS</b>	
	<b>81.1</b>	<b>Serviços combinados para apoio a edifícios</b>	
	<b>81.11-7</b>	<b>Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais</b>	
8111-7/00		Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios Prediais	49,99
	<b>81.12-5</b>	<b>Condomínios prediais</b>	
8112-5/00		Condomínios prediais	49,99
	<b>81.2</b>	<b>Atividades de limpeza</b>	
	<b>81.21-4</b>	<b>Limpeza em prédios e em domicílios</b>	
8121-4/00		Limpeza em prédios e em domicílios	39,99
	<b>81.22-2</b>	<b>Imunização e controle de pragas urbanas</b>	
8122-2/00		Imunização e controle de pragas urbanas	39,99
	<b>81.29-0</b>	<b>Atividades de limpeza não especificadas anteriormente</b>	
8129-0/00		Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	39,99
	<b>81.3</b>	<b>Atividades paisagísticas</b>	
	<b>81.30-3</b>	<b>Atividades paisagísticas</b>	

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

código CNAE 2.0				Denominação
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse
				8130-3/00
				Atividades paisagísticas
				39,99
				<b>82</b>
				<b>SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS</b>



**EMPRESAS**

<b>82.1</b>	<b>Serviços de escritório e apoio administrativo</b>	
<b>82.11-3</b>	<b>Serviços combinados de escritório e apoio administrativo</b>	
8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	39,99



<b>82.19-9</b>	<b>Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo</b>	
8219-9/01	Fotocópias	29,99
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	29,99
<b>82.2</b>	<b>Atividades de teleatendimento</b>	
<b>82.20-2</b>	<b>Atividades de teleatendimento</b>	
8220-2/00	Atividades de teleatendimento	
<b>82.3</b>	<b>Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos</b>	
<b>82.30-0</b>	<b>Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos</b>	
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	39,99
8230-0/02	Casas de festas e eventos	39,99
<b>82.9</b>	<b>Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas</b>	
<b>82.91-1</b>	<b>Atividades de cobrança e informações cadastrais</b>	
8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	39,99
<b>82.92-0</b>	<b>Envasamento e empacotamento sob contrato</b>	
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	39,99
<b>82.99-7</b>	<b>Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente</b>	
8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	39,99
8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	39,99
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	39,99
8299-7/04	Leiloeiros independentes	39,99
8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	39,99
8299-7/06	Casas lotéricas	159,99
8299-7/07	Salas de acesso à internet	29,99
8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	39,99
<b>O</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL</b>	
<b>84</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL</b>	
<b>84.1</b>	<b>Administração do estado e da política econômica e social</b>	
<b>84.11-6</b>	<b>Administração pública em geral</b>	
8411-6/00	Administração pública em geral	199,99
<b>84.12-4</b>	<b>Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais</b>	
8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	199,99
<b>84.13-2</b>	<b>Regulação das atividades econômicas</b>	
8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	199,99
<b>84.2</b>	<b>Serviços coletivos prestados pela administração pública</b>	
<b>84.21-3</b>	<b>Relações exteriores</b>	
8421-3/00	Relações exteriores	199,99
<b>84.22-1</b>	<b>Defesa</b>	
8422-1/00	Defesa	199,99
<b>2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses</b>		
(continuação)		
<b>código CNAE 2.0</b>		
<b>Seção</b>	<b>Divisão</b>	<b>Grupo</b>
<b>84.23-0</b>	<b>Justiça</b>	
8423-0/00	Justiça	199,99
<b>84.24-8</b>	<b>Segurança e ordem pública</b>	
8424-8/00	Segurança e ordem pública	199,99
<b>84.25-6</b>	<b>Defesa Civil</b>	
8425-6/00	Defesa Civil	199,99



---

<b>84.3</b>	<b>Seguridade social obrigatória</b>	
<b>84.30-2</b>	<b>Seguridade social obrigatória</b>	
8430-2/00	Seguridade social obrigatória	199,99

---



P	EDUCAÇÃO	
85	<b>EDUCAÇÃO</b>	
85.1	<b>Educação infantil e ensino fundamental</b>	
85.11-2	<b>Educação infantil - creche</b>	
8511-2/00	Educação infantil - creche	69,99
85.12-1	<b>Educação infantil - pré-escola</b>	
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	69,99
85.13-9	<b>Ensino fundamental</b>	
8513-9/00	Ensino fundamental	89,99
85.2	<b>Ensino médio</b>	
85.20-1	<b>Ensino médio</b>	
8520-1/00	Ensino médio	89,99
85.3	<b>Educação superior</b>	
85.31-7	<b>Educação superior - graduação</b>	
8531-7/00	Educação superior - graduação	199,99
85.32-5	<b>Educação superior - graduação e pós-graduação</b>	
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	199,99
85.33-3	<b>Educação superior - pós-graduação e extensão</b>	
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	199,99
85.4	<b>Educação profissional de nível técnico e tecnológico</b>	
85.41-4	<b>Educação profissional de nível técnico</b>	
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	199,99
85.42-2	<b>Educação profissional de nível tecnológico</b>	
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	199,99
85.5	<b>Atividades de apoio à educação</b>	
85.50-3	<b>Atividades de apoio à educação</b>	
8550-3/01	Administração de caixas escolares	39,99
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	39,99
85.9	<b>Outras atividades de ensino</b>	
85.91-1	<b>Ensino de esportes</b>	
8591-1/00	Ensino de esportes	39,99
85.92-9	<b>Ensino de arte e cultura</b>	
8592-9/01	Ensino de dança	39,99
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	39,99
8592-9/03	Ensino de música	39,99
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	39,99
85.93-7	<b>Ensino de idiomas</b>	
8593-7/00	Ensino de idiomas	49,99
85.99-6	<b>Atividades de ensino não especificadas anteriormente</b>	
8599-6/01	Formação de condutores	79,99
8599-6/02	Cursos de pilotagem	79,99
8599-6/03	Treinamento em informática	79,99
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	79,99
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	79,99
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	79,99

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

código CNAE 2.0					Denominação
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	
<b>Q</b>					<b>SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS</b>
86					<b>ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA</b>
	86.1				<b>Atividades de atendimento hospitalar</b>
		86.10-1			<b>Atividades de atendimento hospitalar</b>
					Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e
				8610-1/01	unidades para atendimento a urgências 299,99
					Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares
				8610-1/02	para atendimento a urgências 399,99
	86.2				<b>Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes</b>



---

<b>86.21-6</b>		<b>Serviços móveis de atendimento a urgências</b>	
	8621-6/01	UTI móvel	399,99
8621-6/02		Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	
..			299,99

---



<b>86.22-4</b>	<b>Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências</b>	
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	199,99
<b>86.3</b>	<b>Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos</b>	
<b>86.30-5</b>	<b>Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos</b>	
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	99,99
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	99,99
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	99,99
8630-5/04	Atividade odontológica	99,99
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	39,99
8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	39,99
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	39,99
<b>86.4</b>	<b>Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica</b>	
<b>86.40-2</b>	<b>Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica</b>	
8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	59,99
8640-2/02	Laboratórios clínicos	59,99
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	59,99
8640-2/04	Serviços de tomografia	59,99
8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	79,99
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	79,99
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	79,99
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	49,99
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	49,99
8640-2/10	Serviços de quimioterapia	79,99
8640-2/11	Serviços de radioterapia	79,99
8640-2/12	Serviços de hemoterapia	79,99
8640-2/13	Serviços de litotripsia	79,99
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	79,99

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

código CNAE 2.0					
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
				8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
					49,99
			<b>86.5</b>		<b>Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos</b>
				<b>86.50-0</b>	<b>Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos</b>
				8650-0/01	Atividades de enfermagem
				8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição
				8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise
				8650-0/04	Atividades de fisioterapia
				8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional
				8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia
				8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral
					39,99
				8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas





	Anteriormente	39,99
<b>86.6</b>	<b>Atividades de apoio à gestão de saúde</b>	
<b>86.60-7</b>	<b>Atividades de apoio à gestão de saúde</b>	
8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	39,99



<b>86.9</b>	<b>Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente</b>	
<b>86.90-9</b>	<b>Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente</b>	
	8690-9/01 Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde Humana	39,99
8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	39,99
8690-9/03	Atividades de acupuntura	39,99
8690-9/04	Atividades de podologia	39,99
	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	39,99
	8690-9/99	39,99
<b>87</b>	<b>ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES</b>	
<b>87.1</b>	<b>Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares</b>	
<b>87.11-5</b>	<b>Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares</b>	
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	39,99
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	39,99
	8711-5/03 Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e Convalescentes	39,99
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	39,99
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	39,99
<b>87.12-3</b>	<b>Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio</b>	
	8712-3/00 Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	59,99
<b>87.2</b>	<b>Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química</b>	
<b>87.20-4</b>	<b>Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química</b>	
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	59,99

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

<b>código CNAE 2.0</b>		<b>Denominação</b>	
<b>Seção</b>	<b>Divisão</b>	<b>Grupo</b>	<b>Classe</b>
<b>Subclasse</b>			
8720-4/99	distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de	59,99
<b>87.3</b>		<b>Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares</b>	
<b>87.30-1</b>		<b>Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares</b>	
8730-1/01	Orfanatos		49,99
8730-1/02	Albergues assistenciais		49,99
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente		
<b>88</b>		<b>SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO</b>	
<b>88.0</b>		<b>Serviços de assistência social sem alojamento</b>	
<b>88.00-6</b>		<b>Serviços de assistência social sem alojamento</b>	
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento		49,99

**R ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO**



<b>90</b>	<b>ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS</b>	
<b>90.0</b>	<b>Atividades artísticas, criativas e de espetáculos</b>	
<b>90.01-9</b>	<b>Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares</b>	
9001-9/01	Produção teatral	49,99



9001-9/02	Produção musical	59,99
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	59,99
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	59,99
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	59,99
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	59,99
9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	59,99
<b>90.02-7</b>	<b>Criação artística</b>	
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	
9002-7/02	Restauração de obras de arte	59,99
<b>90.03-5</b>	<b>Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas</b>	
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	39,99
<b>91</b>	<b>ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL</b>	
<b>91.0</b>	<b>Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental</b>	
<b>91.01-5</b>	<b>Atividades de bibliotecas e arquivos</b>	
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	39,99
<b>91.02-3</b>	<b>Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares</b>	
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	59,99
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	299,99
<b>91.03-1</b>	<b>Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental</b>	
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	39,99
<b>92</b>	<b>ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS</b>	
<b>92.0</b>	<b>Atividades de exploração de jogos de azar e apostas</b>	
<b>92.00-3</b>	<b>Atividades de exploração de jogos de azar e apostas</b>	
9200-3/01	Casas de bingo	79,99

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

**código CNAE 2.0**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
					Exploração de apostas em corridas de cavalos
					49,99
					Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente
					49,99
<b>93</b>					<b>ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER</b>
<b>93.1</b>					<b>Atividades esportivas</b>
<b>93.11-5</b>					<b>Gestão de instalações de esportes</b>
9311-5/00					Gestão de instalações de esportes
					79,99
<b>93.12-3</b>					<b>Clubes sociais, esportivos e similares</b>
9312-3/00					Clubes sociais, esportivos e similares
					79,99
<b>93.13-1</b>					<b>Atividades de condicionamento físico</b>
9313-1/00					Atividades de condicionamento físico
					79,99
<b>93.19-1</b>					<b>Atividades esportivas não especificadas anteriormente</b>
9319-1/01					Produção e promoção de eventos esportivos
					79,99
9319-1/99					Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
					79,99
<b>93.2</b>					<b>Atividades de recreação e lazer</b>
<b>93.21-2</b>					<b>Parques de diversão e parques temáticos</b>
9321-2/00					Parques de diversão e parques temáticos
					49,99
<b>93.29-8</b>					<b>Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente</b>



9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	59,99
9329-8/02	Exploração de boliches	49,99
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	49,99



9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	49,99
	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas	
9329-8/99	Anteriormente	49,99
<b>S</b>	<b>OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS</b>	
<b>94</b>	<b>ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS</b>	
<b>94.1</b>	<b>Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais</b>	
<b>94.11-1</b>	<b>Atividades de organizações associativas patronais e empresariais</b>	
9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	49,99
<b>94.12-0</b>	<b>Atividades de organizações associativas profissionais</b>	
9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	69,99
<b>94.2</b>	<b>Atividades de organizações sindicais</b>	
<b>94.20-1</b>	<b>Atividades de organizações sindicais</b>	
9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	69,99
<b>94.3</b>	<b>Atividades de associações de defesa de direitos sociais</b>	
<b>94.30-8</b>	<b>Atividades de associações de defesa de direitos sociais</b>	
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	49,99
<b>94.9</b>	<b>Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente</b>	
<b>94.91-0</b>	<b>Atividades de organizações religiosas</b>	
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	59,99
<b>94.92-8</b>	<b>Atividades de organizações políticas</b>	
9492-8/00	Atividades de organizações políticas	59,99
<b>94.93-6</b>	<b>Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte</b>	
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	59,99
<b>94.99-5</b>	<b>Atividades associativas não especificadas anteriormente</b>	
9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	59,99

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

(continuação)

**código CNAE 2.0**

Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
<b>95</b>					<b>REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS</b>
<b>95.1</b>					<b>Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação</b>
<b>95.11-8</b>					<b>Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos</b>
9511-8/00					Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos Periféricos 49,99
<b>95.12-6</b>					<b>Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação</b>
9512-6/00					Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação 49,99
<b>95.2</b>					<b>Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos</b>
<b>95.21-5</b>					<b>Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico</b>
9521-5/00					Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico 39,99
<b>95.29-1</b>					<b>Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente</b>
9529-1/01					Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem 29,99
9529-1/02					Chaveiros 29,99
9529-1/03					Reparação de relógios 29,99
9529-1/04					Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não-motorizados



29,99

9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	29,99
9529-1/06	Reparação de jóias	29,99



9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	29,99
<b>96</b>	<b>OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS</b>	
<b>96.0</b>	<b>Outras atividades de serviços pessoais</b>	
<b>96.01-7</b>	<b>Lavanderias, tinturarias e toalheiros</b>	
9601-7/01	Lavanderias	29,99
9601-7/02	Tinturarias	29,99
9601-7/03	Toalheiros	29,99
<b>96.02-5</b>	<b>Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza</b>	
9602-5/01	Cabeleireiros	29,99
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza	29,99
<b>96.03-3</b>	<b>Atividades funerárias e serviços relacionados</b>	
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	49,99
9603-3/02	Serviços de cremação	49,99
9603-3/03	Serviços de sepultamento	49,99
9603-3/04	Serviços de funerárias	49,99
9603-3/05	Serviços de somatoconservação	49,99
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	49,99
<b>96.09-2</b>	<b>Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente</b>	
9609-2/02	Agências matrimoniais	39,99
9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	39,99
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos	39,99
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing	29,99
	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas	
	9609-2/99 Anteriormente	39,99

**2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses**

					(conclusão)
					código CNAE 2.0
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse	Denominação
<b>T</b>					<b>SERVIÇOS DOMÉSTICOS</b>
	<b>97</b>				<b>SERVIÇOS DOMÉSTICOS</b>
		<b>97.0</b>			<b>Serviços domésticos</b>
			<b>97.00-5</b>		<b>Serviços domésticos</b>
				9700-5/00	Serviços domésticos 29,99
<b>U</b>					<b>ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS</b>
	<b>99</b>				<b>ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS</b>
		<b>99.0</b>			<b>Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais</b>
			<b>99.00-8</b>		<b>Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais</b>
				9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais



**SANCÃO À LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ANGICAL, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições legais, e o previsto no Art. 61, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, **SANCIONA**, com veto parcial, a Lei Complementar nº 008, de 26 de dezembro de 2017, que “*Institui o Novo Código Tributário do Município de Angical e dá outras providências*”. Conforme recebimento eletrônico da Câmara Municipal de Angical em 21 de dezembro de 2017.

Gabinete do Prefeito, em 26 de dezembro de 2017.

**GILSON BEZERRA DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL**

PDF: c0b.00.09.2017.4663.001-1

